

BÁRBARA PAES MANFIO

**DIREITO DOS REFUGIADOS NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA
HUMANITÁRIA**

**ASSIS
2016**

BÁRBARA PAES MANFIO

DIREITO DOS REFUGIADOS NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA HUMANITÁRIA

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis- FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando (a): Bárbara Paes Manfio

Orientador (a): João Henrique dos Santos

**ASSIS
2016**

FICHA CATALOGRÁFICA

M276d

MANFIO, Bárbara Paes

Direito dos refugiados no Brasil: uma perspectiva humanitária / Bárbara Paes Manfio. – Assis, 2016.

97p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. João Henrique dos Santos

Palavras-chave: 1. Direitos Humanos 2. Direito Internacional 3. Refugiados no Brasil

CDD 341.272

Biblioteca da FEMA

DIREITO DOS REFUGIADOS NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA HUMANITÁRIA

BÁRBARA PAES MANFIO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito do Curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Prof. Ms. João Henrique dos Santos

Analisador: Prof. Ms. Fernando Antonio Soares de Sá Júnior

Assis

2016

Dedico este trabalho à minha família e a todos que de alguma forma acreditam no ser humano como um ser humanitário.

AGRADECIMENTOS

Registro em primeiro momento, meus agradecimentos a Deus, por todas as bênçãos em que me concede diariamente, proporcionando a realização de mais este passo em minha vida, de modo, a me considerar agraciada por ter nesta caminhada, pessoas em que passo a enaltecer minha extrema gratidão:

A minha mãe, Irene Ribeiro Paes Manfio e meu pai, Fernando José Manfio, por todo amor, dedicação e esforço empreendido para minha formação. Tudo por e para vocês.

As minhas irmãs, Amanda Paes Manfio e Carla Paes Manfio, por serem minhas referências de amor, proteção e cumplicidade.

Ao Matheus de Almeida, meu parceiro e porto seguro, que se fez e se faz essencialmente presente em toda esta trajetória e em tudo que é importante em minha vida. Muito de ti, encontra-se em mim.

A minha família, em nome de minha amada Vó Maria, por todo apoio, incentivo e carinho.

A todas as amigadas em que cultivei ao longo da vida ou desde o início da faculdade, que torceram, compartilharam e contribuíram direta e indiretamente desta fase importante.

A família Rotária, em especial aos meus companheiros e amigos rotaractianos, por sempre fomentarem e proporcionarem em minha vida os inúmeros aprendizados e a alegria de ajudar ao próximo.

Por fim, ao meu professor João Henrique dos Santos, que me incentivou e auxiliou não apenas neste trabalho, mas em todas as minhas pesquisas científicas ao longo da jornada acadêmica até aqui vivida e que contribuiu de maneira significativa no meu interesse e na minha formação e admiração pelos Direitos Humanos.

MANFIO, Bárbara Paes. Direito dos refugiados no Brasil: uma perspectiva humanitária. 2016. 97 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA, Assis, 2016.

RESUMO

Sob a ótica dos Direitos Humanos e Fundamentais, assim como do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o presente trabalho, possui o escopo de analisar os reflexos do Direito Internacional dos Refugiados no ordenamento jurídico brasileiro. Demonstra-se, portanto, a construção dos direitos humanos e fundamentais, atentando-se, sempre, para a característica da universalidade. Neste ponto, tem-se como principal instrumento para a internacionalização destes direitos a formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o qual garantiu ao ser humano o *status* de sujeito de Direito Internacional, de modo a se verificar, sob este ponto de vista, que a proteção da dignidade humana, interliga-se como meio principal para a efetivação de direitos de um cidadão além das fronteiras de um Estado, o que se nota através do direito dos refugiados. Em plano nacional, aponta-se para a recepção dos direitos fundamentais, notadamente pós-ditadura militar, que viabilizou a implementação do direito dos refugiados em âmbito nacional como um dos resultados da nova formação jurídica brasileira iniciada pela Constituição de 1988. Por fim, considerando o viés humanitário, e por meio da aplicabilidade do direito dos refugiados no Brasil, apresenta-se, neste estudo, um novo caminho pelo qual a sociedade e o ordenamento jurídico brasileiro vêm seguindo e, gradativamente, evoluindo, para a efetivação do tão sonhado tripé, fruto da Revolução Francesa e símbolo dos direitos humanos: liberdade, igualdade e fraternidade.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Direito Internacional; Refugiados no Brasil

MANFIO, Bárbara Paes. Direito dos refugiados no Brasil: uma perspectiva humanitária. 2016. 97 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA, Assis, 2016.

ABSTRACT

Under the perspective of the Fundamental Human Rights, as well as the Human Right International Law, the present paper aims to analyze the Refugees International Law on the scope the Brazilian law. It demonstrates, therefore, the fundamental and human rights development always considering its universal characteristic. Hereupon, as the main way for the internationalization of these rights. There was the International Law of Human Rights' establishment, which has guaranteed to the human being the status to be an International Law's subject. In a way that it is possible to verify, from this point of view, that the protection of human dignity is connected as the main way to the effectuation of a citizen's right beyond a State's border, which is noticeable through the refugee law. In the national side, it highlights the fundamental rights approval, especially after the military dictatorship, which has made feasible the implementation of the refugee law nationwide as a result of the new Brazilian legal formation, started by Brazil's Constitution of 1988. Finally, considering the humanitarian perspective and through the enforcement of refugee law in Brazil. This paper presents a new way to which the society and the Brazilian law have been following and progressively developing to reach its desired triad, originated from the French Revolution and symbol of the human rights: liberty, equality, and fraternity.

Keywords: Human Rights; International Law; Refugees in Brazil

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
- ADUS – Instituto de Reintegração do Refugiado
- AI-5 – Ato institucional nº 5
- ANAJURE – Associação Nacional de Juristas Evangélicos e Missão Paz
- ASAV - Associação Antônio Vieira
- BCP – Benefício de Prestação Continuada
- BIBLIASPA – Biblioteca e Centro de Pesquisa América do Sul – Países Árabes, Cáritas Arquidiocesana de São Paulo
- CASP - Caritas Arquidiocesana de São Paulo
- CARJ – Caritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro
- CEPE – Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão
- CF – Constituição Federal
- CF/88 – Constituição Federal de 1988
- CICV – Comitê Internacional da Cruz Vermelha
- CIE – Cédula de Identidade de Estrangeiro
- CLT – Consolidação das normas trabalhistas
- CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados
- CPF - Cadastro de Pessoa Física
- CRAI – Centros de Referência e Acolhida de Migrantes e Refugiados
- CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social
- DIDH – Direito Internacional dos Direitos Humanos
- DIH – Direito Internacional Humanitário
- DIR – Direito Internacional dos Refugiados
- DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
- EUA - United States of America (Estados Unidos da América)
- FGTS – Fundo de garantia por tempo de serviço
- FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
- IMDH – Instituto Migrações e Direitos Humanos

INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social

IKMR – Eu conheço meus Direitos

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

MSF – Médecins Sans Frontières (Médicos sem-fronteiras)

OAB – Organização dos Advogados do Brasil

OASIS – Associação de Assistência a Refugiados no Brasil

ONGs – Organizações não governamentais

ONU – Organização Mundial das Nações Unidas

PALOP - Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa

PIS – Programa de Integração Social

PMUB – Programa Universidade Brasileira e Política Migratória

PRONATEC – Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego

RN – Resolução Normativa

RNE – Registro Nacional de Estrangeiros

SDN – Sociedade das Nações

SEBRAE – Serviço de Apoio a Micro e Pequenas Empresas

SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

SEPPIR – Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

SESC - Serviço Social do Comércio

SESI – Serviço Social da Indústria

SUS – Sistema Único de Saúde

UFPR – Universidade Federal do Paraná

UFMG – Universidade Federal Minas Gerais

UNRRA – United Nations Relief and Rehabilitation Administration (Administração das Nações Unidas para o Socorro e a Reconstrução)

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| CAPÍTULO I - CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS | 12 |
| 1.1. CONCEITUAÇÃO, DIMENSÕES E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS | 17 |
| 1.2. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS | 24 |
| 1.2.1. Considerações acerca dos Direitos Humanos no Brasil | 32 |
| CAPÍTULO II – O INSTITUTO DO REFÚGIO | 36 |
| 2.1. ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DIREITO DOS REFUGIADOS | 44 |
| 2.2. DIREITO DOS REFUGIADOS NA ATUALIDADE | 54 |
| CAPÍTULO III – DIREITO DOS REFUGIADOS NO BRASIL | 64 |
| 3.1. O ACNUR E O BRASIL | 72 |
| 3.1.2. Soluções duráveis e o direito brasileiro para refugiados | 74 |
| 3.2. APLICABILIDADE DO DIREITO BRASILEIRO PARA OS REFUGIADOS | 77 |
| 3.2.1. Principais dados sobre refúgio no Brasil | 78 |
| 3.2.2. Reflexos normativos e sociais de proteção ao refugiado após a Lei nº 9.474 de 1997 | 80 |
| CONCLUSÃO | 90 |
| REFERÊNCIAS | 93 |

INTRODUÇÃO

Notadamente no ano de 2015 verificou-se uma grande crise de refugiados sírios em que principalmente se marcou na imprensa e na sociedade internacional as perigosas rotas de fugas pelo mar mediterrâneo e as restrições de fronteiras em países da Europa. Entretanto, é fato que o universo dos refugiados vai além da dolorosa fuga e da busca por abrigo em outro país, envolvendo, portanto, grande complexidade normativa e humanitária.

Deste modo, diante da grande violação de direitos humanos e fundamentais na busca por refúgio, denota-se a proteção da dignidade humana inteiramente relacionada com o direito dos refugiados.

Assim, com base na formação dos direitos humanos e na criação do Direito Internacional dos Refugiados, o presente trabalho possui como objetivo principal verificar as reflexões destas áreas no direito brasileiro, de modo a explicar como o Brasil se encontra referente ao direito dos refugiados, sempre levando em consideração os preceitos humanitários preconizados na Constituição Federal de 1988.

Em termos metodológicos, atenta-se conter esta pesquisa conteúdo teórico e prático, bem como, teor histórico e atual, concluindo-se tratar, portanto, de uma pesquisa qualitativa, a qual utiliza-se, de fontes documentais e bibliográficas, bem como de fontes telematizadas advindas de computador ou instrumentos de telecomunicação.

Adentrando ao objeto de estudo, tem-se o intuito de se verificar a relação entre os direitos humanos e o direito dos refugiados, e a importância do reconhecimento de ambos em meio universal, de modo, a iniciar a presente pesquisa, através do primeiro capítulo em que se analisa a construção dos direitos humanos e fundamentais desde seus primórdios, expandindo-se o assunto para a conceituação, dimensões e características dos direitos humanos com enfoque principalmente, na característica da universalidade destes direitos.

Parte-se, portanto, para a importante formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, analisando-se ao final, a recepção dos direitos humanos e fundamentais e do próprio Direito Internacional dos Direitos Humanos no Brasil, de modo a formar o primeiro pilar do objeto de pesquisa qual seja: a compreensão dos direitos humanos e fundamentais e do Direito Internacional dos Direitos Humanos e como os mesmos se encontram no direito brasileiro.

Superada a questão dos direitos humanos tanto em plano internacional como em plano nacional, no segundo capítulo, verificar-se-á o universo do refúgio, de modo a se introduzir

neste âmbito, sob a luz da historicidade e da nacionalidade por meio de uma sucinta abordagem, a seara dos apátridas, e dos institutos do asilo, exílio e deslocamento interno, com o intuito de assim formar base teórica de compreensão da origem e formação do instituto do refúgio. Desta maneira, salientar-se-á de forma ampla o histórico de reconhecimento do refúgio e da proteção dos refugiados em plano jurídico internacional, abordando-se ao final como se encontra o Direito Internacional dos Refugiados na atualidade.

Para finalizar e englobar os capítulos anteriores com o objeto de estudo, observar-se-á por meio do terceiro capítulo a receptividade do Direito Internacional dos Refugiados em plano nacional, de modo, a abranger a normativa referente ao refúgio no direito brasileiro e sua aplicabilidade.

Neste contexto, através de dados estatísticos e informações para a efetivação da norma, aduz-se, qual a contribuição do Brasil para a efetividade e expansão do direito dos refugiados, sempre a ponderar as desigualdades sociais dos próprios brasileiros, denotando-se, desta forma, uma sociedade em constante evolução e ainda a conquistar um sistema justo e equitativo dos próprios direitos fundamentais.

CAPÍTULO I - CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Inicialmente, a fim de que se compreenda de maneira ampla e fundamentada a importância e influência dos direitos humanos frente ao direito dos refugiados, far-se-á breve relato histórico, demarcando principais marcos jurídicos e sociais, de modo a explanar ao final o conceito e as características dos direitos humanos. Notadamente, observar-se-á, as características da universalidade, indivisibilidade e irrenunciabilidade dos direitos humanos, como ponto fundamental para a internacionalização e a devida valorização e eficácia na órbita interna de cada país, visando, reconhecer a importância destes direitos, frente ao direito dos refugiados, tema principal deste estudo.

Ao percorrer a história da humanidade percebe-se que nem sempre os direitos humanos, foram reconhecidos, tanto no aspecto social e cultural, assim como no aspecto jurídico e formal. Desta maneira, há de se notar que, inclusive em dias atuais existe na sociedade resquício de rejeição a estes direitos, principalmente em situações em que a natureza humana da sobrevivência fala mais alto que a racionalidade e fraternidade que os direitos humanos agregam a sociedade, exemplo disto, é a grande luta de refugiados tanto para se abrigarem em outro país, como para conquistarem uma vida digna.

A despeito da formação dos direitos humanos, é notável que sempre há um marco social e jurídico em determinadas fases, caracterizando intrinsecamente, que desde os primórdios, os direitos humanos fomentam a busca pelo seu reconhecimento ao lado de transformações sociais, de modo que, apesar de serem direitos inatos ao ser humano, é certo que foram conquistados gradativamente ao longo dos anos, pois como bem disse Castilho (2010, p. 21) referindo-se ao início da formação de deveres e direitos sociais, o homem lentamente compreendeu que “viver em grupo exigia a existência de regras e condutas, predeterminadas. Essa consciência deu início às primeiras sociedades organizadas, mas organização não pressupõe reconhecimento de direitos”.

Desta forma, entrelaça-se as conquistas dos direitos humanos com alterações no plano jurídico de determinados países como Inglaterra, França e Estados Unidos, o que encaminha a análise do tema, para a importância do reconhecimento dos direitos humanos na forma da lei afim de que se obtenha maior eficácia e segurança jurídica. Em âmbito histórico, Sarlet esclarece (2009, p. 37/38):

Ainda que consagrada a concepção de que não foi na antiguidade que surgiram os primeiros direitos fundamentais, não menos verdadeira é a constatação de que o

mundo antigo, por meio da religião e da filosofia, legou-nos algumas das ideias-chaves que, posteriormente, vieram a influenciar diretamente o pensamento jusnaturalista e a sua concepção de que o ser humano, pelo simples fato de existir, é titular de alguns direitos naturais e inalienáveis, de tal sorte que esta fase costuma também ser denominada, consoante já ressaltado, de “pré-história” dos direitos fundamentais. De modo especial, os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade dos homens encontram suas raízes na filosofia clássica, especialmente greco-romana, e no pensamento cristão.

Em consonância com a reflexão de Sarlet, encontra-se Comparato (2015, p. 24/30) quando diz que, a convicção de igualdade entre os seres humanos, nasceu vinculada a lei escrita, e posteriormente a lei não escrita, sendo a primeira vista pelos judeus como regra geral, aplicada a todos os indivíduos de uma sociedade, sendo visualizada como sagrada, e proveniente da própria divindade. Contudo, não esquece o autor, da relevância da teoria grega sobre a lei não escrita, com importância equivalente a lei escrita, os gregos tinham a lei não escrita como lei universal, provenientes da religião, seriam regras gerais e absolutas, não sendo válidas em apenas um território, mas em todas as nações. Assim, com o passar do tempo, o caráter religioso destas leis universais, foi perdendo-se, de modo que, mais tarde, para os sofistas e posteriormente os estoicos, o fundamento base para a universalidade destas regras seria a natureza¹.

A doutrina religiosa², principalmente o Cristianismo, assim como, o jusnaturalismo³ (Direito Natural) e seus doutrinadores, contribuíram significativamente para a construção dos ideais humanistas. Nesta seara, segundo Sarlet (2009, p. 39) foi a partir do século XVI, e principalmente nos séculos XVII e XVIII, que a doutrina jusnaturalista, notadamente através dos contratualistas, chega ao ápice de desenvolvimento, de modo a ocorrer em paralelo a laicização do direito natural, que atingira seu apogeu no iluminismo, de inspiração jusracionalista. Conforme Lafer (1988, p. 37/38) “O Direito Natural laicizado difundiu

¹ Referente a lei comum na caracterização do paradigma do Direito Natural, Celso Lafer em sua obra “A reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt”, (1988, p. 35) diz: Aristóteles, numa conhecida passagem da *Retórica*, estabelece uma distinção dicotômica entre lei particular e lei comum. Lei particular é aquela que cada povo dá a si mesmo, podendo as normas dessa lei particular ser escrita ou não-escrita. Lei comum é aquela conforme à natureza, pois existe algo que todos, de certo modo, adivinhamos sobre o que por natureza é justo ou injusto em comum, ainda que não haja nenhuma comunidade ou acordo.

² Comparato, (2015, p. 29/30): Na tradição bíblica, Deus é o modelo de pessoa para todos os homens. Sem dúvida, o cristianismo, proclamando a dogma da Santíssima Trindade (três pessoas com uma só substância), quebrou a unidade absoluta e transcendental da pessoa divina. Mas, em compensação, Jesus de Nazaré concretizou na História o modelo ético de pessoa, e tornou aos homens mais acessível a sua imitação.

³ Lafer, (1988, p. 37) diz que: O jusnaturalismo moderno, presente na criação dos cursos jurídicos em nosso país, é uma revitalização, um desenvolvimento doutrinário e uma difusão pedagógico-cultural da multissecular crença na existência de um Direito Natural. Foi elaborado durante os séculos XVII e XVIII e buscou responder ao deslocamento do objeto de pensamento, da natureza para o homem, que caracteriza a modernidade.

largamente, nos séculos XVII e XVIII, a tese do contrato social como explicação da origem do Estado, da Sociedade e do Direito”. Assim, quanto aos estudiosos que marcaram esta época, Sarlet (2009, p. 40) ainda diz:

Foi principalmente – apenas para citar os representantes mais influentes – com Rousseau (1712-1778), na França, Tomas Paine (1737-1809), na América, e com Kant (1724-1804), na Alemanha (Prússia), que, no âmbito do iluminismo de inspiração jusnaturalista, culminou o processo de elaboração doutrinária do contratualismo e da teoria dos direitos naturais do indivíduo, tendo sido Paine quem na sua obra popularizou e expressão “direitos do homem” no lugar do termo “direitos naturais”.

Neste sentido, delineando esta fase histórica com a dignidade humana, há de se destacar o postulado de Kant, o qual contribui expressivamente para a formação do ser humano como sujeito de direito e de dignidade, de maneira, a excluir a coisificação⁴ do homem. Descreve Comparato (2015, p. 33/34):

Ora, o princípio primeiro de toda a ética é o de que “o ser humano e, de modo geral, todo ser racional, existe, como um fim em si mesmo, *não simplesmente como meio* do qual esta ou aquela vontade possa servir-se a seu talante”. E prossegue: “Os entes, cujo ser na verdade não depende de nossa vontade, mas da natureza, quando irracionais, têm unicamente um valor relativo, como meios, e chamam-se por isso *coisas*; os entes racionais, ao contrário, denominam-se *pessoas*, pois são marcados, pela sua própria natureza, como fins em si mesmos; ou seja, como algo que não pode servir simplesmente de meio, o que limita, em consequência, nosso livre arbítrio.

Contudo, será através de um imaturo reconhecimento dos direitos da liberdade que o campo jurídico estatal, começa a se modificar para anos mais tarde, como fruto de uma sociedade mais desenvolvida ser reconhecido de fato os direitos humanos, presentes na sociedade até os dias atuais. Neste contexto, a transformação da sociedade na Idade Média, especificamente na Europa Feudal, frente ao sistema monárquico, propiciou o início de uma nova relação entre governante e governados, de forma a entrelaçar a evolução do Estado frente ao povo e o avanço dos direitos humanos.

⁴ Comparato (2015, p. 36): Analogamente, a transformação das pessoas em coisas realizou-se de modo menos espetacular, mas não menos trágico, com o desenvolvimento do sistema capitalista de produção. Como denunciou Marx, ele implica a reificação (*Verdinglichung*) das pessoas; ou melhor, a inversão completa da relação pessoa-coisa. Enquanto o capital é, por assim dizer, personificado e elevado à dignidade de sujeito de direito, o trabalhador é aviltado à condição de mercadoria, de mero insumo no processo de produção, para ser ultimamente, na fase de fastígio do capitalismo financeiro, dispensado e relegado ao lixo social como objeto descartável. O mesmo processo de reificação acabou transformando hodiernamente o consumidor e o eleitor, por força da técnica de propaganda de massa, em mero objeto de direito. E a engenharia genética, por sua vez, tornou possível a manipulação da própria identidade pessoal, ou seja, a fabricação do homem pelo homem.

Assim, é pacífico na doutrina, conforme explana Sarlet (2009, p. 41) a *Magna Charta Libertatum* de 1215, do Rei “João Sem-Terra”, firmada na Inglaterra durante a Idade Média, e que, apesar de ter gerado direitos restritos aos nobres, serviu para a consagração de garantias civis básicas como *habeas corpus*, devido processo legal e propriedade, de modo a observar, neste sentido, o passo primordial para o início da limitação estatal, em face dos poderes da Monarquia. Sobre o assunto, diz Comparato (2015, p. 58):

No embrião dos direitos humanos, portanto, despontou antes de tudo o valor da liberdade. Não, porém, a liberdade geral em benefício de todos, sem distinções de condição social, o que só vira a ser declarado ao final do século XVIII, mas sim liberdades específicas, em favor, principalmente, dos estamentos superiores da sociedade – o clero e nobreza -, com algumas concessões em benefício do “Terceiro Estado”, o povo.

Em suma e em alusão as palavras de Comparato (2015, p. 91), “a Magna Carta deixa implícito pela primeira vez, na história política medieval, que o rei acha-se naturalmente vinculado pelas próprias leis que edita”.

Ademais, já na Idade Moderna, situa-se documento de irrefutável importância na construção dos Direitos Humanos: a *Bill of Rights* (Declaração de Direitos), proclamada na Inglaterra, em 1689⁵, um século anterior a Revolução Francesa. Segundo Comparato (2015, p. 61/62 e 105), findou o regime da monarquia absoluta, deixando, portanto, o rei de possuir plenos poderes sobre seu povo. Neste sentido o documento, foi de extrema relevância para a formação de um governo representativo, por mais, que também não tenha se direcionado a maioria social, é certo que, firmou-se como garantia constitucional imprescindível para as liberdades civis.

Por conseguinte, a Declaração de Direitos do povo da Virgínia (1776), e a Declaração Francesa (1789)⁶, respectivamente a Independência Americana e a Revolução Francesa,

⁵ No ano de 1679, no âmbito das liberdades individuais tem-se de grande relevância a Lei do Habeas Corpus. A respeito, Castilho, (2010, p. 45) diz que trata-se do “destaque do reinado de Carlos II, foi o *Habeas Corpus Act*, de 1679, que definia e fortalecia a velha prerrogativa do *habeas corpus* (já instituída na Magna Carta de 1215), segundo a qual a pessoa ilegalmente detida tem direito a ser levada para diante de um tribunal para que ali se decida a legalidade de sua detenção”.

⁶ Sobre o assunto, Comparato, (2015, p. 62/63): O artigo I da Declaração que “o bom povo da Virgínia” tornou pública, em 16 de junho de 1776, constitui o registro de nascimento dos direitos humanos na História. É o reconhecimento solene de que todos os homens são igualmente vocacionados, pela sua própria natureza, ao aperfeiçoamento constante de si mesmos. A “busca da felicidade”, repetida na Declaração de Independência dos Estados Unidos, duas semanas após, é a razão de ser desses direitos inerentes à própria condição humana. Uma razão de ser imediatamente aceitável por todos os povos, em todas as épocas e civilizações. Uma razão universal, como a própria pessoa humana. Treze anos depois, no ato de abertura da Revolução Francesa, a mesma ideia de liberdade e igualdade dos seres humanos é reafirmada e reforçada: “Os homens nascem e permanecem livres e

representam grande avanço, concernente aos direitos de liberdade e igualdade . Sobre a Independência Americana, aduz Comparato (2015, p. 119):

A importância histórica da Declaração de Independência está justamente aí: é o primeiro documento político que reconhece, a par da legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social.

Entretanto, segundo Comparato (2015, p. 145/146), a principal distinção da Revolução Francesa e da Revolução Americana, é que, os americanos em geral, almejavam firmar sua independência, restringindo-se apenas ao seu povo. Diferente, dos americanos, os revolucionários franceses⁷, visavam firmar o ideal libertário entre outros povos, considerando-se estes revolucionários como “apóstolos de um mundo novo”.

Ainda, no que diz respeito a importância destes documentos, Sarlet (2015, p. 43), afirma:

A despeito do dissídio doutrinário sobre a paternidade dos direitos fundamentais, disputada entre a Declaração de Direitos do povo da Virgínia, de 1776, e a Declaração Francesa, de 1789, é a primeira que marca a transição dos direitos de liberdade legais ingleses para os direitos fundamentais constitucionais.

Ademais, como fruto da Revolução Francesa, tem-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Em conformidade com Castilho (2010, p. 68) “este importante documento apontava para expressivos avanços sociais ao garantir direitos iguais para todos os cidadãos e permitir participação política para o povo”.

Por fim, conquanto, tenha-se empreendido, nesta breve análise a construção dos Direitos Humanos mediante a formação de uma sociedade livre com um novo Estado, o qual limita o poder de seus governantes, há de se observar que os documentos jurídicos e marcos históricos desta formação, conforme já aludido, não declararam efetivamente os Direitos Humanos, de forma, a encaminhar o presente estudo para a próxima seção que irá tratar conceitualmente destes direitos.

iguais em direitos” (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, art. 1º). Faltou apenas o reconhecimento da fraternidade, isto é, a exigência de uma organização solidária da vida em comum, o que só se logrou alcançar com a Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

⁷Por meio do ideal iluminista, e do tripé fundamental da Revolução Francesa “liberdade, igualdade e fraternidade”, e sobre este ideal Castilho (2010, p. 63) explica que “o raciocínio era de uma lógica tão simples quanto grandiosa: se não é Deus quem define a posição social, a estrutura atual não precisa ser eterna e o homem pode alterá-la”.

1.1. CONCEITUAÇÃO, DIMENSÕES E CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS

Oportuno e essencial, é aludir o estudo já explanado no tocante aos termos conceituais dos direitos humanos com propósito de elucidar do que se tratam. De antemão, já dizia Comparato, (2015, p. 71):

(...) não é difícil entender a razão do aparente pleonasma da expressão **direitos humanos** ou **direitos do homem**. Trata-se, afinal, de algo que é inerente à própria condição humana, sem ligação com particularidades determinadas de indivíduos ou grupos.

Neste contexto, não obstante à expansão e flexibilização dos Direitos Humanos na sociedade, é certo que seu objeto principal é a tutela do homem e sua dignidade. Sendo assim, é necessário entender a questão terminológica de diferenciação entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, tendo em vista, melhor compreensão sobre a relação crucial destes direitos com a Constituição. A seguir, Sarlet (2009, p. 29), alega que:

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Logo, é necessário ocorrer a delimitação entre os direitos positivados na ordem interna de cada país e os direitos não positivados. Da mesma maneira, aludindo a forma de reconhecimento destes direitos em meio social, (Comparato, 2015, p. 71) alega haver os direitos fundamentais típicos (positivados) e os atípicos que são os direitos humanos não positivados nas normas.

A partir do exposto, no que se refere ao objeto principal deste estudo – direito dos refugiados – depreende-se trabalhar principalmente com os direitos fundamentais, visto que, um país que reconhece em suas normas os direitos humanos, tornando-os fundamentais, transforma-se em tese, mais flexível para os preceitos acolhedores diante de refugiados, que

inclusive e em várias situações possuem seus direitos e dignidade humana suprimidos. Ainda, por outro lado, é importante destacar que o reconhecimento universal dos direitos humanos, garante melhor proteção aos refugiados, independente do Estado em que estejam.

Cumpra reportar os Direitos Humanos em função da dignidade da pessoa humana. Nesta acepção, Lafer (1988, p. 118) diz que “O valor da pessoa humana enquanto conquista histórico-axiológica encontra a sua expressão jurídica nos direitos fundamentais do homem”. Logo, apesar de não possuir conceituação estagnada, é certo que, seja ao falar dos Direitos Humanos ou dos Direitos Fundamentais, estes, desde seus primórdios visam proteger a Dignidade da Pessoa Humana. Assim, no que tange a dignidade humana, é válida a observação do professor Sarlet (2002, p. 61), doutrinador renomado no assunto:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Desta maneira, Comparato (2015, p. 34), ao referir-se aos pensamentos de Immanuel Kant, sobre a lógica de que o homem é um fim em si mesmo, não podendo ser tratado como “coisa”, conclui que:

Ora, a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita.

Por derradeiro, analisado os conceitos básicos e o objeto principal dos direitos fundamentais, pertinente se torna abranger a presente pesquisa, para o entorno do que se perfaz os direitos humanos e fundamentais. Em outras palavras, questiona-se neste momento, que apesar de exposta a distinção terminológica e seu núcleo essencial de proteção jurídica – dignidade humana -, em que consiste, e como se perfazem estes direitos fundamentais na sociedade?

No tocante, a indagação, acima exposta, *a priori*, impende salientar que os direitos fundamentais, não são estáticos, de modo que se formam de acordo com as transformações

sociais, pois, sempre objetivam garantir a dignidade humana. Concernente ao assunto, Bobbio diz (2002, p. 18/19):

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.

Da mesma forma, Bonavides (2009, p. 561) salienta que os direitos fundamentais recebem grau mais elevado de garantia e segurança sendo que “ou são *imutáveis* (*unabänderliche*) ou pelo menos de mudança *dificultada* (*erschwert*)”.

Com efeito, tem-se que apesar de se encontrarem na formação dos direitos do homem, condições mínimas para se obter uma vida digna, portanto inato a qualquer ser humano, já que a dignidade encontra-se na essência do ser, é certo que, na medida em que altera-se as necessidades sociais, os direitos fundamentais (direitos humanos positivados) também precisam ser alterados, como exemplo, cita-se o direito dos refugiados e a proteção a dignidade humana destes, problema este eclodido em termos catastróficos apenas no século XX, conforme se estudará com maior profundidade mais adiante.

Nesta seara, torna-se de grande importância remeter a perquirição da presente pesquisa, para as dimensões dos direitos fundamentais, de forma a englobar toda a perspectiva histórica já elucidada, assim como, o entorno conceitual com enfoque na questão sobre como os direitos fundamentais se perfazem na sociedade, ou seja, em que direitos consistem.

Adentrando a questão das dimensões dos direitos fundamentais, insta esclarecer em primeiro plano, a questão terminológica entre o uso de “gerações” dos direitos humanos/fundamentais e “dimensões”. Sobre o assunto, Sarlet, (2009, p. 45) explica:

Num primeiro momento, é de se ressaltarem as fundadas críticas que vêm sendo dirigidas contra o próprio termo “gerações” por parte da doutrina alienígena e nacional. Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementariedade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo “dimensões” dos direitos

fundamentais, posição esta que aqui optamos por perfilhar, na esteira da mais moderna doutrina. Neste contexto, aludiu-se, entre nós, de forma notadamente irônica, ao que se chama de “fantasia das chamadas gerações de direitos”, que, além da imprecisão terminológica já consignada, conduz ao entendimento equivocado de que os direitos fundamentais se substituem ao longo de tempo, não se encontrando em permanente processo de expansão, cumulação e fortalecimento.

Frente ao exposto, considera-se três principais dimensões dos direitos fundamentais, as quais foram - e até hoje são - o símbolo do idealismo dos revolucionários franceses: “liberdade, igualdade e fraternidade”, que de acordo com Bonavides (2009, p. 562) “esculpido pelo gênio político francês, exprimiu três princípios cardeais todo o conteúdo possível dos direitos fundamentais, profetizando até mesmo a seqüência histórica de sua gradativa institucionalização”.

Referente a primeira dimensão⁸, segundo Sarlet (2009, p. 46/47) esta refere-se aos direitos de liberdades, sendo oriunda do pensamento liberal-burguês do século XVIII, afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, o que caracteriza direitos de cunho “negativo”, pois consistem em uma abstenção, um “não fazer” por parte do Estado. Em complemento, Bonavides (2009, p. 563) esclarece:

A história comprovadamente tem ajudado mais a enriquecê-lo do que a empobrecê-lo: os direitos da primeira geração - direitos civis e políticos – já se consolidaram em sua projeção de universalidade formal, não havendo Constituição digna desse nome que os não reconheça em toda a extensão.

A título de exemplo de direitos desta geração, conforme Sarlet (2009, p. 47) tem-se “os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei” assim como, refere-se o autor aos direitos de propriedade, liberdade de expressão (imprensa, reunião, associação, etc.), participação política, direito de voto, dentre outros.

A segunda dimensão⁹ dos direitos fundamentais, cita-se os direitos de igualdade, de acordo com Bonavides (2009, p. 564) “Dominam o século XX do mesmo modo como os direitos da primeira geração dominaram o século passado”. Neste seguimento, aduz Sarlet

⁸ Em paralelo a construção dos direitos humanos aludido na seção anterior, é válida a citação de Lafer (1988, p. 126) em que aduz: Os direitos humanos da Declaração de Virgínia e da Declaração Francesa de 1789 são, neste sentido, direitos humanos de primeira geração, que se baseiam numa clara demarcação entre Estado e não-Estado, fundamentada no contratualismo de inspiração individualista.

⁹ Sobre isto, Bonavides (2009, p. 564): Da mesma maneira que os da primeira geração, esses direitos foram inicialmente objeto de uma formulação especulativa em esferas filosóficas e políticas de acentuado cunho ideológico; uma vez proclamados nas Declarações solenes das Constituições marxistas e também de maneira clássica no constitucionalismo da social-democracia (a de Weimar, sobretudo), dominaram por inteiro as Constituições do segundo pós-guerra.

(2009, p. 47) que diante da industrialização e seus graves problemas sociais e econômicos, a constatação de que o reconhecimento formal dos direitos de liberdade e igualdade não geravam resultados efetivos, ainda no século XIX, mediante movimentos reivindicatórios, atribuiu-se ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social. Nesta perspectiva, explica Lafer (1988, p. 127) que:

Tais direitos – como o direito ao trabalho, à saúde, à educação – têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade.

Logo, seguindo com os ensinamentos de Sarlet (2009, p. 47/48) estes direitos atribuem ao Estado um comportamento positivo, ou seja, uma ação afim de que o Estado realize a Justiça Social. Cita-se como direitos que compõe esta geração, principalmente os direitos sociais, englobando direito a saúde, educação, ao trabalho, assim como as “liberdades sociais” como a liberdade a sindicalização, direito de greve, direito de férias, etc.

Em seguida, ao introduzir no âmbito da terceira dimensão dos direitos fundamentais, Bonavides (2009, p. 569) alega que “A consciência de um mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas ou em fase de precário desenvolvimento deu lugar em seguida a que se buscasse uma outra dimensão dos direitos fundamentais”. Logo, nas palavras de Sarlet (2009, p. 48/50) e com maior denotação, encontra-se na terceira dimensão dos direitos fundamentais, a fraternidade. Esta dimensão, depende-se da individualidade, conferindo proteção de grupos humanos (família, povo e nação), atribuindo a titularidade destes direitos para a coletividade. Explicando de maneira mais profunda, Bonavides (2009, p. 569) diz:

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. (...) A teoria, com Vasak e outros, já identificou cinco direitos da fraternidade, ou seja, da terceira geração: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação.

Em que pese a terceira dimensão dos direitos humanos, esta possui irrefutável relação quanto ao direito dos refugiados, visto a importância de sua universalidade, assim como, sua recente formação (pós 2ª Guerra), época em que urge a propagação dos direitos humanos em

âmbito internacional. Deste modo, para finalizar a presente seção, cabe ainda analisar determinadas características dos Direitos Humanos/Fundamentais, de forma a concluir o assunto concernente a sua construção perante a sociedade.

No que tange as características dos Direitos Humanos, de acordo com Barreto (2014, p. 25), são elas: “*historicidade, universalidade, relatividade, irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade*”. No entanto, é válida a observação de Annoni e Valdes (p. 37, 2013) de que “não há unanimidade entre os autores sobre o número de características dos direitos humanos, nem sobre sua terminologia”.

Em síntese, e conforme os ensinamentos de Barreto (2014, p. 26/36), a historicidade, consiste no entendimento – inclusive abordado a cima – de que os direitos humanos são conquistados, o que se leva a concluir que a historicidade dos direitos humanos é expansiva no intuito de proteção da pessoa humana, sendo proibido a supressão dos direitos já conquistados (vedação ao retrocesso), visto que significaria, um retrocesso para a afirmação da dignidade humana. Já, a inalienabilidade significa que os direitos humanos não possuem valor econômico, assim, não podem ser alienados. Por outro lado, trata-se de direitos imprescritíveis, ou seja, não se esgotam ao passar do tempo.

Entretanto, ao analisar a construção dos direitos humanos frente ao direito dos refugiados, adquire maior relevância o estudo das características referentes a universalidade, indivisibilidade e irrenunciabilidade, pois, nota-se nestas características em especial, influência direta com o reconhecimento internacional dos direitos dos refugiados e a proteção dos direitos humanos destas pessoas.

Assim, adota-se neste trabalho, a concepção universal, indivisível e irrenunciável dos direitos humanos dos refugiados, de modo a prevalecer estes direitos tanto em órbita nacional como internacional, lembrando-se sempre das demais características, acima citadas, notadamente, a da historicidade, concernente, a construção dos direitos humanos que se atrela em sua essência na proteção do direito dos refugiados.

A propósito da característica da universalidade, Annoni e Valdes (2013, p. 38) aduzem aos direitos humanos o caráter *erga omnes*, não importando raça, credo, sexo, nacionalidade, idade, profissão, formação intelectual, ou qualquer elemento que distinga as pessoas, para a aplicação destes direitos. Ainda, conforme as palavras de Barreto (2014, p. 28), “**o universalismo denota que o respeito aos direitos humanos é uma questão mundial**, que demanda atitudes da comunidade internacional”. Por outro lado, necessário se faz, aludir a questão do relativismo cultural, que de acordo com Barreto (2014, p. 31), trata-se “da

necessidade de adequá-los a outros valores coexistentes na ordem jurídica, mormente quando eles se entrecrocaram, surgindo a necessidade de relativizar e harmonizar os bens jurídicos em colisão”. Sobre o assunto, esclarece Annoni e Valdes (2013, p. 38/39):

O reconhecimento da universalidade dos direitos humanos é, ainda, contestada em face do relativismo cultural. Entendem alguns Estados, influenciados pela Escola Histórica do pensamento, como visto anteriormente, que os direitos humanos são fruto histórico de cada realidade e desenvolvimento cultural de determinado povo ou nação, não sendo, portanto, de conceito, e delimitação universais. As justificativas se dividem ao sustentar que os direitos humanos são produzidos pelo Estado para atender a uma determinada classe de pessoas em detrimento de outra, ou que são instrumentos de ingerência e dominação de um Estado para outro. Felizmente, a maioria dos Estados reconhece a universalidade como característica essencial dos direitos humanos, recordando que são anteriores à criação e consolidação do Estado, e não estão, portanto, adstritos aos interesses políticos ou às disponibilidades econômicas desse ou daquele Estado.

Em sequência, e em complemento a universalidade dos Direitos Humanos, tem-se a indivisibilidade, ou também como chamado por Barreto (2014, p. 36) a unidade e interdependência dos direitos humanos. Segundo o autor, quer dizer esta característica, que **“os direitos humanos devem ser compreendidos como um conjunto, como um bloco único, indivisível e interdependente”**.

Ademais, melhor explicando Annoni e Valdes¹⁰, (2013, p. 40) dizem que:

A característica da indivisibilidade fundamenta-se do princípio da não discriminação, conferindo aos direitos humanos igual importância e, portanto, igualdade de tratamento jurídico. Por meio da indivisibilidade, os Estados não podem se furtar a garantir direito algum, sob o argumento de que determinados direitos não são justificáveis, a exemplo dos direitos sociais.

Deste modo, completando a questão das características dos direitos humanos, alude-se a irrenunciabilidade, que na concepção de Barreto (2014, p. 33) trata-se da ideia de que **“as pessoas não têm o poder de dispor sobre a sua dignidade”**. Além disto, de acordo com Annoni e Valdes (2013, p. 41/42) a renúncia destes direitos, implica na renúncia a própria condição de “ser humano”, assim, são direitos indisponíveis, não podendo seu titular o dispor, mesmo que assim deseje, prevalecendo o princípio maior da dignidade da pessoa humana.

¹⁰ A respeito da indivisibilidade, complementam Annoni e Valdes, (2013, p. 40): O reconhecimento da indivisibilidade como característica essencial aos direitos humanos, deu-se, no plano internacional, com a Conferência Internacional sobre Direitos Humanos de 1968, em Teerã, estabelecendo expressamente no art. 13 de sua Proclamação que, *“como os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a plena realização do direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais é impossível. [...]”*.

Isto posto, diante do estudo acima aludido, encerrando-se a primeira parte deste trabalho, depreende-se que os Direitos Humanos, possui histórico construtivo, de modo, a possuir importante relação com a evolução do Estado, o que, remete também a especial relação dos Direitos Fundamentais com o ordenamento jurídico de cada país.

Contudo, conforme alude-se ao explicar as características dos direitos humanos, é certo que, frente ao direito dos refugiados, tanto direitos humanos, como os direitos fundamentais, não sobreviveriam sem o reconhecimento da universalidade e indivisibilidade o que em outra palavras remete-se a aplicação destes direitos, independente do Estado, e do país em que o ser humano vive, e ainda, a irrenunciabilidade, compreendendo intrinsecamente que os direitos humanos dos refugiados devem ser observados em qualquer situação, sendo dever da ordem internacional, garantir sua aplicação.

Por fim, a contínua busca pelo reconhecimento e aplicação dos direitos humanos e fundamentais é constante na sociedade atual, assim, no que concerne, a universalidade destes direitos com foco no direito dos refugiados, se faz mister, explicar no presente trabalho, a relevância do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como meio efetivo para o reconhecimento não só dos direitos humanos em plano internacional, mas principalmente, dos refugiados, conforme, se aludirá, na próxima seção.

1.2. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A internacionalização dos direitos humanos, é fator importante, na construção do mesmo, principalmente a respeito de sua efetivação e expansão. Portanto, por se direcionarem explicitamente ao direito dos refugiados, dá-se ao assunto, maior relevância neste trabalho. Neste aspecto, alude-se em primeiro momento, a historicidade e os documentos principais para a formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Na seara dos precedentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos, segundo descreve Piovesan, (2013, p. 183): “O Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho, situam-se como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos”. Deste modo, a autora alega também:

Como se verá, para que os direitos humanos se internacionalizassem, foi necessário redefinir o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a fim de permitir o advento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional (PIOVESAN, 2013, p. 183).

Logo, as raízes do DIDH (Direito Internacional dos Direitos Humanos), se encontram no Direito Internacional Humanitário (DIH), que é um ramo do Direito Internacional, criado e voltado para a proteção do ser humano em estado de guerra. Segundo, Almeida (2001, p. 41) o adjetivo *humanitário* surgiu através dos filósofos iluministas designado ao homem que se sente parte da humanidade, e, portanto, se preocupa com seu destino, de modo que, se considera parte de algo maior, ou seja, a humanidade. Ainda, conforme explica Piovesan (2013, p. 184) “o Direito Humanitário foi a primeira expressão de que, ao plano internacional, há limites à liberdade e a à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado.

Neste sentido, Almeida (2001, p. 43), explana que o DIH (Direito Internacional Humanitário), possui duas vertentes, quais sejam: “o Direito de Haia, que busca limitar o recurso a métodos e meios de combate extremamente violentos, e o Direito de Genebra, que visa proteger as vítimas de um conflito armado”. Também, explica Comparato, que (2015, p. 67):

No campo do chamado direito humanitário, que compreende o conjunto das leis e costumes da guerra, visando a minorar o sofrimento de soldados prisioneiros, doentes e feridos, bem como das populações civis atingidas por um conflito bélico, o primeiro documento normativo de caráter internacional foi a Convenção de Genebra de 1864, a partir da qual fundou-se em 1880, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha. A Convenção foi revista, primeiro em 1907, a fim de se estenderem seus princípios aos conflitos marítimos (Convenção de Genebra).

Com isto, observa-se grande importância para o avanço da proteção do ser humano, com a criação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)¹¹, assim como intitula Almeida (2001, p. 43/44) faz parte da “Aventura Humanitária” que consiste em “uma série de movimentos e organizações que tem como objetivo a proteção da humanidade. Outro movimento muito significativo, ganhador do prêmio Nobel da Paz, em 1999, é o Médecins Sans Frontières (MSF)” (Médicos sem-fronteiras).

Concernente a Liga das Nações, Piovesan (2013, p. 184) ensina que:

A Liga das Nações, por sua vez, veio a reforçar essa mesma concepção, apontando para a necessidade de relativizar a soberania dos Estados. Criada após a Primeira Guerra Mundial, a Liga das Nações tinha como finalidade promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade

¹¹ Nas palavras de Almeida, (2001, p. 42): Já em 1863 Henri Dunant e outros 19 cidadãos genebrinos criaram o Comitê Internacional de Ajuda aos Feridos e Enfermos, com o objetivo de promover a criação de sociedades nacionais de socorro e promover a elaboração de um tratado internacional. Esse Comitê logo recebeu um novo nome: Comitê Internacional da Cruz Vermelha (em homenagem à Suíça; recordemos que a bandeira da Suíça, é a primeira sociedade nacional na Bélgica; na Prússia, em 1864, e na Holanda, em 1866. Essas e as outras sociedades que foram criadas adotam o nome de Cruz Vermelha ou Crescente Vermelho.

territorial e a independência política de seus membros. A Convenção da Liga das Nações, de 1920, continha previsões genéricas relativas aos direitos humanos, destacando-se as voltadas ao *mandate system of the League*, ao sistema das minorias e aos parâmetros internacionais do direito do trabalho.

Deste modo, apesar da Liga das Nações (Tratado de Versalhes – 1919) falhar no quesito pacificação, já que não conseguiu evitar outros conflitos bélicos, é certo que, contribuiu significativamente para novos conceitos da soberania estatal, concluindo-se ser um dos primeiros passos para a nova ordem de Direito Internacional, que inclui a realização de Tratados Internacionais e negociações entre Estados, que primam, não só os interesses Estatais, mas também, o ser humano. Insta salientar que foi no âmbito da Liga das Nações que surgiu o instituto do refúgio, conforme será melhor explanado no próximo capítulo deste estudo.

Ademais, a respeito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), há de se perceber intrinsecamente como um grande avanço para as condições mínimas de dignidade, visto que, o trabalho, por muitos anos apenas priorizou o direito do empregador, e não dos empregados, possuindo, portanto, as relações trabalhistas, íntima ligação com a dignidade humana. Neste sentido, Piovesan (2013, p. 185) esclarece que a organização foi criada após a Primeira Guerra Mundial e tinha como finalidade promover padrões internacionais de condições de trabalho, sendo que, após sua criação, já contava com diversas Convenções internacionais promulgadas, em que os Estados-partes, comprometiam-se a assegurar um padrão justo e digno de trabalho.

Desta forma, referindo-se aos precedentes acima citados, conclui Piovesan (2013, p. 187) que:

Por meio desses institutos, não mais se visava proteger arranjos e concessões recíprocas entre os Estados; visava-se, sim, o alcance de obrigações internacionais a serem garantidas ou implementadas coletivamente, que, por sua natureza, transcendiam os interesses exclusivos dos Estados contratantes. Essas obrigações internacionais voltavam-se à salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados. Tais institutos rompem, assim, com o conceito tradicional que situava o Direito Internacional apenas como a lei da comunidade internacional dos Estados e que sustentava ser o Estado o único sujeito de Direito Internacional.

Nestes termos e ainda nas palavras de Piovesan (2013, p. 187/188) modifica-se também a soberania nacional absoluta, admitindo-se intervenções internacionais para a proteção dos direitos humanos. Assim, a ideia de que os cidadãos eram tutelados apenas no âmbito interno de cada Estado, altera-se também, sendo que: “Aos poucos, emerge a ideia de que o indivíduo é não apenas objeto, mas também sujeito de Direito Internacional”.

Entretanto, será na eclosão da 2ª Guerra Mundial (1939-1945), que o Direito Internacional dos Direitos Humanos irá surgir, modificando, a ordem jurídica internacional e expandindo a proteção do ser humano. Desta maneira, nota-se em primeiro momento, que o DIDH, possui em sua formação um fato histórico relevante, que não só demonstra a importância da construção deste ramo do direito, mas também, mostrou e ainda mostra para a humanidade devido aos diversos conflitos e desumanidades da 2ª Grande Guerra – dá-se maior relevância para o Nazismo de Adolf Hitler e as bombas nucleares -, como exemplo efetivo, do ápice da “coisificação” do homem, de modo, a explanar a “olho nu” para toda a sociedade, a importância da valoração do ser humano e da dignidade humana.

Assim, pode-se dizer que existe uma sociedade pré e pós 2ª Guerra Mundial, visto que, seus eventos, transformaram significativamente não apenas a área dos direitos e da dignidade humana, mas também, a questão de soberania nacional, e da relação Estado-cidadão, assim como, a constituição de um mundo que prioriza a paz e a fraternidade.

Por esta ótica, reporta-se em breve relato, ao fenômeno da Ruptura, elaborado por Hannah Arendt e assim citado na obra de Almeida (2001, p. 53/54) em que o autor relaciona este momento histórico, com o surgimento dos DIDH e notadamente na obra de Lafer (1988, p. 80), em que, ao dissertar sobre a reconstrução dos direitos humanos sob a ótica do fenômeno da Ruptura e da filosofia do direito, explica:

Uma das notas típicas do pensamento de Hannah Arendt é a percepção e a reflexão sobre o fenômeno da ruptura. Para ela, a ruptura traduz-se num hiato entre o passado e o futuro, gerado pelo esfacelamento dos padrões e das categorias que compõem o repertório da tradição ocidental. Tal hiato gera contínuas perplexidades no presente na medida em que a tradição do pensamento não fornece regras para a ação futura e conceitos para o entendimento dos acontecimentos passados.

Desta maneira, de acordo com Lafer (1988, p. 80), “a ruptura tem como marco definitivo o totalitarismo¹² enquanto forma de governo, e dominação baseada no terror”, assim como, em complemento Almeida (2001, p. 18) indica também o episódio das bombas atômicas jogadas em 1945 nas cidades de Hiroshima e Nagasaki¹³, como o início de uma nova era, a Era

¹² Quando se cita totalitarismo, refere Lafer, (1988, p. 95): A Constituição de Weimar nunca foi ab-rogada, durante o regime nazista, mas a lei de plenos poderes de 24 de março de 1933 teve não só o efeito de legalizar a posse de Hitler no poder como o de legalizar geral e globalmente as suas ações futuras. Dessa maneira, como apontou Carl Schmitt – escrevendo depois da II Guerra Mundial –, Hitler foi confirmado no poder, tornando-se a fonte de toda legalidade positiva, em virtude de uma lei do Parlamento que modificou a Constituição. Também a Constituição stalinista de 1936, completamente ignorada na prática, nunca foi abolida.

¹³ Esclarece Almeida, (2001, p. 55): No dia 6 de agosto de 1945, o avião B-29 Enola Gay lançou a primeira bomba atômica sob Hiroshima: 78.000 mortos, instantaneamente. Logo após esse ataque, a Casa Branca avisa o Japão de que, caso a rendição não seja anunciada: “*they may expect a rain of ruin from the air*” (eles podem aguardar uma

Nuclear, descobrindo-se o alto poder de destruição do ser humano, de modo que, mostrou a humanidade um caminho em que não deveria ser seguido.

Para encerrar, a questão concernente ao fenômeno da Ruptura, denota-se a relevante importância da dignidade humana, diante dos eventos acima citados, deste modo, é válido a observação de Lafer (1988, p. 133), o qual, esclarece que diante da tese de que os indivíduos não possuem direitos perante o Estado, de modo, a obter apenas deveres que são impostos sem participação democrática pelos governantes aos seus governados, faz surgir o totalitarismo, eclodindo assim, a negação do valor da pessoa humana enquanto “valor-fonte” da ordem jurídica. Em outras palavras, este “valor-fonte” afirma a dignidade do homem graças à “invenção dos direitos humanos”, na interação histórica entre governantes e governados.

Com efeito, a partir do fenômeno da Ruptura, ressalta-se a ausência da dignidade humana ocorrida principalmente durante a 2ª Guerra Mundial, como fator importante para a formação do DIDH, neste sentido, reflete, Piovesan (2013, p. 190):

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Nesse cenário, o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos.

Superada a questão dos precedentes do DIDH, sob a ótica do fenômeno da Ruptura, insta salientar para elucidação do processo de formação do DIDH as principais conquistas e documentos jurídicos que formaram este ramo do Direito.

A princípio, destaca Piovesan (2013, p. 192) “o Tribunal de Nuremberg, em 1945-1946, significou um poderoso impulso ao movimento de internacionalização dos direitos humanos”.¹⁴ Desta maneira, também reflete Piovesan (2013, p. 196) que o tribunal possui duplo significado para a internacionalização dos Direitos Humanos, que consistem em consolidar a

chuva de ruínas pelo ar). O Japão não se rende e, no dia 9 de agosto de 1945, outro B-29 bombardeia, com a segunda bomba atômica, a cidade de Nagasaki, matando 25.000 pessoas.

¹⁴ Esclarece Piovesan, (2013, p. 193): “Com a competência de julgar os crimes cometidos ao longo do nazismo, seja pelos líderes do partido, seja pelos oficiais militares, o Tribunal de Nuremberg teve sua composição e seus procedimentos básicos fixados pelo Acordo de Londres”.

limitação da soberania nacional e reconhecer o indivíduo como sujeito de direito protegido pelo Direito Internacional.

Todavia, encontra-se a consolidação do DIDH principalmente na Carta das Nações Unidas¹⁵, ou conforme Almeida (2001, p. 57) na *Carta de São Francisco* de 1945, sendo o primeiro documento do DIDH, o qual formou a Organização das Nações Unidas (ONU).

No tocante a Carta das Nações Unidas, elucida Comparato (2015, p. 227) que está, assim como a ONU, foram germinadas na mensagem sobre o estado da União, para o Presidente Franklin D. Roosevelt ao Congresso norte-americano em agosto de 1941, intitulada “Carta do Atlântico”, assinada pelo Presidente Roosevelt e o Primeiro-Ministro britânico Winston Churchill, sendo incorporada a Declaração das Nações Unidas em 1942, tornando os signatários “membros originários” da ONU, fundada através da Carta de fundação, assinada por 51 países em 26 de junho de 1945 na Conferência de São Francisco.

Outrossim, referente as transformações geradas pela criação da ONU¹⁶, Piovesan (2013, p. 198) explana:

A criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção do meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos.

Insta destacar também, que conforme Piovesan (2013, p. 205), explica: “A Organização tem, ao longo dos anos, conseguido tornar claro o escopo da obrigação dos Estados-membros em promover os direitos humanos”. Conforme bem explana, o Artigo 1º da Carta:

ARTIGO 1 - Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;

¹⁵ Promulgada no Brasil através do Decreto n. 19.841 de 22 de outubro de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 15/07/2016

¹⁶ Sobre a estrutura da ONU: Piovesan, Flávia. Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 198/208.

2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

Portanto, depreende-se que a criação da ONU, assim como seus principais objetivos, propiciara a humanidade uma nova ordem internacional de proteção aos direitos humanos, e neste sentido, cita-se preliminarmente que as Nações Unidas, também possui caráter fundamental no Direito Internacional dos Refugiados, o que se mostrará no decorrer da pesquisa.

Em sequência, na ordem histórica da formação e consolidação do DIDH, tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) que até os dias atuais possui grande valia e referência quanto aos Direitos Humanos. Com base nas palavras de Comparato (2015, p. 237) a Declaração Universal dos Direitos Humanos é a conclusão de uma das três etapas da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas – a primeira era elaboração da declaração, e as seguintes tratava-se da produção de um documento jurídico vinculante e a criação de um sistema para a efetivação dos direitos humanos – assim, especificamente em 10 de dezembro de 1948, o documento foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Quanto a relevância e transformações da Declaração Universal dos Direitos Humanos, diz Piovesan (2013, p. 210):

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana). A dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e o valor intrínseco à condição humana é concepção que, posteriormente, viria a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos, que passaram a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Nesta concepção, a internacionalização dos Direitos Humanos chega em um ponto crucial no tocante a valoração da dignidade humana. Entretanto, em termos de eficácia, nota-se que a Declaração de Direitos Humanos não seria suficiente, consoante a isto, ensina Comparato

(2015, p. 238) que “Tecnicamente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem é uma *recomendação* que a Assembleia Geral das Nações Unidas faz aos seus membros (Carta das Nações Unidas, artigo 10)”. Deste modo, conclui o autor, não possuir o documento força vinculante, citando inclusive, as três etapas a serem realizadas pelo Conselho de Direitos Humanos, na qual a Declaração era a primeira delas, conforme também já exposto acima.

Ademais, em outras palavras esclarece Piovesan (2013, p. 2016) que “A Declaração Universal não é um tratado. Foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas sob a forma de uma resolução, que, por sua vez, não apresenta força de lei”. Por conseguinte, a autora alega também que o objetivo da Declaração é promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades, conforme a Carta da ONU.

Em vista da ausência de vinculação da Declaração Universal, forma-se no âmbito das Nações Unidas dois documentos, tratando-se do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de acordo com Piovesan (2013, p. 232):

Esse processo de “juridicização” da Declaração começou em 1949 e foi concluído apenas em 1966, com a elaboração de dois tratados internacionais distintos – o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – que passaram a incorporar os direitos constantes da Declaração Universal. Ao transformar os dispositivos da Declaração em previsões juridicamente vinculantes e obrigatórias, os dois pactos internacionais constituem referência necessária para o exame do regime normativo de proteção internacional dos direitos humanos.

Com efeito, a partir dos citados Pactos, de acordo com Almeida (2001, p. 60) os tratados de direitos humanos formam um sistema de proteção de modo que quando “entram em vigor, as organizações internacionais e as ONGs podem verificar se os direitos, elencados no texto convencional, estão sendo respeitados pelos Estados-partes”. Ainda, conclui Almeida (2001, p. 57) que a Carta da ONU “juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, de 1966, formam a Carta de Direitos Humanos da ONU.

Encaminhando-se para o encerramento desta seção, cumpre citar que após a elaboração dos tratados já aludidos neste estudo, a ordem jurídica internacional por meio de vários outros tratados e convenções¹⁷ formaram um sistema internacional de proteção, dividido em sistema

¹⁷ A título de exemplo, segundo ensina Piovesan (2013, p. 267/ 312) cita-se Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965); Convenção sobre a Eliminação de todas as formas

geral e sistema especial. Conforme explica Piovesan (2013, p. 262) os sistemas geral e especial se complementam “na medida em que o sistema especial de proteção é voltado, fundamentalmente, à prevenção da discriminação ou à proteção de pessoas ou grupos de pessoas particularmente vulneráveis, que merecem tutela especial”.

Felizmente, percebe-se que os direitos humanos, adquiriu grande força vinculativa e jurídica quando internacionalizado, desta forma, faz-se um paralelo com a seção anterior, depreendendo-se que, os ideais da dignidade humana apesar de não serem plenos na sociedade atual, já interferiram e modificaram e assim por dizer, conferiram extensa gama de direitos no âmbito interno de cada país. Neste sentido, conclui-se que a promoção da paz – mesmo que ainda existam conflitos armados – e principalmente a modificação da relação Estado-cidadão e da soberania estatal, tornando o indivíduo sujeito de direito em âmbito internacional, foram fatores essenciais, para que hoje em dia, tanto no Brasil, como em vários países, os cidadãos terem garantidos direitos básicos com as liberdades e os direitos sócias (expostos no estudo da primeira e segunda dimensão dos direitos humanos), e isto, influi diretamente no tratamento dos refugiados, de modo que diante de todo o exposto, percebe-se que a criação dos DIDH, e seus documentos, sustentam o Direito Internacional dos Refugiados.

1.2.1. Considerações acerca dos Direitos Humanos no Brasil

Após abordar a construção dos direitos humanos e fundamentais, e a internacionalização dos mesmos, em plano nacional, é válido breve consideração a respeito dos Direitos Humanos – diga-se também fundamentais –, a fim de que se conclua mais uma etapa no delinear desta pesquisa sobre os Direitos Humanos e os Refugiados.

Portanto, notável e importante é o estudo da recepção dos Direitos Humanos no Brasil, visto sua influência para a sociedade brasileira e conseqüentemente para a inserção do direito dos refugiados no país, contudo, abordar-se-á de maneira limitada este conteúdo visto que, uma análise mais profunda referente ao assunto, abarcaria questões relativas a termos técnicos de cunho constitucional, o que levaria a exceder o objeto delimitado desta pesquisa.

de Discriminação contra a Mulher (1979); Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); Convenção sobre os Direitos da Criança (1990); Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias (1990), dentre outras.

Em breve análise ao histórico do ordenamento jurídico do Brasil, é necessário observar, consoante a Castilho, (2010, p. 100/106) que o Brasil é uma República Federativa desde 1889, sendo anteriormente um Estado monárquico unitário, assim, no decorrer de sua história, o país teve sete Constituições, sendo a primeira a Constituição outorgada durante o Império em 1824. Passados 67 anos, no ano de 1891 promulga-se a segunda constituição do país, com ideais liberais, a qual suprimia direitos de igualdade, como por exemplo do voto universal. Em sequência tem-se as Constituições de 1934, 1937 e 1946, dentre as quais, destaca-se na primeira, o avanço quanto aos direitos sociais (segunda dimensão dos direitos humanos), na segunda retrocesso as liberdades e dignidade humana com a instituição da pena de morte e com o regime ditatorial do Estado Novo, e na terceira, a redemocratização do país, fazendo voltar a vigor no país os direitos de liberdade. Contudo, um extremo retrocesso quanto aos direitos fundamentais, revelou-se com a Constituição de 1967, período da ditadura militar. Por conseguinte, tem-se a sétima e atual Constituição brasileira, promulgada em 1988, e conhecida como Constituição Cidadã, considerada como marco da introdução dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana na história do ordenamento jurídico brasileiro.

Consoante a formação da Constituição vigente, alega Piovesan (2013, p. 83) que, diante do período de 20 anos de regime militar ditatorial, (1964-1985), iniciou-se no país o processo de democratização. Deste modo, conclui a autora que:

A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduce também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil (PIOVESAN, 2013, p. 86)

Salienta-se neste contexto que, a democratização formada no país pós ditadura militar, foi elemento fundamental para o reconhecimento dos direitos fundamentais e da dignidade humana, que assim como os direitos fundamentais possui relevância inédita no ordenamento jurídico brasileiro, conforme, conclui Sarlet (2002, p. 63):

A nossa Constituição vigente, inclusive (embora não exclusivamente) como manifesta reação ao período autoritário precedente – no que acabou trilhando caminho similar ao percorrido, entre outras ordens constitucionais, pela Lei Fundamental da Alemanha e, posteriormente, pelas Constituições de Portugal e da Espanha – foi a primeira na história do constitucionalismo pátrio a prever um título próprio destinado aos princípios fundamentais, situado, em manifesta homenagem ao especial significado e função destes, na parte inaugural do texto, logo após o preâmbulo e antes dos direitos fundamentais.

Dessume-se, portanto, que o Brasil, apesar dos poucos anos de vigência da Constituição de 1988, passou a introduzir em seu ordenamento jurídico como fundamento do Estado Democrático de Direito, a primazia da dignidade da pessoa humana, conforme, se alude no art. 1º, inciso III da Carta Magna. Neste diapasão, esclarece Sarlet (2009, p. 67) que o extenso rol de direitos e garantias fundamentais, contempla as diversas dimensões, e demonstra estar em sintonia com a Declaração Universal de 1948.

Contudo, Sarlet (2009 p. 64/65) analisa também o cunho programático e dirigente da Constituição de 1988, o que significa dizer que existe na Constituição vigente um grande número de disposições constitucionais dependentes de regulamentação legislativa, estabelecendo programas, fins, imposições e diretrizes a serem implementados e assegurados pelos poderes públicos. Nestes moldes, há de se ponderar que apesar de extensa abrangência e previsão dos direitos fundamentais, o país ainda não possui plena eficácia dos mesmos, exemplo disto, são os direitos sociais previstos no art. 6º da CF/88, que se suprimem diante de questões políticas, governamentais e sociais, destacando as desigualdades.

Por outro lado, importante salientar que após a promulgação da Carta de 1988, de acordo com Piovesan (2013, p. 375) o Brasil ratificou diversos tratados internacionais de direitos humanos, dentre eles destacam-se a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes; Convenção sobre os Direitos da Criança; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Convenção Americana de Direitos Humanos; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte; dentre outros. No plano internacional, ainda esclarece Piovesan (2013, p. 378/379):

Enfatiza-se que a reinserção do Brasil na sistemática da proteção internacional dos direitos humanos vem a redimensionar o próprio alcance do termo “cidadania”. Isto porque, além dos direitos constitucionalmente previstos no âmbito nacional, os indivíduos passam a ter direitos acionáveis e defensáveis no âmbito internacional. (...). Em face dessa interação, o Brasil assume, perante a comunidade internacional, a obrigação de manter e desenvolver o Estado Democrático de Direito e de proteger, mesmo em situações de emergência, um núcleo de direitos básicos e inderrogáveis. Aceita ainda que essas obrigações sejam fiscalizadas e controladas pela comunidade internacional, mediante uma sistemática de monitoramento efetuado por órgãos de supervisão internacional.

Em conclusão, diante de todo conteúdo explanado neste primeiro capítulo, insta salientar que pretendeu-se aludir por meio do delineamento da construção dos direitos humanos, suas dimensões e características, assim como a internacionalização dos direitos humanos e sua introdução no Brasil, que a aplicação dos direitos humanos e do direito internacional humanitário, ao longo dos anos, adquiriu um sistema complexo, que abrange não apenas o ordenamento jurídico interno de cada país, mas, também a ordem jurídica internacional, garantindo-se assim a proteção a dignidade humana em nível mundial.

Todavia, a proteção dos direitos humanos e aplicação dos direitos fundamentais assegurando o mínimo para que os seres humanos obtenham uma vida digna, vai além da seara do estudo dos direitos humanos, principalmente quando analisadas à luz dos direitos dos refugiados. Sendo assim, pretende-se abarcar este âmbito do direito, no próximo capítulo de modo a exercer a conjuntura dos direitos humanos e fundamentais, do DIDH consoante ao direito dos refugiados face ao direito brasileiro e seu amparo jurídico concernente a proteção da dignidade dos refugiados, recebidos no Brasil.

CAPÍTULO II - O INSTITUTO DO REFÚGIO

A compreensão do Direito Internacional dos Refugiados sob a ótica dos Direitos Humanos e suas garantias, exige análise inserida no ramo do instituto do refúgio. Desta maneira, analisar-se-á neste capítulo as formas de deslocamento humano, visando melhor explanação do assunto pertinente aos apátridas e asilados que possuem grande influência no âmbito do refúgio, afim de que *a posteriori* se inicie o estudo da formação e do reconhecimento dos refugiados em âmbito internacional.

Entretanto, consoante ao exposto no capítulo anterior, notável é a importância da relação entre o Estado e cidadão, para garantia dos direitos – frisa-se direitos humanos e fundamentais –. Desta forma, diante de deslocamentos humanos, antes de conceitua-los e diferencia-los, importante se faz, aludir a questão da proteção jurídica de cada ser humano, seja ela dentro de seu país de origem, ou fora dele. Assim, Lafer (1988, p. 153/154) ao observar a importância da cidadania a luz dos ensinamentos de Hannah Arendt, atribui ao acaso da vida, as qualidades conferidas a cada ser humano em sua vida privada, como por exemplo, a forma do corpo e os talentos da mente. Contudo, visando a garantir que a existência seja reconhecida não apenas dependendo do resultado “da amizade, da simpatia ou do amor no estado de natureza” é que as formulações dos direitos são necessárias. Logo, seguindo os preceitos de Arendt, cita o autor que “o primeiro direito humano é o *direito a ter direitos*”, conforme explica:

Isto significa pertencer, pelo vínculo da cidadania, a algum tipo de comunidade juridicamente organizada e viver numa estrutura onde se é julgado por ações e opiniões, por obra do princípio da legalidade. A experiência totalitária é, portanto comprobatória, no plano empírico, da relevância da cidadania e da liberdade pública enquanto condição de possibilidade, no plano jusfilosófico de asserção da igualdade, uma vez que a sua carência fez com que surgissem milhões de pessoas que haviam perdido seus direitos e que não puderam recuperá-los devido à situação política do mundo, que tornou supérfluos os expulsos da trindade Estado-Povo-Território (LAFER, 1988, p. 154).

Depreende-se, portanto, que a nacionalidade influi diretamente na formação do cidadão e sua relação com o Estado. Neste seguimento, Lafer (1988, p. 134/135) ao mencionar a noção de Estado, explícita que “requer a presença de quatro elementos: governo, população, território e soberania”, deste modo “denomina-se habitualmente de nacionalidade o vínculo jurídico e político que une uma população a um Estado” sendo com base neste vínculo “que no âmbito de um Estado se distingue o nacional do estrangeiro”. Da mesma forma, Almeida (2001,

p. 100) bem alude a definição de nacionalidade pela Corte Internacional de Justiça¹⁸: “A nacionalidade é um vínculo legal que tem sua base no fato social do enraizamento, uma conexão genuína de existência, interesses e sentimentos junto com a existência de direitos e deveres recíprocos”, esclarecendo neste sentido que “Nem todo nacional é um cidadão, mas todo cidadão é um nacional”.

Frente a relação Estado-Nação a luz da cidadania, salienta-se os saberes de Dallari (2001, p. 137) em que diz: “Em conclusão, o Estado é uma sociedade e a Nação uma comunidade, havendo, portanto, uma diferença essencial entre ambos, não se podendo dizer, com propriedade, que o Estado é uma Nação ou que é um produto da evolução desta”. Em igual perspectiva, observa o autor que o Estado, busca a formação de uma “*imagem nacional* simbólica e de efeitos emocionais”, aduzindo neste sentido, o uso da mesma língua e valores culturais comuns, como características para tornar o Estado em uma Nação, sendo esta transformação útil para a formação política de determinada sociedade.

Neste ínterim, torna-se pertinente aludir sobre os apátridas (pessoas sem nacionalidade), que segundo Lafer (1988, p. 146):

A condição de apátrida provoca igualmente a perda de um elemento de conexão com a ordem jurídica interna dos Estados, que afeta a vida das instituições jurídicas de maneira inédita e nada tem a ver com a clássica distinção entre nacionais e estrangeiros. (...). Desta análise da condição do apátrida Hannah Arendt extraiu a conclusão de que, num mundo como o do século XX, inteiramente organizado politicamente, perder o *status civitatis* significava ser expulso da humanidade, de nada valendo os direitos humanos aos expelidos da trindade Estado-Povo-Território.

Por este ângulo, sem perder de vista o direito a ter direitos citado no início do atual capítulo, realizando-se uma especial correlação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), destaca-se os ensinamentos de Almeida (2001, p. 100) que ao iniciar sua explanação sobre os apátridas¹⁹, diz:

¹⁸ Prevê o artigo 92 da Carta das Nações Unidas (ONU) de 1945: “A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta”.

¹⁹ Almeida (2001, p. 100): Com relação ao apátrida, o Estado compromete-se a: expedir documentos de identidade e documentos de viagem, respeitar o princípio do *non-refoulement* e facilitar sua naturalização. “Artigo XV 1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de sua nacionalidade

Lafer (1988, p. 155) ainda cita a existência do Estatuto dos Apátridas de 1954 e a Convenção para Redução de Apátridas de 1961.

Antes do surgimento do DIDH, a nacionalidade era uma condição prévia para o exercício da cidadania. Dessa forma, o apátrida, que não possui nenhuma nacionalidade, é definido pela Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, como: “aquele que não é considerado como cidadão por nenhum Estado na aplicação de suas leis”. (...). No sistema do DIDH, o apátrida não perde seus direitos fundamentais, continua podendo exercer os seguintes direitos, em pé de igualdade com os nacionais do país no qual reside: liberdade de praticar sua religião e a educação religiosa de seus filhos; acesso aos tribunais; ensino elementar; assistência e socorro públicos; legislação do trabalho e seguros sociais. Na mesma situação dos estrangeiros, exerce direito de associação, emprego remunerado, trabalho autônomo, exercício de uma profissão liberal, moradia.

Em sequência, Almeida (2001, p. 101) alude o nazismo de Hitler, que privou de nacionalidade alemã os judeus, os tornando refugiados, impossibilitando-os inclusive, de exercer a própria cidadania. Logo, o clímax da correlação entre o DIDH e a nacionalidade, alcança sentido neste estudo, através da análise de Almeida (2001, p. 102) em que explana:

A condição essencial para o reconhecimento de um ser humano como sujeito de direito, no sistema do DIDH, deixa de ser seu vínculo jurídico com determinado Estado ou seu *status* jurídico de cidadão e passa a ser sua existência como ser humano. O simples fato de existir vincula o ser humano à ordem jurídica internacional.

Portanto, menciona-se com notável destaque a interferência dos direitos humanos no âmbito do direito dos refugiados, como um dos meios principais para seu reconhecimento internacional. Ressalta-se ainda, em termos práticos o sentido de os direitos do homem serem inerentes a si próprio, visto que, com a internacionalização destes direitos, a dignidade humana finalmente é reconhecida sem ser vinculada apenas no ordenamento jurídico interno de cada país.

Outrossim, estabelecida a conexão entre nacionalidade e a internacionalização dos direitos humanos e fundamentais, passa-se a destacar em breves termos, as espécies de deslocamento humano. Deste modo, influi observar que neste momento deixa-se de lado os motivos pelos quais as pessoas se deslocam, visto que se trata de assunto coerente de ser estudado com maior atenção frente ao refúgio. Isto posto, conforme iniciado pela sucinta referência aos apátridas, diante da ideia de que o refúgio é um tipo de deslocamento humano, cita-se as demais espécies para melhor entendimento deste assunto.

Neste diapasão, Annoni e Valdes (2013, p. 91) aduzem que “O fenômeno do deslocamento humano é caracterizado por pessoas ou grupos de pessoas que são forçosamente obrigadas a deixar suas casas, devido a perseguição, conflitos armados ou outras formas de violência”. Assim, de acordo com a terminologia adotada pelas autoras, “as espécies de

deslocamento humano” consistem no refúgio, deslocamento interno e no asilo. No presente trabalho, seguindo o método histórico-constutivo, analisar-se-á em primeiro momento o asilo, suas formas e sua diferença com o exílio, após observa-se o deslocamento interno, tomando-se ao final o enfoque no refúgio.

Na mesma lógica, segue-se os ensinamentos de Andrade (1996, p. 8) de que “A História das gentes narra incontáveis exemplos de rejeição social e busca de abrigo creditados aos mais diversos motivos”. Logo, observa-se notadamente que, além de serem várias as razões para que uma pessoa saia de seu lar em busca de proteção, esta necessidade ocorre desde a antiguidade. Assim, especificamente, Annoni e Valdes (2013, p. 79) ao explicarem sobre os primórdios da concessão de asilo, aduz que “Referências a essa prática foram encontradas em textos escritos há 3.500 anos, durante o florescimento dos antigos grandes impérios do Oriente, como o Hitita, Babilônico, Assírio e Egípcio antigo”. Encaminhando o assunto para a conceituação do asilo, em termos etimológicos, Andrade ao explanar sobre a proteção conferida ao indivíduo em fuga diz:

Essa “proteção” é precisamente a noção da palavra “asilo”, que deriva do nome grego *asylon*, formado pela partícula privativa *a*, que significa “não”, e da palavra *asylao*, que equivale aos verbos quitar, arrebatado, tirar, sacar, extrair. Não é por acaso que a palavra “asilo” deriva do grego: foi particularmente na Grécia Antiga que o asilo foi objeto de grande valia e de extenso uso, tendo sempre sido concedido como uma noção de “inviolabilidade” ou de “refúgio inviolável”, onde o perseguido podia encontrar proteção para sua vida (ANDRADE, 1996, p. 9).

Entretanto, conforme explana Andrade (1996, p. 11), será sob o comando do Império Romano, que a instituição do asilo sofrendo a influência do direito romano passa a ter além do caráter religioso, o caráter jurídico. Em sequência, Andrade (1996, p. 14/15) esclarece que a Reforma (Século XVI) propiciou o surgimento de asilos em praticamente todos os países europeus. Neste rumo, destaca-se a laicização do Direito Natural – abordada no primeiro capítulo – como ponto importante para que no Século XVII ocorresse também a laicização no instituto do asilo.

Porém, apenas no século XVIII que o asilo será reconhecido em ordem constitucional. Neste plano, conforme bem cita Andrade (1996, p. 16) “o artigo 120 da Constituição francesa, de 24 de junho de 1793, afirmava que o povo francês “dá asilo aos estrangeiros exilados de sua pátria por causa da liberdade. Recusa-o aos tiranos”. Ainda, em paralelo ao assunto explanado no primeiro capítulo e em conformidade com o autor, “À época, a Assembleia Nacional

declarou que “em nome da Revolução francesa, conceder-se-ia a fraternidade e socorro a todos os povos que desejassem readquirir sua liberdade”.

No mais e em consonância a Andrade (1996, p. 18) no século XIX, ocorreu a normatização jurídica internacional regional ao asilo, através do Primeiro Congresso Sul-Americano de Direito Internacional Privado, surgindo “aos 23 de janeiro de 1889, o *Tratado sobre Direito Penal Internacional*” que segundo o autor “foi deveras importante numa época em que se lutava pela independência em alguns Estados latino-americanos e pela consolidação da democracia em outros”.

A partir, das sucintas considerações a respeito da evolução do direito de asilo, depreende-se que como parte de garantia aos direitos humanos, o direito ao asilo, demorou a ser positivado. Desta maneira, em paralelo a luta pelo reconhecimento dos direitos humanos, denota-se que estas conquistas se entrelaçam, de modo a formar uma grande corrente de transformações sociais, que ao longo do tempo formaram o que atualmente entende-se como asilo. O principal exemplo, dos frutos da consagração dos direitos humanos refletidos no direito do asilo, como bem cita Serraglio (2014, p. 68) é a DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos - 1948)²⁰ em que alude em seu artigo XIV:

Artigo XIV: 1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. 2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Assim, conforme Serraglio (2014, p. 68/69), o instituto do asilo, possui ramificações que provém do asilo político e se divide em asilo territorial²¹ e asilo diplomático²², e o refúgio – tema principal deste trabalho a ser estudo com maior exposição a seguir –. Em continuidade, explana o autor que, por mais que o instituto não se caracteriza um dever estatal, sua

²⁰ ONU, Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 11/07/2016.

²¹ Quanto ao asilo territorial, Annoni e Valdes, (2013, p. 96), Apud Mazzuoli, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 4 ed. p. 682: “recebimento de estrangeiro em território nacional, sem os requisitos de ingresso, para evitar punição ou perseguição baseada em crime de natureza política ou ideológica geralmente (mas não necessariamente) cometido em seu país de origem”.

²² Annoni e Valdes, (2013, p. 97), Apud, Nascimento e Silva; Accioly, apud Chaves, Lindinalva Messias do Nascimento. Op. Cit., p. 17: “o asilo político é concedido pela própria representação diplomática [...] no exterior, na qual busca proteção ao estrangeiro”. Como exemplo deste último caso, pode-se citar a “proteção concedida em extensões do território do Estado solicitado. Exemplo clássicos deste tipo de asilo são os concedidos em embaixadas, em navios e em aviões de bandeira do Estado”.

consagração em âmbito internacional forma possibilidade de proteção a pessoas que buscam abrigo.

Sobre o asilo político, esclarece Serraglio (2014, p. 70) que:

Diante disso, pode-se definir o asilo político como a recepção de estrangeiro, em um Estado diverso de sua nacionalidade, perseguido em decorrência de desavenças políticas, de delitos e de opinião, bem como de violação de normas não incluídas nos parâmetros do direito penal comum. Ademais, pode-se afirmar que esse instituto particulariza-se pelo fato de ser destinado exclusivamente àqueles que resistem a ataques cujos pretextos giram em torno de questões políticas, promovendo, assim, a garantia da liberdade de expressão e da participação política.

De modo semelhante, Almeida (2001, p. 103) diferencia o asilo²³ e o refúgio como ponto principal o âmbito geográfico: “O asilo é um instituto jurídico regional, estando instituído apenas na América Latina, enquanto o estatuto do refugiado é aplicado internacionalmente”. Logo, concluiu Ferreira Barreto (2010, p. 13) que “O asilo diplomático, assim, é instituto característico da América Latina. Em outros lugares do mundo, a expressão que se utiliza é refúgio”. Ademais, em âmbito nacional, alega Annoni e Valdes (2013, p. 94):

O instituto do asilo é tratado em nossa Constituição Federal no art. 4º, o qual declara que o Brasil se rege nas suas relações internacionais pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e a concessão do asilo político. Quanto à lei infraconstitucional, o asilo político é tratado através da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), cujo Título III cuida especificamente da condição de asilado e destaca, em seu art. 28, que o estrangeiro admitido no território nacional, nessa condição, ficará sujeito aos deveres impostos tanto pela legislação internacional, quanto pela do Governo brasileiro.

Em seguimento, torna-se necessário a análise do termo exílio²⁴, e neste sentido, bem explica Almeida (2001, p. 102):

Exílio significa estar distante, fora de sua terra natal. O exilado é aquele que está vivendo o exílio; como sinônimo desse adjetivo, temos *expatriado*. De acordo com os dicionaristas, exilado é aquele que vive distante de sua terra natal e a deixou voluntária ou forçosamente. Em razão do número de exilados que a Ditadura Militar de 1964

²³Serraglio (2014, p. 70) afirma: Assim, enquanto o instituto do asilo é empregado no âmbito latino-americano, fundamentado em acordos regionais – como a Convenção sobre Asilo Territorial e a Convenção sobre Asilo Diplomático, ratificadas em Caracas, no ano de 1954 -, verificar-se-á, a seguir, que o instituto do refúgio possui aplicabilidade na seara internacional, englobando, inclusive, a América Latina quando necessário, uma vez que emana de organizações que possuem abrangência mundial.

²⁴ Em complemento, Annoni e Valdes (2013, p. 95): Buscando seu exato significado, tem-se que o exílio advém do latim *exiliu*, e possui os seguintes significados: expatriação forçada ou por livre escolha; lugar em que vive o exilado, lugar longínquo, afastado, remoto, *ásylus*, pelo latim *asyllu*, tem o significado de proteção, amparo, segurança, podendo ainda ser considerado como acolhida ou proteção que determinados países garantem a estrangeiros perseguidos por motivos políticos.

gerou, identificamos o exilado como aquele que deixou forçosamente seu país. Divergências à parte, o fato é que exilado é aquele que vive distante de seu país, por vontade própria, ou forçosamente. Caso se trate da primeira alternativa, será considerado um exilado migrante, na segunda alternativa, será considerado um exilado *stricto sensu* se for recebido do mesmo modo que qualquer estrangeiro; recebendo proteção jurídica do país que o acolheu, será considerado um asilado. A principal diferença entre o exilado *stricto sensu* e um asilado é que, com relação ao asilado, há o reconhecimento jurídico da existência de uma perseguição; em relação ao exilado *stricto sensu*, não.

Dessume-se, portanto, que tanto o asilo como o exílio possuem aplicações restritas, mas, de suma importância para a garantia dos direitos humanos, visto que, a garantia a determinada proteção jurídica é essencial para que se proporcione a pessoa que sai de sua terra natal o mínimo de uma vida digna. Deste modo, encaminha-se o enfoque deste trabalho, para o deslocamento interno, com o intuito de que se compreenda profundamente o universo dos refugiados. Adentrando ao tema dos deslocados internos, Annoni e Valdes (2013, p. 91) esclarecem que:

Os Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos de 1998, descrevem deslocados internos como “pessoas ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou a deixar as suas casas ou locais de residência habitual, em particularmente em consequência, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado”.

Logo, conforme melhor explica Annoni e Valdes (2013, p. 91) por mais que os deslocados internos possuam os mesmos motivos que os refugiados para saírem do lugar de onde vivem, o que os diferenciam é que os deslocados apenas “se deslocam internamente dentro da sua terra natal, ou seja, permanecem dentro das fronteiras de seus país de origem, sendo esta a principal característica que os distingue dos refugiados”. No entanto, elucidando o entorno não apenas dos deslocados internos, mas, assim como do asilo, do exílio e principalmente dos refugiados, em consonância com as palavras de Annoni e Valdes (2013, p. 93) relevante se faz abordar a saída voluntária destas pessoas, de sua cidade e/ou de seu país, conforme a autora o deslocamento deliberados destas pessoas, por mais que sejam motivados pelos mesmo motivos que fazem refugiados e deslocados internos, por exemplo, buscaram ajuda em outra terra “não se enquadram na definição de deslocados internos, única e exclusivamente porque a saída de suas casas é voluntária, não forçada”.

Portanto, denota-se neste contexto a importância da saída coagida por determinado motivo para a caracterização dos deslocamentos humanos no âmbito do refúgio (ponto

importante para diferenciar esta emigração, das imigrações voluntárias) apontando neste sentido, a válida ligação com a dignidade humana, visto que, o natural para que um ser humano conquiste uma vida digna é que ele more onde quiser e puder sobreviver, sendo que, quando este direito lhe é tirado devido a ofensas e ameaças a outros direitos, revela-se grande ofensa a dignidade humana no primeiro momento em que este ser humano aterrorizado em sua terra natal, necessita mudar-se em busca de ajuda para outro local, abdicando de vários direitos pertinentes aos direitos humanos, como por exemplo, cita-se alguns dos direitos inclusos na DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos)²⁵:

Artigo III - Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo XIII - 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo XXIII - 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Ademais, no que concerne a proteção aos direitos humanos – diga-se a dignidade humana – Annoni e Valdes, (2013, p. 93) alerta para outra questão referente, principalmente aos deslocados internos, visto que, quando estas pessoas se encontram fora de seus lares, mas ainda dentro de seu país, perdem seus direitos ficando à mercê de todos os tipos de situações de insegurança. E isto, decorre principalmente “do fato de estarem vinculadas a um Estado que não lhes dá proteção e de não conseguirem fugir para tentar solicitá-la a outros Estados”. De modo que, lembra também a autora de outro problema relacionado a permanência no Estado de origem que é a dificuldade para mobilizar a opinião pública em favor dos deslocados internos: “Isso porque, teoricamente, como eles continuam em seus países de origem, estariam gozando de proteção estatal”

A partir de todo exposto, depreende-se que tanto o asilo, como exílio e o deslocamento interno, possuem sua relevância para a construção de um sistema jurídico internacional de proteção aos direitos humanos. Assim sendo, é certo que cada um, com sua peculiaridade alerta a humanidade para a questão da fraternidade mundial, valorizando-se toda vida humana em cada canto deste planeta. Contudo, neste trabalho, o enfoque é em torno do instituto do refúgio, razão em que diante de uma análise ampliada, estudar-se-á na próxima seção a origem, evolução e conceituação do mesmo.

²⁵ ONU, Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 11/07/2016.

2.1. ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DIREITO DOS REFUGIADOS

Entre os institutos de deslocamento humano acima aludidos, claramente nota-se, principalmente com o asilo, que a prática de buscar abrigo em outra terra é antiga. Neste intento, busca-se nesta seção explicar de forma aprofundada a questão concernente a origem do instituto do refúgio em consonância com sua internacionalização.

No tocante a antiguidade da busca e concessão de refúgio, Annoni e Valdes (2013, p. 79/80) diz que “O termo refúgio está, inclusive, testemunhado na Bíblia, mais especificamente no Antigo Testamento, valendo-se das diversas expressões como “*refúgio*”, “*asilo*” e “*amparo*””. Deste modo, também destaca a autora que “A fuga, para um lugar seguro, pressupõe a preservação da vida. Trata-se de um instinto humano”, assim em comparação com a existência antiga dos conflitos armados e perseguições religiosas e políticas, a autora atribui a prática do refúgio e deslocamentos em todas as épocas da humanidade de modo a concluir que “o tema dos refugiados é antigo como o é a civilização”.

Logo, denota-se o direito ao refúgio como um direito essencial para a proteção e garantia dos direitos humanos. Todavia, conforme demonstrou-se durante a evolução e formação dos direitos humanos, a formação da norma (positivada) e sua aplicação na sociedade moderna adquire grande importância quanto à eficácia jurídica. Desta maneira, antes de adentrar ao âmbito da conceituação do instituto do refúgio, reputa-se o foco deste trabalho para a formação jurídica e conseqüente origem e reconhecimento do direito dos refugiados.

Por mais que o refúgio, como citado no início da seção é prática relevante e usual desde a antiguidade, é fato, que o seu reconhecimento como pleno direito do ser humano, e sua regulamentação e proteção tardou a acontecer. Neste rumo, consoante ao reconhecimento do direito de refúgio e sua regulamentação, é válido observar que semelhante a formação universal dos direitos humanos, o direito internacional dos refugiados, destaca-se como principal meio para a proteção de deslocados. Portanto, possui especial valor a característica da internacionalização do direito dos refugiados, entendendo-se inclusive, como algo intrínseco e essencial para a formulação e eficácia deste sistema.

Será através dos resultados bélicos da 1ª Guerra Mundial (1914-1918), que o Direito Internacional dos Refugiados iniciará no âmbito da Liga das Nações, um longo caminho. Neste sentido, Annoni e Valdes (2013, p. 111) dizem que o que ensejou a comunidade internacional a efetivar medidas de proteção para os refugiados foi “primordialmente, os acontecimentos

ocorridos antes, durante e, principalmente, depois da Primeira Grande Guerra, os quais ocasionaram imenso fluxo de refugiados para Europa central, a do oeste, e para a Ásia”.

Em termos históricos, consoante as palavras de Andrade (1996, p. 19/20) “O *refúgio*, como instituto jurídico *internacional global*, surgiu e evoluiu já no século XX, a partir de 1921, à luz da Liga das Nações e, posteriormente, da Organização das Nações Unidas”. Ainda, segundo o autor, antes da Primeira Guerra, os problemas não proporcionavam a criação do DIR (Direito Internacional dos Refugiados), ocorrendo apenas a concessão de asilo ou extradição, consoante ao Direito Penal Internacional.

Desta maneira, atribui-se ao trabalho da Liga, papel fundamental para os amparos aos refugiados e principalmente para iniciar a formação jurídica do DIR (Direito Internacional dos Refugiados), não deixando de salientar o cenário internacional da época que começava a lentamente se modificar face a importância do ser humano em âmbito internacional e de um caminho de paz.

No tocante aos feitos da Liga, destaca-se que desde o início até o seu final, a organização dedicou-se a causa dos refugiados. Esta trajetória, contudo, é dividida e marcada por vários documentos, destacando-se o caráter passageiro em que se atribuíam a questão dos refugiados. Deste modo, é notável que o amparo da Liga das Nações iniciou-se de um marco zero, construindo-se documentos jurídicos importantes para assegurar a proteção de determinados refugiados, e como também alude Almeida (2001, p. 109) “a Sociedade das Nações (SDN), criada em 10 de janeiro de 1920. É em seu âmbito que tem início a produção de instrumentos jurídicos e institucionais que serão a base do DIR”.

Contudo, sob a égide da Liga ou Sociedade da Nações, conforme destaca Andrade (1996, p. 31/32) tem-se a proteção limitada conferida aos refugiados, pois, apesar da crise generalizada de refugiados devido a 1ª Guerra, a Liga, proporcionou amparo apenas para os russos, armênios, assírios, espanhóis, búlgaros e italianos.

Os diversos documentos formados para proteção de refugiados, tinham como escopo abarcar e solucionar questões de identificação, locomoção, repatriação e reassentamento dos refugiados. Iniciando, de forma fracionada, o direito conferido aos refugiados russos fora se expandindo, o qual ensejou o primeiro organismo específico voltado para os refugiados o “Alto Comissariado para Refugiados Russos”. A criação do Alto Comissariado para os Refugiados Russos, conforme explana Andrade (1996, p. 39/41) foi devido a necessidade de regulamentação jurídica e financeira através da comunidade internacional, tendo em 1921, a

Liga das Nações, designado o Dr. Fridtjof Nansen, conhecido como Dr. Nansen²⁶ como Alto Comissário para os Refugiados Russos. Deste modo, formularam-se as tarefas e missões do Alto Comissariado como:

(1) definir a situação jurídica dos refugiados, (2) organizar sua repatriação ou reassentamento para os vários países que anuíssem recebe-los, assim como (3) providenciar trabalho para eles e realizar atividades de socorro e assistência, com a ajuda de sociedades filantrópicas (ANDRADE, 1996, p. 42)

No âmbito plenamente jurídico, tem-se em 1922 a primeira, Conferência em Genebra, para consideração de propostas de um documento de identificação. Assim, de acordo com Andrade (1996, p. 42/44) surgiu o *Ajuste Relativo à Expedição de Certificados de Identidade para os Refugiados Russos*, conhecido como “Ajuste de 1922” adotado por 53 países, facilitando liberdade de movimento e a legalidade e que apesar não definir o que seria o termo “refugiado russo”, definiu o Certificado que ficou conhecido como “Passaporte Nansen” em que qualificava que determinada pessoa era “pessoa de *origem russa* que não adquiriu outra nacionalidade”, desenvolvendo portanto, personalidade jurídica destas pessoas e melhor circulação e controle de números dos refugiados.

Estabelecido a forma de identificação e qualificação dos refugiados, consoante as palavras de Andrade (1996, p. 44/51) o Alto Comissariado buscou a repatriação ou reassentamento em outros países - inclusive o Brasil - sempre visando as condições de trabalho, deste modo, quando superada a crise com os refugiados russos, foi conferida a Liga, a responsabilidade pela proteção jurídica dos refugiados armênios no ano de 1923, quando já somavam em torno de 300.000 e 400.000 pessoas, espalhados pela Síria, Iraque, Chipre, Palestina, Grécia, Bulgária dentre outros países europeus. A situação de fato, foi regularizada através do “*Ajuste Relativo à Expedição de Certificados de Identidade para os Refugiados Russos e Armênios*, adotado por 23 Estados”, também conhecido como “Ajuste de 1926”²⁷.

²⁶ Andrade (1996, p. 40): O Dr. Nansen, estadista norueguês, cientista e explorador do Pólo Norte – onde havia permanecido por três anos, sem que ninguém soubesse seu paradeiro – era a pessoa ideal para o cargo e, sem dúvida alguma, é um nome com o qual o Direito Internacional dos Refugiados sempre caminhará *pari passu*. Sua designação marcou época na aceitação internacional da responsabilidade pelos civis deslocados, vítimas de guerra e de revoluções, os quais até então tinham ficado à mercê dos países para os quais eles haviam escapado.

²⁷ A grande marca do Ajuste de 1926, foi a primeira conceituação, ainda que em termos restritos aos russos e armênios, de quem eram os refugiados. Nas palavras de Andrade (1996, p. 52): Consoante o Ajuste de 1926, são refugiados “*Russos*: toda pessoa de origem russa que não goze, ou que não mais goze, da proteção do governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e que não tenha adquirido outra nacionalidade.

Armênios: toda pessoa de origem armênia, preteritamente cidadã do Império Otomano, que não goze, da proteção do governo da República Turca e que não tenha adquirido outra nacionalidade”.

Posterior ao Ajuste de 1926, destaca-se o Ajuste de 1928 (*Ajuste Relativo ao Estatuto Jurídico dos Refugiados Russos e Armênios*) que de acordo com Andrade (1996, p. 54/55 e 61), incidiu posteriormente o Ajuste de Extensão de 1928, a qual, estendeu o gozo dos documentos de 1922, 1924 (Plano de 1924) e 1926 para os refugiados turcos, assírios, assírios-caldeus e assimilados, os quais passaram a ser considerados “Refugiados Nansen”.

Em sequência, esclarece Andrade (1996, p. 65) que o Alto Comissariado com fulcro na previsão de sua duração de 10 anos, extinguiu-se em 31 de março de 1931. Deste modo, bem explana Almeida (2001, p. 109) que “Em 1º de abril de 1931, é estabelecida a primeira organização internacional que tenta lidar com os refugiados de forma ampla e genérica: Nansen International Office for Refugees²⁸” (Escritório Nansen), sendo o Dr. Nansen, que assumiu o posto de Alto Comissário em 1921, e o exerceu até seu falecimento em 1930, tendo inclusive, recebido neste período o prêmio Nobel da Paz e idealizado o já citado “Passaporte Nansen”, atribuindo-se portanto, grande destaque em seus trabalhos para a proteção dos refugiados.

Ademais, é válida a observação, do que consistia em si, o trabalho realizado não só pelo Escritório Nansen, mas como pelo Alto Comissariado. Conforme explicitou Andrade (1996, p. 80):

Em conjunto com organizações filantrópicas, associadas ao seu trabalho, o Escritório Nansen se empenhou na obtenção de lares para dezenas de milhares de refugiados, tendo, inclusive, por meio dos serviços de reassentamento, particularmente para os armênios, transportado muito dos refugiados sob sua proteção para a Síria, para a República Soviética de Erivan, para o Paraguai e para o Brasil, onde desembarcou um grupo de refugiados luteranos.

Neste contexto referente a formação jurídica, Jubilut (2007, p. 76/77) destaca que “O Escritório Nansen teve como maior mérito a elaboração de um instrumento jurídico internacional sobre os refugiados, a Convenção de 1933”, havendo, contudo, na mesma época “o surgimento e o fortalecimento do nacional-socialismo na Alemanha, o que provocou a criação de um novo grupo de pessoas perseguidas em virtude de seu status civil, que necessitavam da proteção concedida aos refugiados: os judeus alemães”. Contudo, em razão da Alemanha ser membro da Liga das Nações e por conseqüentemente ser contrária ao reconhecimento dos judeus alemães como refugiados, criou-se em 1936 “o Alto Comissariado

²⁸ Por meio da Comissão de Consulta Intergovernamental do Escritório Nansen, Andrade (1996, p. 74/75 e 78) explica que o Conselho da Liga das Nações, iniciou um esboço preliminar de uma Convenção que assegurasse a proteção jurídica dos refugiados após a extinção do Escritório, surgindo então a *Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados*.

para os Refugiados Judeus provenientes da Alemanha, que teve sua competência alargada para proteger judeus provenientes da Áustria em 1938”.

Assim, de acordo com Almeida (2001, p. 110) “O Escritório Nansen e o Alto Comissariado para Refugiados (judeus e outros) provenientes da Alemanha encerram suas atividades, em 30 de setembro de 1938)”, formando, neste ano em substituição aos mesmos o “Alto Comissariado da Liga das Nações”, a qual possuía como objetivo de ser permanente e operar através de “uma definição mais ampla de refugiado, seja capaz de realizar uma qualificação individual caso a caso, e não tenha que ser substituída a cada mudança provocada pelas circunstâncias históricas”²⁹. De acordo com Jubilut (2007, p. 77):

A criação desse órgão de proteção aos refugiados inaugurou uma nova fase do Direito Internacional dos Refugiados, isto porque, até então, a qualificação de uma pessoa como refugiada era feita a partir de critérios coletivos, ou seja, em função de sua origem, sua nacionalidade ou sua etnia – a pessoa não necessitava demonstrar que sofria perseguição, mas tão somente que pertencia a um dos grupos tidos como de refugiados – e, com sua criação, a qualificação passou também a ser fundamentada em aspectos individuais, ou seja, na história e características de cada indivíduo e na perseguição sofrida por ele e não apenas em reconhecimentos coletivos. Mantiveram-se, contudo, os fundamentos da concessão de refúgio, ou seja, continuavam a ser utilizados os critérios da origem, nacionalidade ou etnia.

Todavia, ainda esclarece Jubilut (2007, p. 78) diante da eclosão da Segunda Guerra Mundial e da crise de legitimidade da Liga, o Alto Comissariado da Liga “passou a ser ineficaz, não conseguindo executar suas tarefas. Muito porque, enquanto a Primeira Guerra Mundial gerou 4 milhões de refugiados, a Segunda Guerra Mundial fez surgir mais de 40 milhões de refugiados”. Na mesma esteira, cita Andrade (1996, p. 119/120), que não pôde o Alto Comissariado cumprir toda as metas, pois, a Liga, praticamente assumiu sozinha a proteção dos refugiados, já que o Comitê Intergovernamental para os Refugiados se encontrava mais limitado que ele próprio, resistindo, apesar da baixa em suas atividades, até o final da Liga das Nações, em 31 de dezembro de 1946.

Em que pese ao Comitê Intergovernamental para os Refugiados, conforme esclarece Andrade (1996, p. 121/122), este se destaca pela iniciativa de Franklin D. Roosevelt, que era

²⁹ No mais, conforme explica Andrade (1996, p. 115/116) em termos práticos, as responsabilidades eram: (1) prover proteção política e jurídica aos refugiados; (2) monitorar a entrada em vigor e a aplicação do estatuto jurídico dos refugiados, como definidos, em particular, pelas Convenções de 1933 e de 1939; (3) facilitar a coordenação da assistência humanitária; e (4) auxiliar os governos e as organizações privadas em seus esforços com vistas a promover a emigração e o assentamento permanente.

presidente dos EUA na época, ensejando a Conferência de Evian³⁰, que ocorreu em julho de 1938, da qual 32 Estados – inclusive o Brasil – participaram, formando-se um Comitê Consultivo (*Advisory Committee*), para em conjunto com o organismo da Liga das Nações participar de suas atividades.

Nesta perspectiva referente ao caminho da evolução quanto a definição de refugiado com caráter universal e de proteção aos direitos humanos, salienta-se um ótimo avanço com o Ajuste de 1938 (Conferência da Liga em Genebra) e com a Resolução de 1938 (Conferência de Evian – Comitê Intergovernamental) visto que conforme bem alude Andrade (1996, p. 105 e 127) o primeiro, determinou “um motivo não aceito para o reconhecimento do estatuto de refugiado – *i.e.*, razões de pura conveniência pessoal” de modo que “é inegável que a cláusula que assevera que o refugiado há de ter um *bem fundamentado* temor de perseguição (*well-founded fear of persecution*)” e o segundo - Resolução de 1938 - fez com que o Comitê Intergovernamental “concentrasse no critério personalizado das opiniões políticas, dos credos religiosos e da origem racial para avaliar os méritos dos requerimentos para o reconhecimento do *status* de refugiado” de modo que “somente indivíduos forçados a emigrar por uma, ou mais de uma, das causas enumeradas receberiam proteção e assistência”, inovando também, na questão de qualificar da mesma forma “as pessoas que se encontravam no país de origem e as que, dele já haviam saído – uma vez que, de fato, nenhuma distinção categórica fora realizada entre aqueles que já haviam emigrado e aqueles que ainda não o tinham feito”. Assim, denota-se ponto crucial para o reconhecimento de um refugiado: o deslocamento forçado.

Assim, após o fim do Alto Comissariado da Liga (1946), assumiu o Comitê de forma breve suas funções, visto que segundo Jubilut (2007, p. 78) o mesmo perdurou até 1947, tendo sido suas responsabilidades assumidas pela ainda provisória “Comissão Preparatória da Organização Internacional para os Refugiados, sob os auspícios da ONU mais especificamente do Conselho Econômico e Social”³¹. Sobre a Comissão, Almeida esclarece que (2001, p. 110):

³⁰ Andrade (1996, p. 128): As funções do Comitê Intergovernamental haviam sido estabelecidas pelas recomendações contidas na Resolução adotada em Evian aos 14 de julho de 1938. Segundo estas, deveria o Diretor do Comitê Intergovernamental negociar de modo a melhorar as condições do êxodo e a substituí-las por uma migração planejada (*ordely migration*), barganhar com os países de refúgio de sorte a desenvolver oportunidades de assentamento permanente e cooperar com as organizações e organismos que, no âmbito da Liga das Nações, se ocupavam dos refugiados. Deveria o Comitê Intergovernamental, igualmente, empreender estudos migratórios, continuar o trabalho de prover documentos de identidade e de viagem, além de providenciar apoio efetivo às diversas sociedades benevolentes então operantes.

³¹ Andrade (1996, p. 135): (...) aos 9 de novembro de 1943, na Casa Branca, em Washington, concluiu-se o Acordo de Criação da *Administração das Nações unidas para o Socorro e a Reconstrução*, assinado pelos representantes de 44 governos.

A temática dos refugiados passou a ser tratada pelo Comitê Intergovernamental e pela Administração das Nações Unidas para o Socorro e a Reconstrução (United Nations Relief and Rehabilitation Administration – UNRRA), organismo estabelecido antes do término da Segunda Guerra, em 1943, que já leva o nome de Nações Unidas. Entre suas diversas funções, destacamos: alimentar as crianças, socorrer os inválidos, dar assistência social e jurídica aos refugiados, reconstruir os países destruídos pela guerra, prevenir epidemias, estimular o desenvolvimento econômico.

Ademais, referente aos trabalhos da UNRRA, aduz Andrade (1996, p. 143/147) que diante de pessoas que não desejavam voltar ao país de origem, a organização proveu assistência, ficando a situação insustentável quando cerca de 1 milhão de pessoas não desejavam retornar. Nas palavras do autor “a eles é feita referência, na literatura, como o “milhão restante” (*“last million”*) ou os “irrepatriáveis” (*“unrepatriables”*)” sendo que, “os motivos que levaram este “milhão restante” a não optar pelo repatriamento foram, mormente, de cunho político³²”.

Por derradeiro, encerram-se as atividades da UNRRA em julho de 1947, no mesmo dia em que segundo Andrade (1996, p. 147/148) “deixara de existir, também, o Comitê Intergovernamental”, de modo que deixava a Comissão de solucionar a questão dos “irrepatriáveis”, “os quais, somados aos refugiados já existentes antes da Guerra e aos que por ela foram gerados, totalizavam algo em torno de 1.600.000 pessoas espalhadas em campos de refugiados na Europa”.

Nesta sequência, Almeida (2001, p. 110) devido a formação da ONU (Organização das Nações Unidas) em 1945, versa sobre a necessidade da institucionalização de um organismo que se dedicasse exclusivamente aos refugiados, o qual ensejou em 1946, a “Comissão Preparatória da Organização Internacional para os Refugiados (OIR)”. Referente a ONU, afirma Jubilut (2007, p. 78) diz que:

Desde a sua criação, a ONU mostrou-se preocupada com a temática dos refugiados, tendo em 1946 adotado duas resoluções: (1) a resolução A/ 45, de 12.02.1946, que apontava as bases da atuação da ONU na problemática dos refugiados, elencando quatro fundamentos próprios da temática dos refugiados, quais sejam: (a) o caráter internacional do tema, (b) a necessidade de se estabelecer um órgão internacional para cuidar da proteção dos refugiados, (c) a impossibilidade de se devolverem refugiados para situações de risco (princípio do non-refoulement) e (d) o auxílio aos refugiados, objetivando o seu retorno aos seus países assim que possível.

³² Apesar de a UNRRA formar um “Plano de Alimentação” para incentivar a repatriação do “irrepatriáveis” conforme cita Andrade (1996, p. 146) Um estudo estatístico sobre repatriação antes e após a implementação do “Plano de Alimentação” demonstra que não houve um aumento considerável do número de repatriações em função deste incentivo extra proporcionado pela concessão de alimento, o que comprova a substancial discordância que os “irrepatriáveis” tinham para com os regimes políticos então implementados em seus respectivos países de origem. A consequência do fracasso do “Plano de Alimentação” foi a admissão, pelos países ocidentais, de que a única solução permanente adotável no caso *in concreto* era o reassentamento.

Neste contexto, quanto ao Acordo de 1946, conforme alega Andrade (1996, p. 156/159) no ano de 1948, teve-se a iniciação Oficial da OIR (Organização Internacional dos Refugiados), encerrando-se as atividades da Comissão Preparatória, não havendo mudanças, contudo, em plano prático e sim apenas nominal. Neste sentido, Jubilut (2007, p. 79) mediante o bom trabalho da comissão preparatória, restou a OIR: “(1) identificação, registro e classificação dos refugiados, (2) auxílio e assistência, repatriação, proteção jurídica e política, (3) transporte e reassentamento e (4) restabelecimento de refugiados”. Contudo, bem observa Andrade (p. 160) que a OIR enfrentou dificuldades financeiras, pelo número restrito de participantes mesmo que inclusive não se restringiu a Estados membros das Nações Unidas, sendo a OIR uma das agências especializadas a menos universal da ONU.

Por outro lado, no que concerne ao conceito de refugiado e deslocados, a Constituição da OIR ganha grande destaque, de modo que expressa bem o problema de identificação, os principais motivos que contribuíram para o número exacerbado dos refugiados. Conforme cita Andrade (1996, p. 162/164):

O termo “refugiado” é definido como sendo aplicado:

“1. (...) a toda pessoa que partiu, ou que esteja fora, de seu país de nacionalidade, ou no qual tinha sua residência habitual, ou a quem, tenha ou não retido sua nacionalidade, pertença a uma das seguintes categorias:

“(a) vítimas dos regimes nazista ou fascista ou de regimes que tomaram parte ao lado destes na segunda guerra mundial, ou de regimes traidores (*quisling*) ou similares que os auxiliaram contra as Nações Unidas, tenham, ou não, gozado do *status* internacional de refugiado;

“(b) Republicanos espanhóis e outras vítimas do regime Falangista na Espanha tenham, ou não, gozado do *status* internacional de refugiado;

“(c) pessoas que foram consideradas refugiados, antes do início da segunda guerra mundial, por razões de raça, religião, nacionalidade ou opinião política.”

Aplicava-se-lhe, igualmente, a todas as pessoas que:

“2. (...) estiverem fora de seu país de nacionalidade, ou de residência habitual, e que, como resultado de eventos subquentes ao início da Segunda Guerra Mundial, estejam incapazes ou indesejosas de se beneficiarem da proteção do Governo do seu país de nacionalidade ou nacionalidade pretérita.

“3. (...) tendo residido na Alemanha ou Áustria, e sendo de origem judia ou estrangeiros ou apátridas, foram vítimas da perseguição nazista e detidos em, ou foram obrigados a fugir de, e foram subsequentemente retornadas a, um daqueles países como resultado da ação inimiga, ou de circunstâncias de guerra, e ainda não foram definitivamente neles assentados.

“4. (...) sejam órfãos de guerra ou cujos parentes desapareceram, e que estejam fora de seus países de nacionalidade (...).

Por sua vez, o termo “deslocado” deveria ser aplicado a todas as pessoas que:

“(...) como resultado das ações de autoridades dos regimes mencionados na Parte I, seção A, parágrafo 1 (a) deste Anexo foram deportadas, ou foram obrigadas a partir de seu país de nacionalidade, ou de residência habitual, assim como pessoas que foram

obrigadas a se submeterem a trabalhos forçados ou que foram deportadas por razões raciais, religiosas ou políticas (...)."

Deveras, a conceituação do termo refugiado e inclusive deslocados com características minuciosas nunca fora visto nos instrumentos jurídicos precedentes. Conclui-se neste diapasão que por meio destes detalhes o direito dos refugiados obteve um passo maior, contudo moderado, para sua internacionalização de fato. Aqui, frisa-se não apenas a internacionalização como instrumento jurídico garantido em todo âmbito do direito internacional humanitário, mas, também, de abrangência universal e conseqüentemente mais genérica do termo "refugiado".

Apesar do formalismo conferido a proteção da OIR, Andrade (1996, p. 166), salienta a importância da noção de perseguição e do bem fundamento temor para tal: "O fato – não só de descrever as razões que faziam de uma pessoa um refugiado, mas também de associar tais razões a um elemento parcialmente subjetivo, nomeadamente, o temor" atribui aos refugiados a necessidade de comprovar através "de provas baseadas tanto em fatos objetivos, quanto nos fatores pessoais que o faziam temer perseguição, no presente ou no futuro, mesmo não tendo ele sido perseguido no passado", formando assim um mecanismo semi judicial na OIR para aplicação justa e imparcial de seus dispositivos – mecanismo de certo modo, usado até os dias atuais para a recepção dos refugiados no Brasil, conforme se verá adiante –.

Diante de tal característica – individualidade –, Andrade (1996, p. 168) destaca também que os procedimentos utilizados pela OIR foi utilizado como exemplo para doutrina defensora do indivíduo sujeito do Direito Internacional, pois "O candidato, tomado individualmente, não dependia mais da proteção exclusiva do seu país de origem, sendo sujeito de um vínculo jurídico imediato com a comunidade e o Direito Internacional", de modo que era possível o refugiado até interpor recursos, mesmo que contra seu Estado de origem de modo independente obtendo inclusive "uma decisão legalmente vinculante, tanto perante aos Estados-membros da OIR, quanto aos das Nações Unidas".

Semelhante as organizações anteriores, conforme explana Andrade (1996, p. 173/174) a OIR também possuía caráter temporário (extinta em 1952), contudo, a continuidade do problema dos refugiados "prevaleceu sobre a natureza temporária da OIR", de modo a transferir suas responsabilidades para os Estados onde havia refugiados e para outras organizações. Desta forma, ainda leciona o autor que:

Essa transferência de responsabilidade pelos refugiados, de uma organização internacional para governos nacionais, foi de encontro ao conceito lógico da relação entre o mundo livre e o refugiado, posto que somente quando a responsabilidade

conjunta é reconhecida e transformada em ação pode o problema dos refugiados ser resolvido satisfatoriamente (ANDRADE, 1996, p. 173).

Ademais, a considerar todos os instrumentos jurídicos – Ajuste de 1922; 1926; 1928; 1938; Resolução de 1938; Constituição da OIR dentre outros – assim como as principais organizações – Alto Comissariado para os Refugiados Russos (1921-1931); Escritório Nansen (1931-1938); Alto Comissariado para Refugiados (judeus e outros) provenientes da Alemanha (1933-1938); Alto Comissariado da Liga das Nações (1938-1946); Comitê Intergovernamental para os Refugiados (1938-1947); Comissão Preparatória da Organização Internacional para os Refugiados (1946-1948); Administração das Nações Unidas para o Socorro e a Reconstrução “UNRRA” (1943-1947) e Organização Internacional para os Refugiados (1948-1952) – depreende-se que a formação jurídica do Direito Internacional dos Refugiados, foi fruto da construção de um sistema que ao longo de mais de 30 anos sofreu dificuldades devido a realidade internacional em que se tinha antes da 2ª Guerra Mundial, a qual, o ser humano não era visto de forma prevalente como sujeito de direito no âmbito internacional.

Assim, por meio das missões e funções destes organismos buscou-se demonstrar minúcias do universo dos refugiados, como por exemplo, documentação e alimentação que quando colocadas ao lado dos direitos humanos, tornam-se de extrema importância na busca da dignidade humana dos refugiados.

Neste contexto, não deixando esvair a dificuldade de uma melhor e mais ampla evolução no DIR com fulcro no caráter temporário em que os governantes da época estudada atribuíam a esta questão, são válidas as palavras de Andrade (1996, p. 183) quando conclui que os mandatos restritos, com definição específica e temporária, são eficientes por determinado período, contudo, conforme bem explana o autor:

Definições jurídicas particularizadas e organismos criados temporária e especificamente para determinados grupos de refugiados mostraram-se incapazes de lidar com um fenômeno que, como um todo, não fosse temporário. Esse caráter não-temporário da problemática dos refugiados é corroborado pela inserção e manutenção deste tema na “agenda internacional” desde a época da Liga das Nações. Ou seja, um mandato institucional restrito e uma definição específica a um determinado tipo de refugiado podem ser eficientes durante um certo espaço de tempo; contudo, a dinâmica das relações internacionais contemporâneas tem provado que a flexibilidade, no que respeita às soluções vislumbradas para os refugiados, faz-se sempre mister e constitui-se em penhor de sucesso em negociações tais, cujo “objeto” de transação é o homem em sua aventura vital.

Nesta acepção, frisa-se o enredo em que se forma o presente trabalho, ou seja, formação do Direito dos Refugiados a luz dos Direitos Humanos e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, depreendendo-se, portanto, a intrínseca relação do DIR para a efetivação dos direitos do homem em plano universal da mesma forma em que, a efetivação dos direitos humanos influi diretamente na eficácia do direito dos refugiados. Deste jeito, em alusão ao todo o exposto e a evolução do DIR, explanar-se-á na próxima seção, a continuidade desta caminhada que engloba os refugiados, em plano atual – principalmente após a formação da ONU – em que cria-se o ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) o qual é o principal meio de proteção dos refugiados atualmente, de modo, a continuar observar no plano jurídico os documentos que ensejaram a situação jurídica e de amparo dos refugiados em âmbito internacional.

2.2. DIREITO DOS REFUGIADOS NA ATUALIDADE

Após o término da 2ª Guerra Mundial, encontrava-se a comunidade internacional em alerta para novos meios de soluções de conflitos entre Estados, de modo que tem-se neste período grandes avanços no DIDH e por óbvio no próprio direito internacional – como já explanado no primeiro capítulo – . Nesta acepção é que surge a ONU (Organização das Nações Unidas) em 1945 e alguns anos depois surge o ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) principal meio de proteção aos refugiados na atualidade, razão em que, seu estudo visando a compreensão dos objetivos e meio de trabalho tornam-se importantes, não só para selar todo o desenvolvimento histórico e jurídico do DIR até chegar em uma organização com as características do ACNUR, mas também como o Brasil recebe atualmente os refugiados assunto este que será tratado no próximo capítulo.

Consoante ao exposto na seção anterior, a OIR (Organização Internacional dos Refugiados) foi extinta em 1952, assim o ACNUR surge para substituir todos os organismos de proteção aos refugiados que se formaram anteriormente. Entretanto, para que se obtenha um breve panorama do entorno da extinção da OIR e da criação do ACNUR, são válidas as palavras de Annoni e Valdes (2013, p. 116) quando esclarece que nas Nações Unidas, notadamente os EUA que era principal financiador dos órgãos anteriores, gerava grande pressão para criação de um novo organismo com mandato temporário, sem muitos recursos e com atribuições bastante limitadas. Ao contrário, países da Europa Ocidental junto com Paquistão e Índia que

iriam receber milhões de refugiados, pretendiam uma organização “forte, bem estruturada, permanente e polivalente para os refugiados”. Desta maneira, segundo as palavras das autoras:

O impasse resultou em um compromisso, cujo resultado foi a criação em dezembro de 1950, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), por 36 votos a favor, contra 5 e 11 abstenções. O novo órgão passava a ser subsidiário da Assembleia Geral nos termos do artigo 22º da Carta das Nações Unidas, e tem como principal missão a garantia da proteção internacional e a procura por soluções permanentes para os problemas dos refugiados (ANNONI; VALDES, 2013, p. 116).

Após, conforme explica Serraglio (2014, p. 79) “a proteção definitiva dos refugiados se tornou possível com a aprovação da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 1951, a qual definiu o termo refugiado, elencou deveres e direitos básicos, e listou os motivos que possibilitam a concessão desse *status*”. Desta maneira, antes de adentrar a questão relativa a Convenção de 1951, torna-se importante salientar que ainda na época de formação do ACNUR os governantes atribuíam aos refugiados, problema de caráter transitório e de efeito apenas do pós-guerra. Neste sentido Almeida (2001, p. 113) bem explica que o ACNUR “recebeu um mandato de três anos para reassentar 1.200.000 refugiados europeus que estavam vagando sem rumo com o término da Segunda Grande Guerra” de modo que, ao longo do tempo, não passada as graves crises de refugiados – conforme ainda existem –, “o mandato do Acnur foi prorrogado por diversas vezes, por um período de cinco anos; a última prorrogação ocorreu em dezembro de 1997”.

Por este ângulo, o caráter temporário e restrito aos europeus a qual foi criado ACNUR, influenciou a formação da Convenção de 1951. Neste íterim, em paralelo ao direito de asilo, esclarece Almeida (2001, p. 111) que o “direito humano ao asilo” inicia sua positivação em 1921 com a definição de refúgio em perspectiva coletiva criada para o Alto Comissariado para os Refugiados Russos. Na mesma esteira, em 1948 forma-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que – conforme já citado na primeira parte deste capítulo – prevê em seu art. 14 o direito ao asilo. Desta maneira, não possuindo a Declaração, vinculação de um Tratado Internacional, surge a necessidade de um instrumento jurídico que vincule os Estados ao reconhecimento da condição de refugiado ao estrangeiro que preenchesse os requisitos legais. Logo, no dia 28 de julho de 1951, a “Conferência de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e dos Apátridas”, convocada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, “adota a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, que entra em vigor em 22 de abril de 1954”, sendo conhecida como “Convenção de Genebra”.

A Convenção de 1951, adquire grande relevância por conceituar o termo refugiado como:

“Art. 1º - Definição do termo "refugiado" A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa: 1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados; As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção; 2) **Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (...)**” (grifo nosso)

Ficando conhecido como bem diz Serraglio (2014, p. 79) “conceito clássico ou, ainda, conceito tradicional” sendo que em resumo estabelece-se refugiado “qualquer sujeito que, diante de perseguição em sua nação de origem ou, também, de residência regular, em virtude de raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social, buscar abrigo em Estado diverso”, sendo observado ainda pelo autor que, “a definição abarca a proteção do indivíduo não somente no que tange aos aspectos políticos mas também étnicos e religiosos, ante a comprovação de fundado medo de perseguição”.

No mesmo seguimento, Annoni e Valdes (2013, p. 120) destacam que a definição de refugiado “estabelecia uma limitação temporal e geográfica, de modo que restringiu sua abrangência aos acontecimentos ocorridos antes de janeiro de 1951, e atingiria somente os deslocamentos ocorridos na Europa”. O que, conforme Almeida (2001, p. 111/112) “deixa claro que seus elaboradores estavam cientes de que o fenômeno do êxodo maciço de refugiados era apenas uma consequência do pós-guerra e deveria ser circunscrito a essa época”. Sendo válida as observações de Jubilut (2007, p. 86):

As limitações da Convenção de 51 não impedem, contudo, que seus aspectos positivos sejam ressaltados. Além de trazer a definição de refugiado que valeria a partir de então e serviria de base para uma uniformidade do reconhecimento de refúgio internacionalmente, ela traz, ainda, alguns princípios importantes do Direito Internacional dos Refugiados, tais como: o princípio do non-refoulement – pelo qual os indivíduos não podem ser mandados contra a sua vontade para um território no qual possam ser expostos a perseguição ou onde corram risco de morte ou ainda para um território do qual se sabe que serão enviados a um terceiro território no qual possam sofrer perseguição ou tenham sua integridade física ou vida ameaçada; o

princípio da não-discriminação, regras sobre o estatuto pessoal do refugiado, regra que impede a punição por entrada ou permanência irregular no país onde se solicita refúgio, regras sobre trabalho dos refugiados e regras sobre documentos de identificação e viagem.

Ainda, destaca Jubilut (2007, p.96) o “princípio da solidariedade” como base para o instituto do refúgio, estando consagrado no 4.º parágrafo preambular da Convenção de 1951 o qual segundo a autora prescreve:

“Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização das Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional”.

Desta forma, ainda aduz a autora (Jubilut, 2007, p. 96) que “O princípio da cooperação internacional tem trajetória similar à do princípio da solidariedade, pois também se consolida no segundo pós-guerra, especialmente por meio da proliferação de organizações internacionais”.

No mais, devido a conjuntura internacional do problema dos refugiados que por fim se mostrou definitivamente e infelizmente como algo duradouro e não apenas passageiro, criou-se o Protocolo de 1967. Nesta vertente, Annoni e Valdes (2013, p. 121) afirmam que “A comunidade internacional, preocupada com essa terminologia, organizou-se e um Protocolo foi preparado e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1966” de modo que, objetivam que o “Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados” extinguisse a reserva temporal excluindo portanto “os termos *“em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 01.01.1951”* da definição de refugiado, apresentada pela Convenção de 1951”. Ainda, conforme ensina Almeida (2001, p. 113):

Diante dos fatos históricos, que comprovaram ser o problema dos refugiados algo de mais longa duração, não restrito a 1951, foi elaborado o Protocolo de 1967, que torna inválido o limite temporal da Convenção de 1951:

“Para os efeitos do presente Protocolo, o termo refugiado deverá, exceto em relação à aplicação do parágrafo 3 deste Artigo, significar qualquer pessoa que caiba na definição do Artigo 1, como se fossem omitidas as palavras como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1º de Janeiro de 1951 e (...) as palavras (...) como resultado de tais acontecimentos, no artigo 1-A (2)”. Com a elaboração da Convenção de Genebra de 1951 e do Protocolo de 1967, estavam prontos os documentos jurídicos essenciais do DIR; restava a criação de um organismo responsável para aplicar esses instrumentos.

Assim, fica o conceito de refugiado, segundo Annoni e Valdes (2013, p. 120/122) como a pessoa que *“temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país”*. Deste modo, em conclusão, destacam as autoras, que tanto a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 como o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 são instrumentos internacionais mais expressivos em matéria de refúgio. Assim, *“Estes documentos são os meios através dos quais é assegurado que qualquer pessoa, em caso de desnecessidade, possa exercer o direito de procurar e de gozar de refúgio em outro país”*.

Já em plano prático para a aplicação dos direitos previstos nos citados documentos, torna-se o ACNUR elemento fundamental para tanto. Assim, define Annoni e Valdes (2013, p. 131):

Trata-se de uma organização humanitária, apolítica e social, cujos objetivos básicos são: proteger homens, mulheres e crianças refugiadas e buscar soluções duradouras para que possam reconstruir suas vidas em um ambiente normal. De acordo com o disposto no art. 2º do Estatuto, o Alto Comissariado *“terá um caráter totalmente apolítico; será humanitário e social e, como regra geral, estará relacionado com grupos e categorias de refugiados”*.

Sobre a administração e formação do Alto Comissariado, Jubilut com base no Estatuto do Acnur esclarece também que (2007, p. 152/153):

Sua sede localiza-se em Genebra, e existem vários escritórios regionais a fim de facilitar a efetivação da proteção aos refugiados. Normalmente existem escritórios continentais e sub-regionais, que trabalham diretamente com os escritórios nacionais ou com os parceiros do ACNUR. Os escritórios continentais e sub-regionais possuem, via de regra, um encarregado de missão (chefe do escritório), um encarregado de programa (que cuida da parte assistencial) e um encarregado de proteção (responsável pelas questões jurídicas). O ACNUR tem como responsável um Alto Comissário que trabalha diretamente vinculado ao Secretário Geral da ONU, contando com um orçamento anual de um bilhão de dólares. Conta, ainda, com um Comitê Executivo formado por Estados que demonstram um interesse especial no tema dos refugiados, mesmo que não sejam membros do ACNUR, e que fornece diretrizes para sua atuação, tanto em termos de planejamento quanto de administração e de efetiva atuação. Quando de seu estabelecimento, a problemática dos refugiados era vista como uma questão a ser resolvida pelo governo que providenciava o refúgio. Com o passar do tempo, tal fato foi sendo revisto e, atualmente, cabe ao ACNUR coordenar as atividades de assistência direta às pessoas em seu âmbito de competência. A definição de quais pessoas se encontram sob a égide do ACNUR está prevista em seu estatuto. No início, as ações do ACNUR limitavam-se aos refugiados, mas, com a evolução deste tema, passaram também a ser atendidas as pessoas deslocadas e outras pessoas denominadas *“de interesse do ACNUR”*, que estão em situações análogas às dos refugiados, como os mencionados deslocados internos e os apátridas, por exemplo.

Da mesma forma, Almeida (2001, p. 106/107), ao referir-se aos objetos da agência, destaca que: “A principal missão do Acnur é a proteção dos direitos humanos dos refugiados. Essa proteção pode ser dividida em duas estratégias de atuação: uma preventiva e outra reparadora. Essas duas estratégias têm como marco divisor a solicitação do asilo”, de modo a esclarecer formando-se um paralelo com o direito de asilo que:

Até o momento em que é solicitada a concessão do estatuto do refugiado, a pessoa é qualificada como um buscador de asilo; a partir dessa solicitação, a pessoa será qualificada como um solicitante de asilo (pois já iniciou, de direito, o processo de solicitação do estatuto de refugiado). Caso a pessoa receba o estatuto, será considerada como refugiado. Antes da pessoa humana tornar-se um buscador de asilo, a estratégia vigente é a de prevenção; a partir desse acontecimento, entra em cena a estratégia de reparação. Em todas as etapas do processo de obtenção do estatuto de refugiado, está presente a necessidade de proteção, pois os direitos humanos fundamentais da pessoa que deixa seu país em busca de proteção estão, no mínimo, na iminência de serem violados.

Face ao exposto, destaca-se a garantia em que se conquista o buscador de asilo quando torna-se refugiado, visto que quando a pessoa se torna refugiado de direito (quando atribuem-se a ela o *status* de refugiado) deixando de ser refugiado de fato, sua proteção aos direitos humanos e fundamentais tornam-se mais eficazes. E em busca de uma maior abrangência e melhor definição do termo “refugiado” e seus desdobramentos é que paralelo a todas essas evoluções, foi necessário a criação de outros documentos além da Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967. Neste sentido Jubilut (2007, p. 88/89) afirma que, “Esses dois tratados formam a base positiva universal do Direito Internacional dos Refugiados, mas a proteção a esses conta, também, com outros tratados”³³. Refere-se a autora ao tratado regional “Convenção

³³ Referente aos tratados que contribuem para a proteção do direito dos refugiados, Jubilut, (2007, p. 89/91): Ademais, existem tratados não específicos sobre o tema dos refugiados, que também são utilizados pelo Direito Internacional dos Refugiados a fim de assegurar uma melhor proteção a esses, muito em função de esse ser uma vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, portanto, ser composto por direitos universais, indivisíveis, interdependentes e relacionados. Dentre esses instrumentos destacam-se: as Convenções IV e V de Haia relativa aos Direitos e Deveres das Potências e Pessoas Neutras no Caso da Guerra Terrestre de 1907 (artigos 4.º e 6.º respectivamente 183), a Declaração Americana de Direitos Humanos de 1948 (artigo 27184), a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (artigos 2.º, 3.º, 14, 18 e 21185), a Terceira Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra de 1949 (artigos 87, 100, 109 e 118186), a Quarta Convenção de Genebra sobre a Proteção de Pessoas Civis em Tempos de Guerra (artigos 44, 51, 70, § 2.º187), o Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949 (artigos 47, 51 § 6.º, 58, 73188), a Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950 (artigo 14189), a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, a Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia de 1961 (ambas sem artigos específicos, mas relevantes em sua totalidade em função da semelhança entre a situação dos apátridas e dos refugiados, vez que nenhum deles conta com a proteção estatal), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (ambos também sem artigos específicos, mas importantes por assegurar uma vasta gama de direitos humanos a todos os indivíduos) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (artigo 22, § 7.º190). Na relação inversa, ou seja, o Direito Internacional dos Refugiados criando regras usadas por outros ramos de proteção da pessoa humana tem-se, por

Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos” de 1969 no âmbito da Organização da Unidade Africana, declarando em suma “que a concessão de refúgio é um ato de caráter humanitário que não deve ser entendido como um ato inamistoso do Estado de refúgio para com o Estado de origem do refugiado” de modo a ampliar também “a possibilidade de concessão de refúgio com base em desastres causados pelo homem (tais como invasão ou ameaça externa), com fundamento em perigo generalizado, e com base em problemas localizados em uma parcela do território do Estado e não em seu todo.” De modo a iniciar a Convenção africana a “ampliação do conceito de refugiado (no que se denomina atualmente “definição ampliada”) residindo em tal fato a sua relevância para a temática”. Sobre isso, destaca Almeida (2001, p. 147):

A definição ampliada de *refugiado* coaduna-se, pois, perfeitamente, com o significado original da palavra *asilo*. A ideia é oferecer à pessoa, vítima de uma violência, a possibilidade de encontrar uma proteção, um lugar seguro para viver e gozar sua liberdade. Essencialmente, o buscador de asilo é, sempre, alguém que está fugindo de uma situação insuportável de violência.

Ainda no âmbito interamericano, tem-se a Declaração de Cartagena da qual o Brasil é signatário. Nas palavras de Serraglio (2014, p. 85):

Do mesmo modo, a noção alargada desse instituto foi recepcionada pela Declaração de Cartagena, adotada no Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários, no ano 1984. Além dos motivos que alicerçam a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados, a ideia de refugiado passou a relacionar, então, dispositivos capazes de tutelar indivíduos que abandonam seus territórios de origem em virtude da violação das garantias fundamentais, de conflitos internos, de ofensivas estrangeiras e situações que abalam a ordem pública.

Na mesma esteira, Annoni e Valdes (2013, p. 124) afirmam que a Declaração “tornou-se um ponto de referência, que proporcionou um enfoque inovador para proteção e soluções aos refugiados”. Nas palavras de Ferreira Barreto (2010, p. 16):

A Declaração de Cartagena recomendava que, além daquelas hipóteses normais de reconhecimento da condição de refugiados, os países deveriam incorporar aos seus

exemplo, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), que, em seu artigo 3.º,¹⁹¹ proíbe tais tratamentos, pelo que se entende que expandiu a abrangência do princípio do *non-refoulement* a todas as pessoas, vetando a extradição e/ou expulsão para territórios nos quais possam ocorrer tais práticas. Desse modo, verifica-se a complementaridade por meio do intercâmbio de suas fontes dos sistemas de proteção, visando à maior efetividade possível da proteção.

ordenamentos jurídicos o conceito de refugiado, também, a toda aquela pessoa que tivesse fugido de seu país porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira ou conflitos internos, violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. Então, se estende o conceito não só para aquela pessoa que em razão da raça, naturalidade, grupo social, sexo ou opinião política tenham temor fundado de perseguição, mas também àquelas cujos países de origem tenham entrado em processo de degradação política e social e tenham permitido violência generalizada, violação de direitos humanos e outras circunstâncias de perturbação grave da ordem pública. Em Cartagena se deu um caráter atual ao tema do refúgio, que hoje está mais vinculado aos temas tratados nessa Declaração do que aos previstos na Convenção de 1951, porque tornou a Convenção mais ampla e flexibilizou de maneira positiva o conceito de refugiado.

Frente a todas as evoluções do DIR exploradas neste capítulo, importante torna-se a verificação da situação de como encontra-se estes direitos na ordem mundial. Neste sentido, de acordo com estatísticas do ACNUR divulgada no Relatório Anual de Tendências Globais “*Global Trends*”³⁴ (2016), atualmente 1 em cada 113 pessoas no planeta é solicitante de refúgio, deslocada interna ou refugiada, de modo que:

(...) com base em dados dos governos, de agências parceiras e do próprio ACNUR, aponta um total de 65,3 milhões de pessoas deslocadas por guerras e conflitos até o final de 2015 – um aumento de quase 10% se comparado com o total de 59,5 milhões registrado em 2014. Esta é a primeira vez que o deslocamento forçado ultrapassa o marco de 60 milhões de pessoas. No final de 2005, o ACNUR registrou uma média de seis pessoas deslocadas a cada minuto. Hoje, esse número é de 24 por minuto.

Do total de 65,3 milhões, 12,4 milhões são novos deslocados por conflitos e perseguições apenas em 2015. Esse conjunto se divide entre 8,6 milhões de pessoas forçadas a abandonar seus lares e a mudar-se para outros lugares de seu país e 1,8 milhões que tiveram de cruzar as fronteiras. O universo de 65,3 milhões inclui 21,3 milhões de refugiados ao redor do mundo, 3,2 milhões de solicitantes de refúgio e 40,8 milhões deslocados que continuam dentro de seus países. Com o aumento de 2,6 milhões de casos apenas em 2015, na comparação com os dados de 2004, conclui-se que o mundo assiste a um recorde de deslocados internos. O ACNUR estima a existência de pelo menos 10 milhões de apátridas até o final de 2015, embora os dados enviados pelos governos indiquem a presença de 3,7% em 78 países.

Deste modo, salienta-se a crise de refugiados ocorrida em 2015 principalmente devido aos conflitos bélicos na Síria³⁵ como um dos resultados catastróficos dos efeitos da guerra

³⁴ Acnur Brasil. Tendências Globais sobre refugiados e outras populações de interesse do ACNUR. Disponível em: < <http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em: 15/08/2016.

³⁵ Segundo reportagem publicada no site das Nações Unidas (2016): “A Síria é a maior crise humanitária e de refugiados do nosso tempo, que continua causando sofrimento para milhões de pessoas e que deveria atrair o apoio de todo o mundo”, disse o alto comissário das Nações Unidas para Refugiados, Filippo Grandi.

O chefe do ACNUR acrescentou que apenas um acordo político poderia acabar com o sofrimento e que, ao mesmo tempo, mais países deveriam aceitar uma parcela maior de refugiados em seus territórios.

Enquanto há uma vaga esperança de maior acesso à ajuda humanitária na Síria, a cessação das hostilidades, as negociações de paz renovadas e promessas de mais recursos financeiros, o 5º aniversário da guerra Síria vem em

conforme já se viu por várias vezes na história da humanidade. E nesta crise de refugiados, encontra-se um alerta para a efetividade dos ideais do DIDH e dos princípios aos quais se formam o DIR notadamente o da solidariedade, visto que, conforme bem citam Annoni e Valdes, (2013, p. 169) “Nesse aspecto, verificou-se que a segurança das fronteiras não pode ser feita em detrimento dos direitos humanos”. Seguindo com as estatísticas do Acnur (2016), tem-se que:

Entre os países analisados pelo relatório “Tendências Globais”, alguns se destacam por serem a principal origem de refugiados no mundo. A Síria (com 4,9 milhões de refugiados), o Afeganistão (com 2,7 milhões) e a Somália (com 1,1 milhão) totalizam mais da metade dos refugiados sob o mandato do ACNUR. Os países com maior número de deslocados internos são a Colômbia (6,9 milhões), a Síria (6,6 milhões) e o Iraque (4,4 milhões). O Iêmen, em 2015, foi o país que mais registrou novos deslocados internos – 2,5 milhões de pessoas ou 9% de sua população.

Consoante as estáticas, destacam-se países onde a violência e conflitos armados ocorrem, e neste sentido, são válidas as palavras de Almeida (2001, p. 146) quando diz que “A palavra *asilo* originou-se da palavra grega *a-sylum*. *Sylum*, palavra grega, significa violência e o prefixo *a* é um prefixo negativo. Portanto, asilo significa não-violência”. Denota-se, portanto, que apesar de todo aparato jurídico de proteção a refugiados, verifica-se que a violência que gera o motivo para que as pessoas se tornem solicitantes de refúgio e deslocadas internas, e a violência presente nas fronteiras e nos caminho perigosos de fuga, como por exemplo o mar

meio a um cenário em que as fronteiras estão sendo cada vez mais restringidas pelos países vizinhos devido ao esgotamento e sob a tensão de acolher tantos refugiados. Isso faz com que milhares de pessoas vulneráveis estejam retidas dentro da Síria, incapazes de deixar o país.

Além disso, os Estados europeus que já acolheram sírios estão agora fechando as portas diante do crescente número de refugiados que buscam segurança no continente. Vários países impuseram restrições de entrada e de fronteira, levando a um acúmulo de dezenas de milhares de refugiados na Grécia, enquanto a União Europeia negocia com a Turquia um acordo que poderia enviar os solicitantes de refúgio de volta ao país.

Enquanto isso, os refugiados nos países vizinhos da Síria estão mais vulneráveis que nunca, elevando-se os riscos para sobreviver, embarcando em viagens perigosas para a Europa ou recorrendo a perigosas estratégias de sobrevivência – como o trabalho infantil, o casamento precoce ou a exploração sexual.

Grandi disse que, embora as promessas dos doadores de arrecadar mais de 5,9 bilhões de dólares para 2016 para ajuda humanitária e desenvolvimento em Londres no mês passado sejam bem-vindas, os fundos precisam ser urgentemente desembolsados e acompanhados por outras formas de solidariedade internacional.

Estas incluem melhor acesso aos meios de subsistência e educação para a maioria dos refugiados nos países vizinhos, além de uma maior partilha de responsabilidade por mais países em todo o mundo, por meio de sistemas de refúgio abertos e o aumento de oportunidades para sírios para se deslocarem para outros países através de canais organizados. (...) “Cinco anos depois, o conflito da Síria gerou 4,8 milhões de refugiados nos países vizinhos, centenas de milhares na Europa e 6,6 milhões de pessoas deslocadas dentro da Síria – a população antes da guerra era de mais de 20 milhões”. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cinco-anos-de-conflito-na-siria-crise-de-refugiados-e-deslocados-clama-por-solidariedade/>> Acesso em 17/08/2016.

mediterrâneo devido sua localização geográfica³⁶, assim como, nas situações difíceis conferidas a campos de refugiados que chegam a abrigar até 463 mil pessoas como é o caso do maior campo de refugiado do mundo situado em Dadaab no Quênia³⁷, são árduos exemplos da violação a dignidade humana no século XXI.

Por derradeiro, frente aos parâmetros mundiais atualizados referentes as migrações forçadas, com foco no sistema nacional, estudar-se-á no próximo capítulo, qual é a contribuição do Brasil para que o sistema do DIR em ordem mundial proteja cada vez mais pessoas que se encontram em busca de asilo e refúgio.

Desta forma, o procedimento para resguardar a proteção dos refugiados em plano atual será melhor explicado por meio da norma brasileira, visto que a mesma incorporou os principais documentos citados neste capítulo (Convenção de 1951 e Protocolo de 1967) em âmbito nacional, de modo que se passa para última fase do presente estudo, com objetivo de explicar a norma brasileira e sua eficácia mediante os direitos humanos.

³⁶ Sobre as rotas de fuga na europa, solicitações e concessões de refúgio: BBC. **Refugiados na Europa: a crise em mapas e gráficos** (2015): <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150904_graficos_imigracao_europa_rm>. Acesso em: 15/08/2016.

³⁷ ACNUR, (2016). **Dadaab, o maior campo de refugiados do mundo, completa 20 anos**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/portuguese/noticias/noticia/dadaab-o-maior-campo-de-refugiados-do-mundo-completa-20-anos/?sword_list\[\]=campos&sword_list\[\]=de&sword_list\[\]=refugiados&no_cache=1](http://www.acnur.org/portuguese/noticias/noticia/dadaab-o-maior-campo-de-refugiados-do-mundo-completa-20-anos/?sword_list[]=campos&sword_list[]=de&sword_list[]=refugiados&no_cache=1)>. Acesso em 15/08/2015.

CAPÍTULO III - DIREITO DOS REFUGIADOS NO BRASIL

Nos dias atuais o DIR ganhou espaço e hoje possui regulamentação que abrange a qualquer ser humano sem limitação temporal e geográfica. Assim, com base em todo este processo de evolução dos direitos dos refugiados, inicia-se outro ponto principal deste trabalho: o Direito dos Refugiados no Brasil, pretendendo-se com enfoque nacional analisar em plano prático como se encontra este direito e como o Brasil o recebeu.

De início, destaca-se que o Brasil teve algumas participações para a formação do DIR variando em modos positivos e negativos. Conforme visualiza-se principalmente através dos ensinamentos de Andrade (1996, p. 49) quando se refere a 1923, no âmbito da Liga das Nações e sua tardia proteção aos refugiados armênios, oferecendo o Brasil “assistência, isoladamente ou em conjunto com outras potências, de sorte a dar um fim ao desesperado sofrimento dos armênios”. De outra forma, em 1933, destaca o autor que quando realizada a Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados, “a qual 8 Estados se comprometeram”:

Cf. B. Vulkas, op. cit. nota 151, p. 157, N. Robinson, op. cit. nota 151, p. 2, e G.J. Heuven Goedhart, op. cit. nota 133, p. 288. À época, o então Consultor Jurídico do Itamaraty desaconselhou o comprometimento do Estado brasileiro a este instrumento, afirmando que “nenhum interesse tem o Brasil em aderir a uma Convenção aplicável aos refugiados russos, armênios e assemelhados” e que “(o)s estrangeiros, que procurarem o Brasil, não sendo indesejáveis, terão o tratamento, que a nossa hospitalidade concede, e gozo dos direitos que a nossas leis lhes atribuem. Não poderão ser submetidos a regime especial, como estabelece a Convenção” de 1933; v. correspondência, de 12.III.34, enviada pelo Dr. Clóvis Bevilaqua ao Ministro Nabuco, Secretário Geral do Ministério das Relações Exteriores (Cópia obtida junto ao Arquivo Histórico do Centro de Documentação do Itamaraty, Rio de Janeiro) (ANDRADE, 1996, p. 75).

Ainda, referente as atividades do Escritório Nansen, Andrade (1996, p. 80 e 88), refere-se ao Brasil alegando que trabalhava o Escritório junto com organizações filantrópicas, as quais junto com o mesmo empenharam-se na busca de lares para milhares de refugiados, “tendo, inclusive, por meio dos serviços de reassentamento, particularmente para os armênios, transportado muitos dos refugiados sob sua proteção para a Síria, para a República Soviética de Erivan, para o Paraguai e para o Brasil”. Ademais, quanto aos refugiados provenientes da Alemanha devido ao Nazismo infelizmente denota o autor que “os governos de certos Estados terem tido um comportamento que refletia uma certa simpatia aos propósitos nazistas, em especial ao recusarem refugiados provenientes da Alemanha – como procedeu o Presidente Getúlio Vargas”.

Por um lado positivo, tem-se a participação do país conforme Andrade (1996, 121/125 e 134) na Conferência de Evian, com a participação de 32 Estados em julho de 1938, assim como na reunião do Comitê Intergovernamental realizada em Londres, tendo 27 Estados, a qual, “os representantes dos Estados Unidos, França, Países Baixos e Brasil tornaram-se Vice-Diretores”, de modo que a cooperação dos Estados que não eram membros da Liga como “Brasil e Estados Unidos da América – no trabalho de assistência proporcionou um caráter mais universal ao Comitê, se comparado com os organismos então existentes sob a égide da Liga.

Delineando uma participação com altos e baixos, consoante a Andrade (1996, p. 154/158) tem-se também a abstenção do Brasil na votação da Constituição da Organização Internacional para os Refugiados, sob a égide da OIR, na época de 1946, o que, conforme o autor contribuiu para demonstrar falta de interesse pelo problema dos refugiados, e a criação de “uma organização que, apesar de originalmente ter como escopo propósitos humanitários, já exibiu muitas características de natureza essencialmente política”, sendo que, após assinar a OIR, o Brasil não ratificou, mas, também não deixou de ter significativa participação na Comissão Preparatória e na própria OIR.

Todavia, conforme já fora frisado neste estudo, após a 2ª Guerra Mundial o plano jurídico internacional muito se transformou a favor dos direitos do homem. Em paralelo a isto, é certo que o Brasil, se modificou concretamente referente aos direitos humanos e fundamentais apenas após o período da ditadura militar, restando como símbolo dessa nova fase jurídica e social a Constituição de 1988. Logo, torna-se importante, uma sucinta alusão a recepção dos tratados internacionais no país, visto que, a Conferência de 1951, e o Protocolo de 1967, assim como a de Cartagena, tratam-se de tratados internacionais, de modo que para sua eficácia necessita-se da assinatura do Estado brasileiro, a fim de incorporá-los a jurisdição do país.

Adentrando a questão dos tratados em plano nacional, há de se salientar em primeiro momento que o Brasil assim como todos os outros países formam uma sociedade internacional, elevando-se neste sentido, a importância do olhar humanitário para estas relações estatais, é válida a explicação de Husek (2009, p. 20):

Todavia, a interdependência, principalmente econômica e política, intensificou-se a partir da II Guerra Mundial, com a formação de blocos de influência: de um lado, os países liderados pelos Estados Unidos, e, de outro, aqueles liderados pela União Soviética. A organização do mundo em Estados e estes dentro de organizações maiores, como a das Nações Unidas, a paz que perseguem, a necessidade de mútuo auxílio, revelam traços de uma única sociedade: a sociedade internacional. A sociedade internacional é formada pelo Estados, pelos organismos internacionais e, sobretudo, pelos homens, como seres individuais e atuantes dentro de cada organização.

A propósito, ainda ensina Husek (2009, p. 25) que “As normas de Direito Internacional advêm dos tratados ou dos costumes. Estes, principalmente, é que imperam, tornando o Direito um pouco diluído na esfera mundial”, desta forma, a luz da importância do olhar humanitário nas relações internacionais, concluiu o autor que “o Direito Internacional é hoje um Direito de paz, e não decorrente da guerra, que só entra no estudo, como um fato a ser, num primeiro momento combatido, expurgado, e depois, se inevitável, regulamentado” de modo que nesta perspectiva torna-se o ser humano a figura (objeto) principal deste direito, não se concluindo, que trata-se plenamente de: “um Direito que governe as relações dos homens” mas também não há como dizer que “seja apenas um Direito atinente às relações entre Estados e entre organismos internacionais”, logo, “O Direito Internacional moderno é um Direito que regula as relações entre os sujeitos de Direito Internacional, visando a uma vida mais justa para os seres humanos, que, afinal, são os destinatários últimos de todas e quaisquer normas de Direito”.

Nesta perspectiva, antes de aludir a recepção do DIR no direito brasileiro, cumpre aludir, notadamente a luz dos ensinamentos de Piovesan (2013, p. 105/108) que “os tratados internacionais, enquanto acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes (*pacta sunt servanda*), constituem hoje a principal fonte de obrigação do Direito Internacional”³⁸, de modo a alegar a autora que “os tratados são, por excelência, expressão de consenso. Apenas pela via do consenso podem os tratados criar obrigações legais uma vez que Estados soberanos, ao aceitá-los, comprometem-se a respeitá-los”³⁹. Jubilut (2007, p. 82) ainda esclarece que:

Os tratados são celebrados por escrito e de forma solene, contendo, normalmente, um preâmbulo, que explica seus princípios e propósitos, e artigos, que estipulam deveres, obrigações e direitos aos seus signatários. Os Estados que se comprometem a cumprir um tratado são denominados Estados partes e, em geral, são os únicos vinculados às obrigações nele contidas, a não ser que ele traga em si alguma norma costumeira, que se aplica universalmente.

Ademais, quanto a forma em que se celebram os tratados, Piovesan (2013, p. 108) explica que normalmente os tratados podem formular reservas com o intuito de se obter maior

³⁸ Piovesan (2013, p. 106): A necessidade de disciplinar e regular o processo de formação dos tratados internacionais resultou na elaboração da Convenção de Viena, concluída em 1969, que teve por finalidade servir como a Lei dos Tratados. Contudo, limitou-se aos tratados celebrados entre os Estados, não envolvendo aqueles dos quais participam organizações internacionais.

³⁹ Piovesan (2013, p. 108): A exigência de consenso é prevista pelo art. 52 da Convenção de Viena, quando dispõe que o tratado será nulo se a sua aprovação for obtida mediante ameaça ou pelo uso da força, em violação aos princípios de Direito Internacional consagrados pela Carta da ONU.

adesão dos Estados. Assim, nos termos da Convenção de Viena (que regula os tratados), “as reservas constituem “uma declaração unilateral feita pelo Estado, quando da assinatura, ratificação, acessão, adesão ou aprovação de um tratado, com o propósito de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas previsões do tratado, quando de sua aplicação naquele Estado”. Ou seja, além da possibilidade de reserva, tem-se na formação dos tratados, a assinatura, ratificação, acessão, adesão ou aprovação do mesmo. Desta forma, cada Estado possui sua formalidade para aderir a um tratado internacional. Referente ao Brasil, explica Piovesan (2013, p. 110) que:

No caso brasileiro, a Constituição de 1988, em seu art. 84, VIII, determina que é da competência privativa do Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Por sua vez, o art. 49, I, da mesma Carta prevê ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Consagra-se, assim, a colaboração entre Executivo e Legislativo na conclusão de tratados internacionais, que não se aperfeiçoa enquanto a vontade do Poder Executivo, manifestada pelo Presidente da República, não se somar à vontade do Congresso Nacional. Logo, os tratados internacionais demandam, para seu aperfeiçoamento, um ato complexo no qual se integram a vontade do Presidente da República, que os celebra, e a do Congresso Nacional, que os aprova, mediante decreto legislativo.

Ainda, explica Paschoal (2012, p. 87) que sendo o tratado ratificado “o Congresso Nacional promulgará um decreto legislativo, dando, pois, validade interna àquele”, assim, segundo o autor o tratado passa por três etapas sendo a primeira a da “*eficácia internacional*” que ocorre quando o chefe de Estado assina o tratado no órgão internacional”; a segunda “*eficácia para o Estado*” a qual ratifica-se o tratado pelo Congresso Nacional e promulga-se o decreto legislativo e a terceira “*eficácia dentro do Estado*” em que, o decreto legislativo é publicado por força do presidencial incorporando o tratado no “*corpus juris*” do Estado.

Esclarecida a questão concernente aos tratados internacionais e sua forma de ratificação no direito brasileiro, foca-se no DIR e sua relação com o Brasil. Nesta esteira, salienta-se que o país no ano de 1961, através do Decreto número 50.215 de 28 de janeiro de 1961 promulga a Convenção relativa ao Estatuto de Refugiados (Convenção de 1951) a qual declarava:

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto-Legislativo nº 11, de 7 de julho de 1960, com exclusão do seus Artigos 15 e 17, a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, a 28 de julho de 1951, e assinada pelo Brasil a 15 de julho de 1952; e tendo sido depositado, a 15 de novembro de 1960, junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o Instrumento brasileiro de ratificação da referida Convenção, com exclusão dos Artigos já citados;

Decreta que a mencionada Convenção, apenas por cópia ao presente decreto, seja com exclusão dos seus Artigos 15 e 17, executada e cumprida, tão inteiramente como nela

se contém, e que, para os efeitos da mesma, com relação ao Brasil, se aplique o disposto na Seção B.1 (a), do seu Artigo 1º.

Sobre os artigos 15 e 17, explica Almeida (2001, p. 115) que, trata-se o primeiro do “exercício do direito de associação “de objetivos não políticos e aos sindicatos profissionais” e o segundo “estabelece igual tratamento dispensado aos outros estrangeiros no concernente ao exercício de uma atividade profissional assalariada” ficando deste modo “ao arbítrio do governo brasileiro, o tratamento que será dispensado ao refugiado. Da mesma forma, segundo através do Decreto n. 70.946, de 7 de agosto de 1972, promulga o Protocolo de 1967, mantendo, contudo, a limitação geográfica e as ressalvas aos artigos 15 e 17 supracitados.

Quanto a isto, cumpre citar os esclarecimentos de Annoni e Valdes (2013, p. 100), no sentido que de com a continuidade da reserva geográfica “refugiados e perseguidos políticos durante os regimes militares latino-americanos, não poderiam se deslocar ao Brasil” tendo em vista estas pessoas estar fugindo das mesmas razões em que brasileiros perseguidos também saiam do país.

Ademais, de acordo com Ferreira Barreto (2010, p. 18) “finalmente, em 1989, por meio do decreto nº 98.602, o Brasil levanta a reserva geográfica, aderindo plenamente então à Declaração de Cartagena, e permitindo ao país receber um fluxo maior de refugiados, independentemente da origem dessas pessoas” sendo que, no ano de 1991, “ainda com número muito pequeno de refugiados no Brasil, o Ministério da Justiça edita a portaria interministerial nº 394, com o dispositivo jurídico de proteção a refugiados, estabelecendo uma dinâmica processual para a solicitação e concessão de refúgio”. Ainda, referente a portaria interministerial Almeida (2001, p. 125) diz que a mesma “estabelece um procedimento *ad hoc* para o reconhecimento dos casos individuais; o Acnur responsabiliza-se pelo processo de eleição dos casos individuais, que ficam sujeitos à aprovação do Governo brasileiro”.

A propósito, o símbolo de destaque do país referente aos refugiados foi a criação da lei 9.474/97, principalmente devido a algumas peculiaridades, neste sentido Annoni e Valdes dizem:

Corroborando seu compromisso com os direitos humanos, o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, em data de maio de 1996, encaminhou ao Congresso Nacional, Projeto de Lei sobre Refugiados, projeto este acompanhado de um documento denominado Plano Nacional de Direitos Humanos. Com a aprovação pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, o referido projeto se converteu na Lei 9.474/97, publicada no Diário Oficial da União em 23.07.1997, marcando dessa forma o compromisso do país em âmbito nacional em matéria de refúgio e reassentamento (ANNONI; VALDES, 2013, p. 102)

A lei “do refúgio” ou do “Estatuto do Refugiado” coloca o Brasil, em patamar elevado devido algumas inovações. Dentre elas destaca Almeida (2001, p. 132) que “no Capítulo I, art. 12, o CONARE, que será responsável pela eleição e proteção dos refugiados” de modo que “o Acnur deixa de exercer o papel de responsável “de fato” pela aplicação da lei e passa a exercer o papel de supervisor da aplicação da lei, não deixando de colaborar com o Governo brasileiro”.

De modo igual, destaca a lei brasileira principalmente através do conceito de refugiado previsto no artigo 1º em que de acordo com Almeida (2001, p. 133):

(...) obviamente, não leva em conta a limitação temporal da Convenção de 1951, e assim define refugiado:

“Artigo 1. Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”.

Quanto a isto, ainda destaca Almeida (2001, p. 134) que os itens I e II “referem-se a definição clássica (referente a Convenção de 1951 e também ao Protocolo de 1967), e o item III à definição ampliada de refugiado”, sendo que, neste mesmo contexto Annoni e Valdes (2013, p. 103/105) acrescentam que, a Declaração de Cartagena teve influência no item III o qual inova estes conceitos em nível internacional. A autora, também destaca a inovação quanto ao reassentamento tratado nos artigos 45 e 46⁴⁰ da lei, concluindo-se que que “A Lei 9.474/97 pode ser considerada ainda como uma das principais conquistas na preservação dos direitos humanos dos refugiados no cenário nacional, à medida que busca ações com a finalidade de solucionar a problemática enfrentada por essas pessoas”.

No que tange ao CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados) previsto no artigo 11 da citada lei, conforme já aludido este, também foi alvo de destaque nas inovações da lei do

⁴⁰ Art. 45. O reassentamento de refugiados em outros países deve ser caracterizado, sempre que possível, pelo caráter voluntário.

Art. 46. O reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planejada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades

Estatuto dos Refugiados. Assim, segundo Annoni e Valdes (2013, p. 105/107) o destaque se dá como um marco no país para “o atendimento das solicitações de refúgio e a busca de soluções duradouras para os refugiados”, visto que a Convenção de 1951 não regulamenta forma específica de atribuição da condição de refugiado para os Estados-partes. Por fim, ensinam as autoras, que conforme preceitua o art. 14, o Conare é formado por sete membros, os quais “representam, respectivamente, os ministérios da Justiça, Relações Exteriores, Trabalho, Saúde, Educação e Esporte, o Departamento de Polícia Federal, e a Cáritas, organização não governamental da Igreja Católica parceira do Acnur no Brasil”, da mesma forma, prevê o art. 12 que o órgão “utiliza de critérios jurídicos e humanitários para o deferimento do pedido de refúgio e também da escolha do refugiado que será beneficiado com o reassentamento”. Logo, conforme bem preconiza Paschoal (2012, p. 104 “qualquer estrangeiro que ingressar no Brasil, ainda que irregularmente (art. 8º), poderá requerer seu reconhecimento como refugiado a qualquer “*autoridade migratória que se encontre na fronteira*” (art. 7º)”.

Nesta perspectiva, designa-se o presente estudo, não apenas como encontra-se a estrutura brasileira para o procedimento de recebimento de refugiados, mas, também, como se avançou a proteção a estas pessoas quando posto o assunto paralelamente a trajetória de evolução do DIR, e não menos importante dos próprios Direitos Humanos e Fundamentais. A propósito, Paschoal (2012, p. 108/109) bem explica o processo de refúgio no Brasil, dizendo que:

(...) tem início com a apresentação do estrangeiro diante da autoridade competente, a qual solicitará seu reconhecimento como refugiado (art. 17), de maneira que o postulante será notificado a prestar as informações necessárias para o processamento do pedido (art. 18), quais sejam: “*identificação completa, qualificação profissional, grau de escolaridade do solicitante e membros do seu grupo familiar, bem como relato das circunstâncias e fatos que fundamentem o pedido de refúgio, indicando os elementos de prova pertinentes*” (art. 19).

Após a entrega da solicitação, o estrangeiro receberá do Departamento da Polícia Federal um protocolo, bem como uma *autorização para residência provisória no país* (art. 21), o que permite a obtenção de *Carteira de Trabalho e Previdência Social* (CTPS) junto ao Ministério do Trabalho, possibilitando ao estrangeiro o exercício da atividade remunerada (art. 21, § 1º).

A autoridade competente instruirá o pedido com todos os documentos que se fizerem necessários e o enviará ao CONARE, a fim de que seja incluído na pauta de julgamentos (art. 24).

No mesmo seguimento, esclarece Paschoal (2012, p. 109) que no caso de decisão positiva, o refugiado será registrado junto ao Departamento da Polícia Federal, o qual deverá “assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente (art. 28)”.

Contudo, sendo o pedido negado, poderá haver a interposição de recurso ao Ministro da Justiça em 15 dias contados desde o recebimento da notificação (art. 29), podendo permanecer no país o solicitante enquanto encontrar o recurso em pendência (art. 30). Da decisão recursal não caberá novo recurso (art. 31). Ainda, explica o autor que conforme o artigo 38, perde-se a condição de refugiado quando:

I - voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;

II - recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;

III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;

IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido;

V - não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado;

VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado.

Não menos importante, ainda destaca Paschoal (2012, p. 110) que “conforme as disposições do art. 47 da Lei 9.474/97, o *processo de concessão de direito de refúgio será gratuito*, e terá, sempre, caráter de urgência”.

Impende observar também que de acordo com Annoni e Valdes (2013, p. 108/109) o programa de reassentamento em solo brasileiro, fica a cargo do CONARE, sob duas formas, sendo que na primeira analisa-se “o perfil do solicitante, através da análise de um dossiê elaborado pelo Acnur, ou por dados coletados diretamente junto ao solicitante. Para tanto, uma missão se desloca até o local onde se encontre o solicitante” de modo que nesta missão, “são analisados os prós e contras de se reassentar determinada pessoa ou grupo de pessoas”. Ainda, “o grupo analisa algumas particularidades do candidato, como grau de instrução, ofício ou função que pode ser desempenhada no Brasil, vez que o reassentamento pode ser realizado tanto na área rural quanto urbana”. Ressaltam também as autoras que “as despesas atinentes ao deslocamento do reassentado, bem como aquelas, necessárias ao seu reassentamento, correm por conta do Acnur; nada é retirado do Tesouro Nacional”, assim como, torna-se função do CONARE “promover e coordenar políticas e ações necessárias para uma eficaz proteção e assistência aos refugiados. Mediante essas iniciativas, as soluções duráveis, tais como a repatriação, integração local ou o reassentamento podem mais facilmente ser implementadas”.

Elucidado a recepção do DIR no direito brasileiro, importante se faz aludir a relação entre o Acnur e o Brasil, visto que nos dias atuais, representa o Alto Comissariado principal símbolo e instrumento de efetivação das normas do DIR em plano mundial e por obvio também no Brasil, visto que, o CONARE trabalha em conjunto com o Acnur e a sociedade civil para acolher e realizar o procedimento de validação do *status* de refugiado, conforme se verá na próxima seção.

3.1. O ACNUR E O BRASIL

A relação do ACNUR e o Brasil reflete o significado do avanço do Estado brasileiro que reflete de forma concreta na proteção aos refugiados. Portanto, sendo o Acnur, principal instrumento mundial para a aplicação dos tratados internacionais de proteção ao refúgio, ajuda a refletir de maneira ampla e atualizada a situação dos refugiados no país.

Desta forma, em termos históricos, inicia-se a relação do ACNUR com o Brasil, conforme bem explana Almeida (2001, p. 115/116 e 118) com a primeira missão instalada em 1977, ano em que o país ainda atravessa uma Ditadura Militar iniciada em 1964 – período em que se suprimiram garantias constitucionais, como o direito de *habeas corpus*, liberdade de expressão, tendo inclusive sido legalizado o uso de tortura, através do conhecido Ato Institucional nº 5 (AI-5) –. De modo a ser acordado:

- a) o Brasil mantém a “limitação geográfica”, só aceitando refugiados do Continente Europeu;
- b) o Governo brasileiro aceita a presença do Acnur no Brasil; todavia, não aceita implementação de seu mandato como Organismo Internacional;
- c) o Brasil não reconhecerá como refugiado os buscadores de asilo que entre no território brasileiro, apenas lhes concederá o “visto de turista”, que dá direito a uma estadia provisória de 90 dias, sem caráter imigratório (ALMEIDA, 2001, p. 119)

Em seguida, segundo Almeida (2001, p. 119/120) o ACNUR abre um escritório no Rio de Janeiro em 1978, com limitação de atuação apenas para refugiados do continente Europeu, depreendendo-se, portanto, o retrocesso do país se comparado aos instrumentos normativos do DIR já existentes à época como a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967. Ademais, no que tange a atuação da Alto Comissariado, tem-se em destaque o apoio da Cáritas Arquidiocesana que “continua a prestar esse serviço, sendo a Cáritas, atualmente, membro

integrante do Conare”. Assim, também esclarece o autor que “em 1982 o Acnur tem sua presença oficialmente reconhecida” – próximo ao fim da ditadura militar –.

De fato, possui a redemocratização do país e a Constituição de 1988 papel fundamental para atuação do ACNUR no Brasil. Neste sentido Almeida (2001, p. 122/123) elenca que “A aprovação da nova Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, que foi batizada por Ulysses Guimarães como Constituição Cidadã, é um fato alvissareiro do fortalecimento da democracia no Brasil”. Assim, estabelece a CF/88 “como princípio das relações internacionais a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II), e ao constitucionalizar os tratados internacionais de direitos humanos (art. 5º e 2º)”.

Com tal característica Almeida (2001, p. 123), diz que “mudança política interna e externa do Brasil em relação aos direitos humanos, expressa na Constituição de 1988, era um forte indício de que o Governo brasileiro estava sensível à questão dos refugiados”.

Atualmente, segundo o próprio site da organização⁴¹ (2016):

No Brasil, o ACNUR conta com um escritório em Brasília e uma unidade recém-inaugurada em São Paulo. A agência atua em cooperação com o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), ligado ao Ministério da Justiça. Além disso, para garantir a assistência humanitária e a integração dos refugiados, o ACNUR atua também em parceria com diversas organizações não-governamentais (ONGs) em todo o país. São elas a Associação Antônio Vieira (ASAV), a Caritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro (CARJ), a Caritas Arquidiocesana de São Paulo (CASP) e o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH). (...). Hoje, as Redes de Proteção são formadas por mais de 30 organizações, presentes em praticamente todos os Estados brasileiros. Também são parte das Redes de Proteção indivíduos dispostos a compartilhar sua solidariedade com os refugiados.

O ACNUR tem ainda parcerias com a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres e com os ministérios da Saúde, Educação, Trabalho e Desenvolvimento Social.

Logo, possui o Acnur papel fundamental na efetivação do DIR em plano nacional, sendo que, inclusive, desenvolve forte trabalho de divulgação⁴² – notadamente via internet – sobre a questão dos refugiados.

⁴¹Acnur no Brasil. Disponível em: < <http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-acnur-no-brasil/>> Acesso em 15/08/2016.

⁴² Exemplo do trabalho de divulgação do Acnur são as Cartilhas para solicitantes de refúgio e para refugiados encontradas no link: < http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Cartilha_para_refugiados_no_Brasil> e < http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Cartilha_para_solicitantes_de_refugio_no_Brasil>. Acesso em 15/08/2016.

3.1.2. Soluções duráveis e o direito brasileiro para refugiados

Em sequência, não só em caráter nacional, mas também internacional, com o intuito de se compreender o trabalho do ACNUR e inclusive os pontos em que o Brasil se destaca no DIR (além da criação da Lei 9.474/97) analisar-se-á o conjunto de soluções as quais são atribuídas aos casos dos refugiados atualmente. Adentrando a este assunto, explana-se os ensinamentos de Annoni e Valdes (2013, p. 135) quando dizem que em 2001, em uma Convenção em Genebra organizada pelo Acnur devido aos cinquenta anos da assinatura da Convenção de 1951, que estabeleceu-se as chamadas soluções duráveis para os refugiados. No mesmo intento, leciona Almeida (2001, p. 157) que as três soluções duráveis são “1. a repatriação voluntária; 2. a integração local; e 3. o reassentamento”. Desta forma, salienta-se conforme Annoni e Valdes (2013, p. 135) que “inexiste hierarquia entre as soluções duráveis” de modo que por meio da análise de caso a caso é que se aplica determinada solução.

A título de complementação, tem-se segundo as palavras de Annoni e Valdes (2013, p. 135/138) que a primeira solução (repatriação voluntária) “o refugiado, por vontade própria, retorna ao seu país de origem, o que ocorreria quando os riscos que justificaram sua fuga tenham cessado”, desta forma, “esta volta ao lar deve ser realizada com a condição de que as razões que motivaram o deslocamento não mais existam”. Já quanto a segunda solução (integração local) explica a autora que ocorre quando “o refugiado é reconhecido pelo país no qual ingressou, e este decide acolhê-lo”. Assim só será possível esta medida através de acordo com o governo local, de modo, a iniciar a integração do refugiado na comunidade local, relevando-se dificuldades quanto a esta medida, principalmente no que diz respeito ao “choque cultural entre os refugiados e a nova sociedade na qual será inserido”, elencando a autora dificuldades como “a língua do novo país, não receptividade por parte da comunidade local, divergências quanto aos costumes e às crenças religiosas, são exemplos de entraves no processo de integração local”. Em sequência referente ao reassentamento que é a terceira solução tem-se de acordo com Jubilut (2007, p. 154):

O reassentamento, por sua vez, pode ser entendido de duas maneiras: no início da atuação do ACNUR era a prática de se transferirem refugiados de um Estado para outro, podendo ser inclusive de seu Estado de origem diretamente para o Estado de acolhida, ou seja, era a efetiva transferência de um refugiado para um Estado de asilo; modernamente vem a ser a transferência de indivíduos, já reconhecidos como refugiados, mas que ainda têm problemas de proteção ou que têm problemas graves de integração no país de acolhida (denominado também de país de asilo ou ainda de primeiro país), para outro Estado, o qual é denominado terceiro país, que se entende mais adequado às necessidades desses indivíduos. Os reassentados são hoje, assim,

refugiados que não podem permanecer no Estado que lhe reconheceu o status de refugiado e tentam integrar-se em outro território, com o auxílio do ACNUR, que proporciona tanto os aspectos financeiros como faz a interlocução política entre os Estados para tal. Tal prática somente é possível em função do sistema universal de proteção aos refugiados, posto que, se ainda somente existisse o instituto do asilo, fundado na discricionariedade de cada Estado concessor, os indivíduos reconhecidos como merecedores de proteção em um Estado não teriam necessariamente o seu status reconhecido nos demais.

Assim, segundo as palavras de Annoni e Valdes (2013, p. 138) foca-se na voluntariedade do reassentamento, visto que “O reassentamento, por seu turno, resulta da ação voluntária do Estado, que admite receber esses indivíduos de forma voluntaria”.

Em sequência, a considerar a norma brasileira (Lei 9.474/97) e sua relação com o ACNUR, tem-se que no Título VII, Capítulos I a III, artigos 42 a 46 a afirmação do país sobre o caráter voluntário da repatriação (art. 42), a facilitação de determinados documentos como para obtenção de residente e para o ingresso acadêmico em qualquer grau a considerar a situação desfavorável dos refugiados de modo a contribuir para sua integração local (art. 44) e ainda dispõe a norma que de forma voluntária, compromete-se o Brasil ao reassentamento sob a coordenação principal de órgãos estatais (art. 46).

Digno de destaque no direito brasileiro é a proteção do direito ao trabalho na Constituição Federal, conforme bem explica Paschoal (2012, p. 112/113) que o diploma constitucional notadamente nos artigos 3º, inciso III e 5º, inciso XIII elenca o trabalho como “uma das formas de resolução das mazelas sociais”, não sendo diferente para os refugiados. Assim, esclarece o autor que “O trabalho, certamente, auxiliaria o refugiado a superar (ou tentar superar) as dores da perseguição sofrida, bem como as saudades de casa, além de colaborar no processo de adaptação ao ambiente, conhecendo novas pessoas”.

Igualmente esclarece Paschoal (2012, p. 114/115) que prevê o art. 7º da CF/88 os direitos básicos dos trabalhadores urbanos e rurais, sendo que, quanto aos estrangeiros nenhum trabalhador será preterido ou dispensado devido a nacionalidade (Convenção 111, OIT, 1958, art. 1º), depreendendo-se assim, que possuem os refugiados abrigados no Brasil, os mesmo direitos previstos no art. 7º, como “férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), salário mínimo nacional unificado, aposentadoria, proteção contra dispensa arbitrária, entre tantos outros”. Acrescentando ainda que:

(...) estendem-se aos refugiados o direito de associação e sindicalização (art. 8º), e o direito de greve (art. 9º). Importante lembrar que a participação em atos que impliquem o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública podem causar a cassação da condição de refugiado, na forma do art. 39 da Lei

9474/97. (...). Na mesma esteira, todos os direitos laborais previstos na CLT são extensíveis aos refugiados, de sorte que os dispositivos que discriminem, de qualquer forma, os trabalhadores estrangeiros, serão considerados como não recepcionados pela Constituição, v.g. art. 352 e 371 (PASCHOAL, 2012, p. 115/116).

Na mesma seara, reflete Paschoal (2012, p. 119) que o direito do trabalho “não enxerga um nacional e um estrangeiro” de modo que se o indivíduo que presta o trabalho “for um refugiado, tal condição não tem a menor relevância para que ele possa reivindicar a proteção de seus direitos juslaborais”, reforçando ainda, o caráter fundamental dos direitos trabalhistas, sendo que “Para o direito do trabalho, o comportamento xenofóbico é inaceitável e deve ser banido do meio social, haja vista que os estrangeiros e, em especial, os refugiados, têm os mesmos direitos previstos em lei que os nacionais”. Isto posto, lembra também o autor que:

O §7º do art. 201 da CF exige, para a concessão de aposentadoria, apenas tempo de contribuição (chamada de *carência*) e idade mínima, nada mencionando sobre critérios étnicos ou de origem.

Além do mais, é importante ressaltar que a Lei 9.474/97 permite ao refugiado a obtenção de Carteira de Trabalho e Previdência Social, de maneira que ele pode buscar postos formais de trabalho no Brasil.

Conseguindo trabalho formal, o registro em CTPS é obrigatório (CLT, art. 29), o que reflete obrigatoriedade de inscrição do refugiado no Programa de Integração Social (PIS) e na Previdência Social. (...)

Assim, se o refugiado contribui normalmente para o sistema previdenciário, tem direito a se aposentar, desde que cumpra os demais requisitos exigidos pela CF e pela Lei 8.213/91 (...) (PASCHOAL, 2012, p. 133/134).

Do mesmo modo, seguindo a tese de Paschoal (2012, p. 135/136) além dos benefícios da assistência social (art. 203, CF) a Carta Magna garante ao refugiado a assistência social prestada as pessoas com deficiência (art. 203, inc. V, CF) devendo comprovar os requisitos da Lei 8.742/93. Por fim, válido ressaltar o entendimento de Paschoal (2012, p. 139) quando alude a igualdade de direitos trabalhistas entre refugiados e nacionais, sendo que “tendo seus direitos juslaborais violados, nasce para o refugiado a pretensão de buscar em juízo a correção dos danos a ele causados, ou a reparação dos prejuízos advindos de ato ilícito dos tomadores de serviço”.

Em suma, segundo informativo do ACNUR referente aos “Direitos e Deveres dos Refugiados no Brasil” (2010)⁴³, tem-se como:

⁴³ Direitos e Deveres dos solicitantes de refúgio no Brasil. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/Direitos_e_deveres_dos_solicitantes_de_refugio_no_Brasil>. Acesso em: 15/08/2016.

Direitos: Ter acesso ao procedimento legal de solicitação de refúgio, gratuitamente e sem necessidade de advogado; Não ser devolvido para seu país de origem ou para onde possa ser vítima de violações de direitos humanos; Não ser discriminado pelas autoridades governamentais e pela sociedade; Não ser punido por entrada irregular no país; Solicitar, por meio da reunião familiar, a extensão da condição de refugiado para parentes (cônjuges, ascendentes e descendentes) e demais componentes do grupo familiar que se encontrem no território nacional, conforme estabelece a Lei 9.474 e a Resolução Normativa nº4 do CONARE; Receber toda a documentação assegurada pela legislação: Protocolo Provisório, Registro Nacional de Estrangeiros (RNE), Cadastro de Pessoa Física (CPF), Carteira de Trabalho e passaporte para estrangeiro – no caso de viagens previamente autorizadas pelo CONARE; Ter os mesmos direitos e a mesma assistência básica de qualquer outro estrangeiro que resida legalmente no país, entre eles direitos civis básicos (como liberdade de pensamento e de deslocamento e não-sujeição à tortura e a tratamentos cruéis e degradantes) e direitos econômicos, sociais e culturais (como acesso aos serviços de saúde pública e educação, direito ao trabalho e à liberdade de culto); Escolher livremente o lugar de residência no território nacional; Requerer a permanência após ter vivido quatro anos no país, ou um ano, caso seja nacional de um país de língua portuguesa; Solicitar a permanência no Brasil em razão de ter cônjuge ou filho brasileiro; Reivindicar o acesso a procedimentos facilitados para o reconhecimento de certificados e diplomas.

Deveres: Não praticar atos contrários à segurança nacional ou à ordem pública, sob pena de perder a condição de refugiado; Respeitar a Constituição Federal e as leis brasileiras, como todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país. Qualquer crime ou infração cometidos terá o mesmo tratamento legal dado aos cidadãos brasileiros; Observar especialmente as leis específicas de proteção às crianças e aos adolescentes e à mulher; Informar a Polícia Federal e o CONARE, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de endereço; Manter sua documentação atualizada; Não sair do território nacional sem autorização prévia e expressa do CONARE, sob pena de perder a condição de refugiado. (grifo nosso).

Face a todo o conteúdo exposto neste capítulo certo é que o Brasil contribuiu para o avanço do DIR e principalmente para a garantia de refúgio para pessoas que desabrigadas de sua própria terra natal buscam asilo em outro país. Contudo, é fato que a norma quando aplicada nem sempre segue a teoria, exemplo disto, é a problemática apresentada neste trabalho por meio da evolução histórica tanto dos direitos humanos e fundamentais, assim como do direito dos refugiados e sua atualidade (vide segundo capítulo) desta forma atenta-se para reflexos da aplicação da norma brasileira sob o ponto de vista sócio-cultural e econômico brasileiro.

3.2. APLICABILIDADE DO DIREITO BRASILEIRO PARA OS REFUGIADOS

O povo receptivo, as gerações miscigenadas, a pluricultura e as desigualdades sociais são características que compõem o cenário brasileiro. Tais características influem diretamente na eficácia normativa do DIR introduzida e inovada pelo direito brasileiro. Neste ponto, quando se destaca as desigualdades sociais, certa é a dúvida no sentido de: “Como estrangeiros são recepcionados em um país que grande parcela da população sofre com situações de miséria e

violência as quais sentem na pele seus direitos humanos e fundamentais e principalmente sua dignidade humana se esvaír?”.

Portanto, será em busca de uma reflexão baseada em dados e conteúdos bibliográficos e eletrônicos que construir-se-á nesta última seção a conexão entre os direitos humanos e fundamentais, a importância do DIDH, o histórico e as conquistas do DIR e seus reflexos no direito brasileiro.

Cita-se em primeiro momento a CF/88 como pilar a qual denota-se em seus artigos 1º, 3º e 4º, respectivamente através de seus fundamentos, objetivos e princípios de ordem internacional como principal fonte para a construção de um ordenamento jurídico que prima pelos direitos humanos e fundamentais, e principalmente, fomenta uma sociedade em que de fato seja parte da humanidade como um todo valorizando a solidariedade, a paz e a não discriminação em nível internacional. Depreendendo-se, portanto, ser a Constituição Federal de 1988 fruto dos avanços humanitários não só nacionais, mas principalmente internacionais. Ainda, não se esquecendo de como bem citam Annoni e Valdes (2013, p. 147/148) da “fama de um “país acolhedor”, tem-se que:

No decorrer do tempo, o Brasil foi povoado por centenas de povos com línguas, tradições culturais e religiões, diferentes. A mencionada diversidade cultural e religiosa é fruto de diversas populações que aportaram no Brasil a partir do século XIX, com prevalência de italianos, espanhóis, alemães e poloneses, não podendo igualmente deixar de mencionar que certos grupos contribuíram de maneira mais incisiva na variedade cultural e religiosa, como por exemplo, os turcos, holandeses, japoneses, chineses, sul-coreanos, sírio-libaneses, judeus, latino-americanos, entre outros.

Frente estas características, Annoni e Valdes (2013, p. 148) concluem que por ser maioria os refugiados do Brasil de origem “de países africanos, e a semelhança na língua, cultura e costumes para com os países africanos de língua oficial portuguesa (PALOP), funciona como verdadeira motivação para o deslocamento em solo brasileiro”.

Em resumo, a fim de que não se perda de vista o objeto principal do presente estudo qual seja: os direitos humanos em consonância com o direito dos refugiados no ordenamento jurídico brasileiro, far-se-á em primeiro momento a análise dos dados atuais sobre os refugiados no Brasil, elucidando deste modo a aplicação da Lei 7.474/97.

3.2.1. Principais dados sobre refúgio no Brasil

Conforme explanado no final do segundo capítulo, a humanidade vive atualmente uma crise de refugiados. Enfrentando sempre a casa “dos milhões”, o número de pessoas que se deslocam forçosamente de suas casas em busca de proteção apenas aumenta e a comunidade internacional encontra neste sentido, um grande desafio. Assim, salienta-se que apesar de todo avanço do Direito Internacional e principalmente do DIDH, ainda há muito o que se conquistar em plano prático para que se garanta o mínimo de uma vida digna para a população mundial, e este longo caminho não é diferente para com o DIR.

Entretanto, há de se concluir que nesta trajetória para a efetivação dos direitos humanos em plano internacional, o Brasil possui papel importante, e assim destaca-se o DIR como exemplo da evolução brasileira em seu viés humanitário e da interação entre o DIDH e o ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo, o ACNUR (2016)⁴⁴, sobre os dados de refúgio no Brasil “ **O número total de solicitações de refúgio aumentou mais de 2.868% entre 2010 e 2015** (de 966 solicitações em 2010 para 28.670 em 2015). A maioria dos solicitantes de refúgio vem da África, Ásia (inclusive Oriente Médio) e o Caribe”. Desta forma:

De acordo com o CONARE, o Brasil possui atualmente (abril de 2016) **8.863 refugiados reconhecidos**, de 79 nacionalidades distintas (28,2% deles são mulheres) – incluindo refugiados reassentados. Os principais grupos são compostos por nacionais da Síria (2.298), Angola (1.420), Colômbia (1.100), República Democrática do Congo (968) e Palestina (376).

Ainda, conforme dados do CONARE⁴⁵, é de 127% o aumento do número total de refugiados reconhecidos no Brasil entre 2010 e 2016. De modo que, entre 2010-2015 em total acumulado, o perfil dos refugiados por faixa etária consiste em: 0-12 anos: 13,2% (599); 13-17 anos: 4,8% (217); 18-29 anos: 42,6% (1.925); 30-59 anos: 36,2% (1.632) e maiores de 60 anos 1,8% (83). Sendo por gênero, 28,2% (1.273) feminino e 71,8% (3.241) masculino.

Nesta perspectiva denota-se o avanço do Brasil na formação de sua proteção e recepção de refugiados, sendo que, em plano jurídico possui o ordenamento jurídico normativa exemplar tanto no que diz respeito aos direitos humanos e fundamentais e principalmente referente ao direito dos refugiados.

⁴⁴Dados sobre refúgio no Brasil. Disponível em: < <http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 17/08/2016.

⁴⁵ Sistema de refúgio no Brasil. Disponível em: < http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016> Acesso em: 17/08/2016.

Já em plano de aplicabilidade, percebe-se em comparação com o número de deslocados que segundo os dados do “Global Trends”⁴⁶, circunda no entorno de 65,3 milhões, sendo que em consonância com o número de recepção de outros países como Turquia com o total de 2,5 milhões e o Líbano com 183 refugiados para cada mil habitantes, conclui-se que o número de 8.863 refugiados reconhecidos no Brasil, pode parecer ínfimo a primeira vista, mas, ao contrário é muito importante, visto que quando se trata de seres humanos qualquer número em que diminua o sofrimento e aumenta-se a proteção é essencial, tornando a representar estes dados a participação do Brasil no sistema de proteção internacional dos refugiados e a cooperação e solidariedade internacional, de modo que, com a acolhida e recepção de refugiados em vários países ajudaria a solucionar a crise atualmente vivida.

3.2.2. Reflexos normativos e sociais de proteção ao refugiado após a Lei nº 9.474 de 1997

Após a recepção do Estatuto dos Refugiados por meio da criação da Lei nº 9.474 de 1997 destaca-se alguns feitos em busca da efetivação da norma. Assim, há de se observar além da importância estrutural do CONARE e do trabalho conjunto com o ACNUR⁴⁷, tem-se também as Cáritas Arquidiocesana da cidade do Rio de Janeiro e de São Paulo. Conforme esclarece Jubilit (2007, p. 209/210):

A Cáritas Arquidiocesana de São Paulo é a entidade humanitária não governamental que atua em parceria com o ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e com o CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados do Governo Brasileiro. Ela acolhe os refugiados oferecendo proteção, assistência e solidariedade, envolvendo setores da sociedade e do poder público no apoio de todos aqueles que chegam como vítimas de violência, guerras, perseguições, injustiças e de discriminação social e religiosa. (...). A Cáritas, como organismo da Igreja Católica, no mundo inteiro defende a criação de condições favoráveis de acolhida, proteção e integração social para refugiados. Com o apoio técnico e financeiro do ACNUR, e agora também do governo brasileiro através do CONARE, a Cáritas é responsável pelo programa de apoio aos refugiados: – acolhe e cuida da proteção e documentação; – oferece assistência e ajuda na alimentação, moradia e medicamentos; – promove a integração do refugiado na comunidade para torná-lo autosuficiente economicamente.

⁴⁶ Acnur Brasil. Tendências Globais sobre refugiados e outras populações de interesse do ACNUR. Disponível em: < <http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em: 15/08/2016.

⁴⁷ Jubilit, 2007, p. 156: O ACNUR trabalha com organizações não-governamentais e com outros órgãos dentro do sistema da ONU, envolvidos direta ou indiretamente com a questão dos refugiados, para levar a cabo a sua função. A parceria com as organizações não-governamentais ocorre, principalmente, nos processos de integração dos refugiados nos países de acolhida e na sua reintegração em seus Estados após a cessação das causas que originaram o refúgio.

Deste modo, importante é o apoio da sociedade civil para o acolhimento de refugiados, prevalecendo a solidariedade tem-se que a responsabilidade para ajudar o próximo não é apenas do Estado, mas de toda a população. Assim, Jubilut (2007, p. 211) bem cita que, além da importância de acolher e prover documentos para os refugiados, “é urgente e indispensável um programa específico na área social que beneficie o refugiado” deste modo:

Estabelecer parcerias com a sociedade civil e com o governo foi o caminho escolhido pela Cáritas para conseguir uma participação e uma integração modelo. Tal integração supõe um conjunto de políticas de proteção e integração dos refugiados fruto da cooperação entre o governo, seus organismos competentes (como o CONARE) e as forças vivas e atuantes da sociedade como a FIESP, o SENAI, SESI, SENAC, SESC, OAB, Universidades, Procuradoria do Estado e outras que já responderam com generosidade e eficiência, e todos os empresários, as organizações profissionais e as entidades de classe. (JUBILUT, 2007, p. 211)

Alertando Jubilut (2007, p. 211) que “A solução duradoura e definitiva será política, econômica e ética, envolvendo toda a comunidade internacional e comunidade local”. Deste modo, como bem observou Ferreira Barreto (2010, p. 19) quando diz sobre o CONARE:

A maior novidade desse órgão é que ele é misto, é público-privado, e dele participam vários segmentos de governo que, já naquele primeiro momento embrionário, sentavam à mesa para discutir os aspectos de integração social e laboral, de saúde, do diploma e do estudo no Brasil. A lei prevê ainda que desse órgão também participam a ONU, através do Acnur, e a sociedade civil, por meio da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e da Cáritas de São Paulo, compondo-se de um órgão tripartite: governo, sociedade civil e Nações Unidas.

Em seguida, bem lembram Annoni e Valdes (2013, p. 158) que referente as políticas públicas implantadas para os refugiados, tem-se como a de maior êxito “a que está ligada à área do acesso ao trabalho, uma vez que juntamente com o pedido de refúgio, a própria legislação garante ao solicitante a emissão de Carteira de Trabalho, conforme se infere no art. 6º da Lei 9.474/97”. Neste mesmo assunto, tem-se como importante ação do governo brasileiro em parceria com o CONARE, a modificação do termo “refugiado” na CTPS. Conforme explana Paschoal (2012, p. 116):

Na tentativa de eliminação da discriminação em relação aos refugiados, o Ministério do Trabalho e Emprego, por solicitação do CONARE, emitiu o Ofício circular 103/06, impondo novas regras para anotação da CTPS em tais casos. De acordo com esse documento, o empregador não constará mais, quando do registro, a expressão “refugiado”, mas, sim, “*estrangeiro com base na Lei 9.474, de 22.07.1997*”, ou “*estrangeiro com base no art. 21, § 1º da Lei 9.474/97, de 22.07.1997*” Apesar da modificação trazida pelo Ministério do Trabalho, resta evidente que as expressões “*estrangeiro com base na Lei 9.474, de 22.07.1997*”, ou “*estrangeiro com base no*

art. 21, § 1º, da Lei 9.474, de 22.07.1997” em nada melhoram a condição do refugiado, bastando ao empregador consultar as legislações mencionadas para constatar que aquele que está sendo contratado está no país sob a tutela do Estado. É certo que a expressão “refugiado” ainda causa estranheza nos empregadores brasileiros, até mesmo por desconhecimento do que seja um refugiado, tendo em vista, como já se disse em linhas anteriores, não ser um tema abertamente discutido no Brasil. O ideal seria que não se inscrevesse qualquer tipo de menção à condição do estrangeiro no Brasil, mesmo porque, se ele tem CTPS é por se tratar de estrangeiro regular, o qual pode exercer livremente atividade produtiva dentro do território brasileiro. Caso o empregador queira maiores informações, basta, para tanto, consultar o Ministério da Justiça.

Destaca o CONARE⁴⁸, a criação de meios que facilitem o acesso a documentação, dentre os quais estão:

- Ampliação da validade da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), de 2 para 5 anos (Res. CONARE 21/2015)
- Isenção das taxas de registro e de emissão de cédula de identidade de estrangeiro para (Portaria MJ 1956/2015)
- Garantia de documentação de permanência com prazo contado a partir da solicitação de refúgio (Parecer CONJUR/MJ – Proc.n.08015.000007/2016-40).

Ademais, referente ao direito à educação, conforme explana Annoni e Valdes (2013, p. 159, apud, MILESI, Rosita, 2008) tem-se no Brasil:

- a) A Resolução 03/98, da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) na área da educação: baseada na Lei 9.474/97 e com orientações da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, a UFMG passou a admitir refugiados nos cursos de graduação, mediante documentação expedida pelo Conare. A Universidade ainda tem garantido a estas pessoas bolsa de manutenção, apoio psicológico, acesso a programas de moradias e estágios remunerados.
- b) Criação, a partir de 2005, de uma rubrica no orçamento da União destinada à acolhida aos refugiados, visando ampliar a ação, através de convênios e parcerias com a sociedade civil, no atendimento e integração dos refugiados.
- c) No direito à saúde, digna de destaque é a criação do primeiro Centro de Referência para a Saúde dos Refugiados, instalado no Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de capacitar profissionais dos Sistema Único de Saúde (SUS) para atender os refugiados e refugiadas. Sua relevância está centrada no fato de que os refugiados chegam ao país com dificuldade de comunicação, traumas psicológicos em razão das guerras e da violência que sofreram. São casos que requerem maior sensibilidade na acolhida, atenção às condições emocionais e psíquicas, e particular consideração por parte dos profissionais da saúde.
- d) Criação do Comitê Estadual para Refugiados, no Estado de São Paulo, iniciativa pioneira, além de meio de implementação de políticas para refugiados em São Paulo e de grande apoio à causa, funciona como estímulo à criação de instituições semelhantes em outras unidades da Federação.
- e) Avançados estudos e propostas entre governo/Conare, Acnur e Sociedade Civil para viabilizar o acesso de refugiados e refugiadas aos Benefícios de Prestação Continuada (bpc), no âmbito do LOAS, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com a participação também do INSS.

⁴⁸ Sistema de refúgio no Brasil. Disponível em: <
http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016> Acesso em: 17/08/2016.

Nos mesmo moldes, recentemente a UFPR (Universidade Federal do Paraná) mediante a Resolução nº 13-14-CEPE, ofereceu vagas de acesso aos cursos da faculdade⁴⁹, para migrantes admitidos como refugiados ou portadores de visto humanitário que estudam em instituições de ensino superior, tudo em parceria com o ACNUR. Sendo que, após a aprovação da medida 34/14⁵⁰ a UFPR já conta com 24 reingressos, de modo que “Em 2016, dos 24 reingressos, 14 foram contemplados com bolsas de permanência que oferecem auxílio moradia, vale-transporte, acesso ao refeitório universitário - inclusive nos fins de semana - e ajuda de custo com creche, caso seja adequado”. Ainda, referente a educação superior salienta-se o apoio do Ministério da Educação⁵¹, em que aprovou neste ano de 2016 nova resolução⁵² a facilitar diante todas as universidades públicas brasileiras, a revalidação de diplomas dos cursos de graduação e pós-graduação expedidos pelas universidades estrangeiras.

⁴⁹ **Refugiados ou portadores de visto humanitário podem pedir acesso a cursos da UFPR até 13 de novembro.** Disponível em: < <https://www.ufpr.br/portalfufr/blog/noticias/refugiados-ou-portadores-de-visto-humanitario-podem-pedir-acesso-a-cursos-da-ufpr-a-partir-de-13-de-outubro/>>. Acesso em: 17/08/2016.

⁵⁰Sobre o programa da UFPR: “Curitiba, 17 de maio de 2016 (ACNUR) - Entendendo que a integração social dos refugiados e portadores de visto humanitário se dá também pela educação, a Universidade Federal do Paraná (UFPR) tem sido efetiva na viabilização do reingresso de estudantes que tiveram seus estudos interrompidos, de forma forçada, em seus países de origem. A síria Lucia Loxca, 25 anos, estudante de arquitetura, foi a primeira reingressa da UFPR e seu papel foi fundamental para a aprovação da media 34/14 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE/UFPR. “Eu fazia arquitetura, em Alepo, na Síria. Quando cheguei ao Brasil, queria voltar a estudar, mas me disseram que seria muito difícil. Um dia, eu entrei na UFPR e, coincidentemente, encontrei o coordenador do curso de arquitetura por lá. Nós conversamos e ele me falou que veria o que era possível ser feito”, conta Lucia. Já na metade do curso, Lucia é otimista sobre o exercício da profissão. Ela acredita que aqueles que se destacam e que possuem diferenciais sempre encontram espaço no mercado. “Desde criança eu sempre gostei de desenhar. Eu amo arquitetura e penso em trazer a minha influência do Oriente Médio para a arquitetura brasileira. Quero misturar os estilos”.

(...) “Sobre o PMUB - O Programa Universidade Brasileira e Política Migratória, da UFPR, surgiu em 2010 como uma tentativa de resposta à situação emergencial dos refugiados e cidadãos com visto humanitário que estavam chegando ao Brasil, anunciando que o fluxo migratório para o país seria ainda maior nos próximos anos. As primeiras atividades realizadas - e que seguem até hoje - foram as aulas gratuitas de português para estrangeiros. Os dois principais focos de atuação do PMUB são assegurar o reingresso de estudantes que tiveram seus estudos interrompidos no país de origem e viabilizar a revalidação do diploma.” Fonte: **UFPR propicia o reingresso de refugiados à universidade.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/ufpr-propicia-o-reingresso-de-refugiados-a-universidade/>>. Acesso em: 17/08/2016.

⁵¹ Brasil facilita a revalidação de diplomas estrangeiros. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/brasil-facilita-a-revalidacao-de-diplomas-estrangeiros/>>. Acesso em: 17/08/2016.

⁵² De acordo com site do ACNUR (2016): “A resolução fixa parâmetros e estabelece prazos máximos para o procedimento de revalidação e prevê ainda que refugiados no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, migrantes indocumentados e outros casos poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.” Disponível em: < <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/brasil-facilita-a-revalidacao-de-diplomas-estrangeiros/>>. Acesso em 17/08/2016.

Outro ponto importante é sem dúvida a familiarização com a língua portuguesa neste sentido de acordo com o CONARE⁵³, tem-se programas do governo como o PRONATEC Português que oferece 400 vagas em São Paulo e Rio de Janeiro e o Curso de Português para Migrantes: 330 vagas em parceria com Prefeitura de São Paulo. Ainda, em parceria com o SEBRAE na cidade de São Paulo, oferece 250 vagas para cursos de empreendedorismo, sendo que, segundo reportagem do Ministério da Justiça (2016)⁵⁴:

Para chegar até os refugiados, o Sebrae e o Conare contarão com o apoio da prefeitura de São Paulo, oito organizações não governamentais e entidades (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR, Instituto de Reintegração de Refugiado - ADUS, Associação de Assistência a Refugiados no Brasil - OASIS, Biblioteca e Centro de Pesquisa América do Sul – Países Árabes, Caritas Arquidiocesana de São Paulo - BIBLIASPA, Eu Conheço meus Direitos - IKMR, Associação Nacional de Juristas Evangélicos e Missão Paz - ANAJURE).

Salienta-se, também o valioso trabalho do CRAI - Centros de Referência e Acolhida de Migrantes e Refugiados⁵⁵ o qual, segundo dados do CONARE⁵⁶ possui em “São Paulo: 2 centros em funcionamento, com capacidade total de 415 vagas de acolhimento” e agora trabalha o CONARE na “Pactuação com Estados e Municípios para novos centros em Porto Alegre, Florianópolis (já assinados), Curitiba, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Guarulhos (em tratativas)”.

Grande exemplo de apoio da sociedade civil, encontra-se também, no instituto ADUS - Instituto de Reintegração do Refugiado (2016)⁵⁷. Nas palavras de Marcelo Haydu, diretor executivo do instituto:

⁵³ Sistema de refúgio no Brasil. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016> Acesso em: 17/08/2016.

⁵⁴ Conare e Sebrae irão oferecer curso de empreendedorismo para refugiados. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/conare-e-sebrae-irao-ofecer-curso-de-empreendedorismo-para-refugiados>>. Acesso em: 17/08/2016.

⁵⁵ Referente ao CRAI/SP: Inaugurado em novembro de 2014, o Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes (CRAI-SP), é um equipamento público municipal de referência na atenção especializada à população imigrante da cidade de São Paulo, independente de sua situação migratória e documental.

Seu objetivo é promover o acesso a direitos e a inclusão social, cultural e econômica das pessoas migrantes no município. Fonte: Centro de Referência e Acolhida para Imigrantes. Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/migrantes/crai/>. Acesso em 17/08/2016.

⁵⁶ Sistema de refúgio no Brasil. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016> Acesso em: 17/08/2016.

⁵⁷ Relatório ADUS 2016. Disponível em: <<http://www.adus.org.br/programas/projeto-pesquisa-e-conteudo/relatorio-adus-2016/>>. Acesso em 17/08/2016.

O Adus - Instituto de Reintegração do Refugiado, é uma organização sem fins lucrativos que atua no Brasil desde 2010, com o principal objetivo de dirimir os obstáculos existentes para a integração do refugiado em território brasileiro. Atendemos cerca de 2000 refugiados oriundos de 58 nacionalidades, por meio dos esforços de um grupo que conta com mais de 300 voluntários. Ouvimos as mais diversas histórias de superação, resiliência e determinação, no que tange a uma luta diária de inclusão e busca de oportunidades melhores para suas vidas e famílias. Os mais de 20 milhões de refugiados ao redor do mundo carregam histórias que não cabem em suas bagagens. Garantir-lhes dignidade e condições para exercer o direito à vida e seu desenvolvimento deve ser a premissa que orienta políticas de acolhimento e reintegração. Neste contexto, o Adus oferece serviços que promovem e garantem os direitos e integração de refugiados, apoiando-os no acesso ao mercado de trabalho, à educação, à moradia, à saúde, ao crédito, à assistência social e a outros direitos. Promover a integração trata-se, portanto, de uma oportunidade para gerar um desenvolvimento saudável da sociedade civil, da democracia e na manutenção do patrimônio multicultural e multiétnico que configura a diversidade brasileira. A partir daí, desde 2015, com a criação do Programa de Advocacy do Adus, buscamos monitorar o tema do refúgio com afinco, tanto no contexto local em que estamos inseridos (cidade de São Paulo), quanto nos cenários nacional e internacional. Nosso objetivo é entender os caminhos do refúgio, os problemas e dificuldades que os refugiados enfrentam no processo de integração no Brasil, os marcos normativos, as políticas públicas e governamentais que resultam na garantia de direitos humanos para os refugiados no país.

Dentre os resultados do trabalho do ADUS , destaca-se alguns aspectos negativos ainda presentes na sociedade brasileira, sendo que em seu relatório de 2016, referente a "Integração do refugiado: aspectos culturais, sociais, religiosos e políticos"⁵⁸ diz sobre:

O preconceito com pessoas não-brancas ainda é muito presente na sociedade brasileira, e também é sentido pelos refugiados. Em pesquisa realizada sobre os serviços prestados pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), um refugiado afirmou que o serviço é "ruim, pois discrimina os refugiados africanos, tratando-os de forma diferenciada com relação aos refugiados de outras origens".

Além do racismo, podemos citar a xenofobia como um elemento que dificulta o estabelecimento de relações sociais. Com relação à xenofobia, o principal temor é pela perda da homogeneidade cultural, o que faz com o que o estrangeiro seja percebido como uma ameaça. Assim, para muitos, valorizar a própria cultura, por meio de apresentações de dança, culinária, venda de artesanato e outras manifestações, apresenta-se como uma possibilidade para vencer os obstáculos existentes no processo de integração social. (...)

No caso dos refugiados oriundos de países do Oriente Médio e/ou islâmicos o preconceito também está ligado às associações com terrorismo e islamofobia. F., paquistanês solicitante de refúgio, afirma receber várias perguntas que o associam aos homens-bomba, e diz não se incomodar com isso. Ele atribui esses comentários ao desconhecimento, pois os brasileiros não compreendem o terrorismo e não sabem como é conviver com isso. Ao mesmo tempo, ele relata sobre dois amigos refugiados paquistaneses que perderam familiares em explosões envolvendo homens-bomba e sentem-se extremamente incomodados com essa comparação.

⁵⁸ADUS. Capítulo 1 Integração do refugiado: aspectos culturais, sociais, religiosos e políticos. Disponível em: <<http://www.adus.org.br/wp-content/uploads/2016/06/001-Cap1-Integra%C3%A7%C3%A3o-do-refugiado-aspectos-culturais-sociais-religiosos-e-pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em 17/08/2016.

Ainda, sobre a recepção de refugiados o relatório explica que:

A cidade de São Paulo conta com quatro abrigos públicos específicos para a população migrante, três de gestão de instituições ligadas à temática migratória, conveniadas com a prefeitura e um de gestão estadual. Ao todo, tais abrigos oferecem 350 vagas para acolhimento nos primeiros meses de permanência no país. Há também mais 120 vagas na Casa do Migrante, serviço da Igreja Católica gerido pela ordem dos Scalabrinianos, Missão Paz, totalizando 470 vagas para migrantes na cidade. A estrutura pública de abrigamento começou a ser criada em 2014 e ainda não é suficiente para suprir a demanda. Em seminário sobre a moradia e migração, a assistente social da Cáritas Arquidiocesana de São Paulo, Maria do Céu, relatou que a instituição recebe semanalmente de 20 a 25 novas solicitações de refúgio na capital paulista. Em uma pesquisa sobre as condições de vida dos refugiados no Brasil, foi constatado que, ao chegar, 37% dos refugiados entrevistados foram morar na rua, 29,7% em hotel ou pensão, 28,8% em casa de amigos e 15,5% em casa de parentes. Esses dados se relacionam diretamente ao fato de que 49,2% não conheciam ninguém antes de chegar ao país, enquanto 25,1% tinham algum familiar e 23,3% algum amigo, o que demonstra a existência de algum tipo de rede social, ainda que não atinja a todos. Quando não há vagas nos abrigos existentes, as instituições fazem o encaminhamento dos recém-chegados para centros de acolhida, que atendem pessoas em situação de vulnerabilidade. Entretanto, como nesses locais não há especificidade no atendimento, um número significativo de pessoas se nega a ir para os albergues. As críticas feitas por refugiados são referentes às regras dos abrigos especializados. Há exigência para deixar o local após o café da manhã e retornar no final da tarde.

Da mesma forma, sobre as relações trabalhistas:

Existe grande resistência por parte das empresas para contratar imigrantes em situação de refúgio, em razão da falta de compreensão ou compreensão errônea sobre migrações forçadas, por preconceito, ou porque o refugiado é temporário e haver a possibilidade destes trabalhadores serem substituídos por causa de uma futura saída do país. Aqueles que recorrem ao empreendedorismo social têm dificuldade em preencher todos os requisitos para ter uma proposta de crédito aceita pelos bancos, por não terem tempo mínimo de permanência no país determinado pela instituição; por enfrentarem períodos de grande mobilidade de acomodação, entre outros. Há muitos relatos de discriminação, direta e indireta, e xenofobia no mercado de trabalho. Os refugiados não são tratados da mesma maneira que os outros trabalhadores do local na prática. A principal barreira para as mães realizarem atividades econômicas é a responsabilidade que assumem em relação às crianças em razão da dificuldade de acesso às creches e da falta de divisão do trabalho doméstico. Isto dificulta, também, a frequência em cursos e aulas, seja o de português ou de qualificação para o mercado de trabalho. Os refugiados mais idosos, por sua vez, expressam preocupação em relação à dificuldade existente no Brasil para que pessoas com idade elevada consigam emprego, uma vez que, de forma geral, o mercado de trabalho não absorve adequadamente essa população e, ao mesmo tempo, não existem investimentos por parte dos empregadores.

Assim, através da visão social e realista apresentada pelo trabalho da ADUS (2016), há de se ponderar na balança os avanços na legislação brasileira, influenciando de forma favorável a recepção de refugiados o que ajuda na eficácia das soluções em que se trabalham no âmbito do DIR, notadamente no que diz respeito a integração local e no reassentamento, havendo contudo, necessidade de maior interação entre a norma (Lei 9.474/97) entre a

sociedade, e isto inclui-se também a cultura como os planos de governo, visto que, em plano nacional, a aplicação de políticas públicas concentra-se mais na região Sudeste.

Nesta perspectiva, são válidas as palavras de Annoni e Valdes (2013, p. 171) quando dizem que “ a promoção e defesa dos direitos humanos dos refugiados deve ser efetivada por uma questão de solidariedade internacional a ser compartilhada com todos os Estados” sendo que “Devem, portanto, os Estados honrar com o compromisso assumido na defesa dos direitos humanos, notadamente por aqueles que recebem os tratados e convenções específicos”. Analogamente, é certo que a solidariedade internacional, deve ser algo reflexo de cada país em seu âmbito interno. Em outras palavras, depreende-se ser a cooperação entre Estado e sociedade civil de crucial importância para a efetivação do DIR.

O Brasil, vem se desenvolvendo juridicamente desde a sua redemocratização a partir da década de 80, de modo a firmar em sua sociedade os ideais humanitários que se concretizam ano a ano, e exemplo disto, além de todos os avanços neste capítulo elencado, são as medidas de urgência, tomadas com dois conflitos internacionais importantes. Sendo que, diante da crise de refugiados na Síria⁵⁹, esclarece o ACNUR (2016) que:

A guerra na Síria já provocou quase 5 milhões de refugiados e a pior crise humanitária em 70 anos. Com o aumento do fluxo no Brasil, o governo decidiu tomar medidas que facilitassem a entrada desses imigrantes no território e sua inserção na sociedade brasileira. Em setembro de 2013, o CONARE publicou a Resolução nº. 17 que autorizou as missões diplomáticas brasileiras a emitir **visto especial a pessoas afetadas pelo conflito na Síria**, diante do quadro de graves violações de direitos humanos. Em 21 de setembro de 2015, a Resolução teve sua duração prorrogada por mais dois anos. Os critérios de concessão do visto humanitário atendem à lógica de proteção por razões humanitárias, ao levar em consideração as dificuldades específicas vividas em zonas de conflito, mantendo-se os procedimentos de análise de situações vedadas para concessão de refúgio.

Frente a crise de imigração haitiana, atenta-se para a concessão dos vistos humanitários, através da resolução normativa n. 97/2012⁶⁰. Sendo que de acordo com seu artigo 1º:

⁵⁹ Sobre o assunto, segundo dados do Conare tem-se atualmente a: Resolução CONARE 17/2013; e 20/2015, que a prorrogou por 2 anos; Assinatura de Cooperação com o ACNUR para qualificar o fluxo de atendimento e informações nos postos no Líbano, Turquia e Jordânia e 2.298 refúgios reconhecidos a sírios até abril de 2016. Fonte: Sistema de refúgio no Brasil. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016> Acesso em: 17/08/2016.

⁶⁰ MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Resolução Normativa 97/2012. Disponível: <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4CD725BD014CE1345222F85/Acoes_do_Conselho_Nacional_de_Imigracao_2014.pdf>. Acesso em 01/06/2016.

Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.

Prevendo também em seu artigo 2º, parágrafo único, o limite de 1.200 (mil e duzentos) vistos por anos, o que corresponde em média 100 (cem) concessões por mês. Sendo, inclusive, prorrogada sua vigência, por meio da resolução 106/2013 que prorrogou por mais 12 meses a RN 97/2012.

Ainda, em plano internacional, destaca Ferreira Barreto (2010, p. 19/20):

O Brasil também vem empreendendo esforços no sentido de que os dispositivos da Convenção de 1951 se consolidem com leis próprias nos países do Mercosul. O assunto foi tratado em reunião do bloco regional no Rio de Janeiro, em novembro de 2000, quando foi aprovada a Declaração dos Ministros do Interior do Mercosul, Bolívia e Chile sobre o instituto do refúgio na região. Outro esforço que vem se realizando na região é pela implementação de um verdadeiro sistema integrado de proteção internacional às vítimas de perseguição. O Brasil participou, em 2004, com os demais países da América Latina, da elaboração da Declaração México e da aprovação do Plano de Ação para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados em América Latina.

Esse Plano, se aplicado de maneira ampla, permitirá à América Latina transformar-se em um verdadeiro espaço integrado de proteção às pessoas vítimas de perseguição, outorgando à região um sólido pilar democrático de proteção ante qualquer tipo de golpe contra os regimes democráticos.

O Brasil também defende, na região, a tese que os assuntos migratórios sejam tratados de maneira absolutamente vinculada aos direitos humanos. Os países têm o direito soberano de fixar regras de controle para o ingresso, permanência e saída de estrangeiros de seu território, mas, no entanto, nenhum país está livre de responder diante da comunidade internacional por violações dos direitos dos migrantes.

A partir do exposto, surpreendente e motivador é o crescimento do Brasil na seara do DIR e conseqüentemente na busca pela efetivação dos direitos humanos e fundamentais. Logo pondera-se ser a própria Constituição de 1988 documento novo e que representa o futuro a qual o país segue, de modo que, diante dos avanços do DIR no direito brasileiro é certo que a Lei 9.474/97 representa mais que a recepção dos principais tratados de direito dos refugiados, mas, também representa parcela da concretização da Carta Magna, sendo que, conforme bem alude Annoni e Valdes (2013, p. 167 e 171) trabalhar na causa relacionada ao problema dos refugiados é algo complexo, visto serem causas profundas e distintas, sendo necessário, pelo menos trabalhar para aliviar o sofrimento das vítimas, sendo que, “Somente mediante a junção de forças e a efetiva participação de todos os Estados será possível diminuir o espantoso número

de pessoas que se deslocaram forçosamente” concluindo as autoras que o certo é “a consciência de que todos são responsáveis pela promoção da dignidade humana, devendo as ações se pautar para além das preocupações internas de cunho econômico ou social que todos os Estados enfrentam”. Assim, nas palavras das autoras quanto ao Brasil tem-se que é “um país marcado por históricas mazelas, mostra-se vanguardista na preocupação com a causa humanitária, porém, anda há muito a ser feito”.

Por derradeiro, denota-se que os feitos em relação a efetivação das normas de direitos humanos e fundamentais, muito depende da ação governamental. O Brasil diante de suas desigualdades sociais, aos poucos e lentamente vem implementando programas sociais que visam a garantia de direitos básicos para o cidadão. Não é diferente com os refugiados. Assim, em perspectiva global, depreende-se que a crise de refugiados poderia não ser uma crise com a união entre os Estados, porém, apesar dos avanços demorados e de uma sociedade ainda em evolução cultural e econômica o Brasil vem mostrando seu intuito de cumprir e construir como consta no art. 3º da Carta Magna “uma sociedade livre, justa e fraterna”.

CONCLUSÃO

Com o intuito de elucidar a recepção do Brasil referente a normativa do Direito Internacional dos Refugiados pelo viés humanitário, analisou-se em primeiro momento, a formação histórica dos direitos humanos e fundamentais delineando suas principais dimensões e características, de modo a compreender melhor a criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sua interferência tanto do DIR (Direito Internacional dos Refugiados) e no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, através da formação dos direitos humanos e fundamentais denota-se a importância da lei para proporcionar ao ser humano segurança jurídica na aplicação de seus direitos básicos, de modo que, por meio das três dimensões dos direitos humanos (direitos de liberdade, igualdade e fraternidade) e suas características como historicidade e universalidade, percebe-se de forma clara a evolução da sociedade atrelada a própria evolução dos direitos humanos, visto que desde principalmente o ano de 1215 com a Carta Magna do Rei “João Sem Terra”, passou-se a limitar o poder dos governantes em prol dos direitos da população.

Trazendo à baila, a 2ª Guerra Mundial, como principal divisor do poderio estatal frente ao ser humano e como símbolo do ápice da auto destruição do ser humano e da coisificação do homem frente ao Estado, atentou-se que após este fato histórico, através da formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) o ser humano passa ser sujeito direito em plano internacional, o que interfere diretamente na proteção da dignidade humana em órbita mundial, iniciando-se assim, uma cultura de paz e de valorização mundial dos direitos humanos, principalmente através da Carta das Nações Unidas, (criação da Organização Mundial das Nações Unidas – ONU) e Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH).

Deste modo, como exemplo da importância dos direitos humanos e fundamentais e sua universalidade, abordou-se o Brasil pós ditadura militar, que em seu processo de redemocratização criou a Constituição Federal de 1988, marco jurídico brasileiro de recepção aos direitos fundamentais e por conseguinte da própria dignidade humana.

Já no âmbito do Direito Internacional dos Refugiados, a partir da explanação sobre os apátridas, asilados, exilados e deslocados internos, compreendeu-se em primeiro momento a principal característica do universo dos refugiados que é a migração forçada, mediante a violação de direitos humanos básicos como a liberdade, sendo que, por meio da nacionalidade infere-se o DIDH como ponto crucial para a proteção da dignidade humana além das fronteiras de um Estado.

Assim, ao adentrar na evolução histórica do Direito Internacional dos Refugiados, em primeiro momento, detona-se o refúgio como instituto antigo que assim como o asilo, passou com o tempo a ser reconhecido juridicamente e também de forma gradual como os próprios direitos humanos. Nesta perspectiva, percebe-se através da Liga das Nações (pós 1ª Guerra Mundial) o início das transformações no âmbito do direito internacional e também a longa batalha para amparar refugiados, principalmente provenientes dos conflitos bélicos, conforme demonstrado pelo número de tratados e organizações criadas para a proteção dos refugiados elucidando que por meio de minúcias, como documentação, passaporte, alimentação, reassentamento, repatriação desde meados de 1920 a comunidade internacional busca lentamente, meios para proporcionar o mínimo de condições básicas de vida e para que refugiados reconquistem sua dignidade humana, inserindo assim, que uma questão básica de documentação, por exemplo, é algo importante para a garantia dos direitos humanos de um refugiado, de modo, a frisar a complexidade da questão de proteção dos direitos destas pessoas.

Como resultado de toda a trajetória do DIR, apresenta-se na seara dos tratados a Convenção de 1951, o Protocolo de 1967 e em âmbito regional a Declaração de Cartagena, sendo que, referente a organização tem-se a criação em 1950 do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) que é atualmente o principal órgão responsável pela proteção dos refugiados no mundo.

Contextualizada as estatísticas globais trabalhou-se neste estudo, dados atuais em que foca-se na maior crise humanitária de refugiados eclodida principalmente no ano de 2015 devido aos conflitos armados na Síria, ponderando-se portanto, que apesar da grande evolução dos direitos humanos e fundamentais, assim como, do próprio direito dos refugiados, vive-se atualmente enorme retrocesso diante destas conquistas, de modo a tornar mais importante os feitos brasileiros quanto ao assunto, momento em que se coloca os princípios da solidariedade e da cooperação internacional como principal meio de solução para o problema atualmente vivido pelos refugiados.

Desta forma, atingindo o objetivo principal do presente estudo, analisou-se, portanto, a recepção do DIR no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como escopo, a transformação pós ditadura militar, não deixando de lembrar que apesar de antes da CF/88 o país já ter ratificado o principal tratado do DIR (Convenção de 1951) este foi feito com reserva geográfica (limitava o reconhecimento de refugiados apenas para pessoas provenientes da Europa), de modo que, atentou-se para as transformações após a redemocratização, sendo como um dos resultados da nova formação jurídica do país, a queda da reserva geográfica e criação da Lei n. 9.474 de 1997

que é nos dias atuais principal marco jurídico do direito dos refugiados no país, demonstrando seu caráter inovador ao abranger o conceito de refugiado e criar órgão especial em âmbito nacional para efetivar o Estatuto do Refugiado, colocando o Brasil como exemplo no meio internacional sobre a recepção do DIR.

Logo, através do CONARE que trabalha em conjunto com ACNUR respeitando as formalidades jurídicas e proporcionando nova oportunidade de uma vida mais digna para refugiados que chegam no país, verificou-se o trabalho importante do Brasil na busca da efetivação de direitos humanos e da dignidade humana não só de brasileiros, mas também de refugiados, tendo ainda, por meio da explanação da aplicabilidade do direito brasileiro, a importância da solidariedade em plano nacional, visto o importante trabalho de instituições da sociedade como a Cáritas Arquidiocesana.

Salienta-se deste modo, que buscou-se demonstrar neste trabalho, a forma gradual de conquista e reconhecimento dos direitos do ser humano e da dignidade humana em plano internacional, interferindo-se diretamente na formação do Direito Internacional dos Refugiados e também na sociedade brasileira pós ditadura militar, de modo que, ao entrelaçar o direito brasileiro ao direito dos refugiados, percebe-se a importância da valorização da dignidade humana em âmbito internacional e nacional, sendo que, com escopo em dados como o número de refugiados sírios na casa dos 5 milhões, recebendo o Brasil em torno de 2.298 refugiados sírios, aprovando ainda, medida de visto especial para facilitar a chegada destas pessoas no país, denota-se a singela e crucial contribuição brasileira para a efetivação do árduo trabalho de formação e reconhecimento do direito dos refugiados, ponderando-se que apesar de ainda passar a própria sociedade brasileira por diversas desigualdades sociais e até preconceitos xenofóbicos, não havendo, portanto, nível exemplar de efetividade dos direitos humanos e fundamentais para toda a população, percebe-se que caminha o país em um rumo de evolução, caminho este consideravelmente novo tanto em relação a Constituição de 1988, assim como em relação a Lei do Estatuto dos Refugiados promulgada apenas em 1997.

Apresenta-se, por fim o ordenamento jurídico brasileiro e a sociedade brasileira em formação humanitária, de modo a concluir que os reflexos do direito internacional dos refugiados no direito brasileiro, apresentam-se de forma otimista e inovadora demonstrando ser o Brasil de fato um país que vem buscando efetivar seus princípios e objetivos constitucionais.

REFERÊNCIAS

ACNUR, Brasil. **Acnur no Brasil.** Disponível em: < <http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-acnur-no-brasil/>> Acesso em 15/08/2016.

_____, Brasil. **Brasil facilita a revalidação de diplomas estrangeiros.** Disponível em: < <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/brasil-facilita-a-revalidacao-de-diplomas-estrangeiros/>>. Acesso em 17/08/2016.

_____, Brasil. **Cartilha para refugiados.** Disponível em: < http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Cartilha_para_refugiados_no_Brasil>. Acesso em 15/08/2016

_____, Brasil. **Cartilha para solicitantes de refúgio.** Disponível em: < http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Cartilha_para_solicitantes_de_refugio_no_Brasil>. Acesso em 15/08/2016.

_____, Brasil. **Dadaab, o maior campo de refugiados do mundo, completa 20 anos.** (2016). Disponível em: < [http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/dadaab-o-maior-campo-de-refugiados-do-mundo-completa-20-anos/?sword_list\[\]=campos&sword_list\[\]=de&sword_list\[\]=refugiados&no_cache=1](http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/dadaab-o-maior-campo-de-refugiados-do-mundo-completa-20-anos/?sword_list[]=campos&sword_list[]=de&sword_list[]=refugiados&no_cache=1)>. Acesso em 15/08/2015.

_____, Brasil. **Dados sobre refúgio no Brasil.** Disponível em: < <http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 17/08/2016.

_____, Brasil. **Direitos e Deveres dos solicitantes de refúgio no Brasil.** Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/Direitos_e_deveres_dos_solicitantes_de_refugio_no_Brasil>. Acesso em: 15/08/2016

_____, Brasil. **Estatísticas** (2016). Disponível em: < <http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em 15/08/2016.

_____, Brasil. **Sistema de refúgio no Brasil.** Disponível em: < http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016> Acesso em: 17/08/2016.

_____, Brasil. **Tendências Globais sobre refugiados e pessoas de interesse do ACNUR** (2016). Disponível em: < <http://www.acnur.org/t3/index.php?id=255>>. Acesso em 15/08/2016.

_____, Brasil. **UFPR propicia o reingresso de refugiados à universidade.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/ufpr-propicia-o-reingresso-de-refugiados-a-universidade/>>. Acesso em: 17/08/2016.

ADUS, Brasil. **Relatório ADUS 2016.** Disponível em: < <http://www.adus.org.br/programas/projeto-pesquisa-e-conteudo/relatorio-adus-2016/>>. Acesso em 17/08/2016.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos humanos e não-violência.** São Paulo: Atlas, 2001.

ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952).** Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ANNONI, Danielle, VALDES Lysian Carolina. **O direito internacional dos refugiados e o Brasil.** Curitiba: Juruá, 2013.

BARRETO, Rafael. **Coleção sinopses para concursos – Direitos humanos**, 4ª ed., rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014.

BBC, Brasil. **“Refugiados na Europa: a crise em mapas e gráficos”** (2015): <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150904_graficos_imigracao_europa_rm>. Acesso em: 15/08/2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 1909. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL, Decreto n. 19.841 de 22 de outubro de 1945. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 15/07/2016.

_____, Decreto n. 50.215 de 28 de janeiro de 1961. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 01/08/2016.

_____, Decreto n. 70.946 de 07 de agosto de 1972. **Protocolo sobre Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/1970-1979/D70946.htm>. Acesso em: 01/08/2016.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos: processo histórico – evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 22 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERREIRA BARRETO, Luiz Paulo Teles (organizador). **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas** - 1. ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 9 ed. São Paulo: LTr, 2009.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Conare e Sebrae irão oferecer curso de empreendedorismo para refugiados**. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/noticias/conare-e-sebrae-irao-ofecer-curso-de-empreededorismo-para-refugiados>>. Acesso em: 17/08/2016.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Resolução Normativa 97/2012**.

Disponível:<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A4CD725BD014CE13452222F85/Acoes_do_Conselho_Nacional_de_Imigracao_2014.pdf>. Acesso em 01/06/2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Brasil facilita a revalidação de diplomas estrangeiros**. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/brasil-facilita-a-revalidacao-de-diplomas-estrangeiros/>>. Acesso em: 17/08/2016.

_____, Unidas. **Cinco anos de conflito na Síria: crise de refugiados e deslocados clama por solidariedade**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cinco-anos-de-conflito-na-siria-crise-de-refugiados-e-deslocados-clama-por-solidariedade/>> Acesso em 17/08/2016.

ONU, Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948). Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 11/07/2016.

PASCHOAL, Gustavo Henrique. **Trabalho como direito fundamental e a condição de refugiado no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PREFEITURA, da cidade de São Paulo. **Centro de Referência e Acolhida para Imigrantes**. Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/migrantes/crai/>. Acesso em 17/08/2016.

SARLETE, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. rev. e atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SERRAGLIO, Diogo Andreola. **A proteção dos refugiados ambientais pelo direito internacional: uma leitura a partir da teoria da sociedade de risco**. Curitiba: Juruá, 2014.

UFPR, Universidade Federal do Paraná. **Refugiados ou portadores de visto humanitário podem pedir acesso a cursos da UFPR até 13 de novembro**. Disponível em: <<https://www.ufpr.br/portalfufr/blog/noticias/refugiados-ou-portadores-de-visto-humanitario-podem-pedir-acesso-a-cursos-da-ufpr-a-partir-de-13-de-outubro/>>. Acesso em: 17/08/2016.